



TESOURO NACIONAL

Operações de Crédito de Estados e Municípios Manual Para Instrução de Pleitos MIP

**Brasília - DF
Abril de 2011**



MINISTÉRIO DA FAZENDA



**OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS
MANUAL PARA INSTRUÇÃO DE PLEITOS
MIP**

**Brasília - DF
ABRIL de 2011**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional

MINISTRO DA FAZENDA
GUIDO MANTEGA

SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

MANUAL PARA INSTRUÇÃO DE PLEITOS

SUMÁRIO

I.	APRESENTAÇÃO	7
II.	ATRIBUIÇÕES	8
	II.1 Do Ministério da Fazenda	8
	II.2 Das Instituições Financeiras	8
	II.3 Do Banco Central do Brasil	10
	II.4 Do Órgão Jurídico dos Estados, Distrito Federal ou Municípios	10
	II.5 Do Órgão Técnico dos Estados, Distrito Federal ou Municípios	10
	II.6 Do Gestor dos Estados, Distrito Federal ou Municípios	11
	II.7 Do Tribunal de Contas dos Estados, Distrito Federal ou Municípios	11
III.	ATENDIMENTO AO PÚBLICO	12
	III.1. Comunicação via ofício	12
	III.2. Consultas por telefone	13
	III.3. Consultas por e-mail	13
	III.4. Consultas presenciais	13
	III.5. Comunicação via fax	14
IV.	TIPOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	15
V.	FLUXOS DE PROCEDIMENTOS	17
VI.	PRAZO DE VALIDADE DAS VERIFICAÇÕES DE LIMITES E CONDIÇÕES	21
VII.	INSTRUÇÃO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO	23
	VII.1 . Documentos e Informações	24
	VII.2 Limites e Condições	25
	VII.2.3. Exceções aos limites de endividamento	25
	VII.2.3.1. Operações de PMAT e PNAFM	25
	VII.2.3.2. Operações de RELUZ	26
	VII.2.3.3. Operações destinadas à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).	26
VIII.	INSTRUÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM INSTITUIÇÕES NÃO FINANCEIRAS	27
	VIII.1 Documentos e Informações	27
	VIII.2 Limites e Condições	28
	VIII.3 Procedimentos Especiais de Regularização	28
IX.	INSTRUÇÃO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO	30
	IX.1. Documentos e Informações	31
	IX.2. Limites e Condições	31
X.	INSTRUÇÃO PARA OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DO PRINCIPAL DE DÍVIDAS	32

X.1	Documentos e Informações específicos _____	32
X.2	Limites e Condições _____	33
XI.	INSTRUÇÃO PARA OPERAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA (ARO) _____	34
XI.1	Documentos e Informações _____	35
XI.2	Limites e Condições _____	36
XII.	INSTRUÇÃO PARA CONCESSÃO DE GARANTIAS POR PARTE DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS _____	37
XII.1	Documentos e Informações _____	37
XII.2	Limites e Condições _____	37
XII.3	Elevação do limite para concessão de garantias _____	38
XIII.	INSTRUÇÃO PARA SOLICITAR A CONCESSÃO DE GARANTIA POR PARTE DA UNIÃO _____	39
XIII.1	Condições _____	39
XIII.2	Limites da garantia da União _____	40
XIII.3	Documentos e informações complementares _____	40
XIII.4	Registro da Operação Financeira - ROF / Credenciamento da operação pelo Banco Central _____	41
	ANEXO A - DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PARA ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 43/2001 _____	42
	ANEXO B – LIMITES E CONDIÇÕES DE ENDIVIDAMENTO _____	44
	Limites _____	44
	Critério de Projeção da RCL _____	46
	Condições _____	46
	ANEXO C – ORIENTAÇÕES E MODELOS DE DOCUMENTOS _____	48
1.	Instruções de caráter geral _____	48
2.	Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL/Proposta Firme) _____	49
	Modelo para operação de crédito interno Pedido de Verificação de Limites e Condições _____	50
	Modelo para operação de crédito externo Pedido de Verificação de Limites e Condições _____	52
3.	Demonstrativo da Receita Corrente Líquida _____	55
4.	Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida _____	56
5.	Cronograma de liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação _____	57
	Modelo de Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação _____	58
6.	Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar _____	59
7.	Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo para operações de crédito sem a garantia da União. _____	61
	Modelo de Estrutura do Parecer do Órgão Jurídico para operações de crédito sem a garantia da União _____	62
8.	Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo para operações com a garantia da União. _____	67

Modelo de Estrutura do Parecer do Órgão Jurídico para operações com a garantia da União	68
9. Parecer do órgão técnico	74
Modelo de Estrutura do Parecer do órgão técnico	74
10. Declaração de não-reciprocidade (somente para ARO)	74
Modelo de Declaração de não-reciprocidade	75
11. Autorização do órgão legislativo	76
12. Anexo I da Lei 4.320/64 – Publicado com a Lei orçamentária do exercício em curso	76
Modelo de Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas	77
13. Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações	78
Certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor	80
Adimplemento de contratos firmados com a União	80
14. Obrigações de Transparência	81
Comprovação do encaminhamento de cópia das contas ao Poder Executivo da União e do Estado	81
Atualização do Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN	81
15. Orientações para análise e entrega de Certidão do Tribunal de Contas	82
ANEXO D – ROTEIRO DE CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA PROTOCOLO NA STN – OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO	85
ANEXO D – ROTEIRO DE CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA PROTOCOLO NA STN – OPERAÇÕES DE CRÉDITO GARANTIDAS PELA UNIÃO, SEJAM DE CRÉDITO INTERNO OU EXTERNO	90
ANEXO E – ORIENTAÇÕES E MODELOS DE DOCUMENTOS PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO	96
1. Instruções de caráter geral	96
2. Pedido de concessão de garantia da União	96
3. Parecer do órgão técnico	96
4. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo	96
5. Indicação das contragarantias oferecidas na Lei autorizadora	97
6. Plano Plurianual	98
7. Lei Orçamentária Anual	98
8. Minuta dos instrumentos contratuais a serem negociados e formalizados	99
9. Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente	100
10. Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações	100
ANEXO F - PUNIÇÕES PELA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	100
ANEXO G - RESUMO DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO MIP EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR (NOVEMBRO DE 2010)	102

I. APRESENTAÇÃO

A contratação de Operações de Crédito, por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes (inciso III, art. 2º LRF), subordina-se às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ([Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#)) e às Resoluções nºs [40](#) e [43](#) do Senado Federal, de 20 e 21 de dezembro de 2001.

Este Manual regulamenta os procedimentos de instrução dos pedidos de análise dirigidos ao Ministério da Fazenda – MF (verificação de limites e condições). Pretende-se, assim, orientar os técnicos dos Entes pleiteantes no adequado fornecimento das informações necessárias para a análise da proposta.

O Manual discrimina, por tipo de operação de crédito e concessão de garantia, os procedimentos para contratação, as condições ou vedações aplicáveis, os limites de endividamento a que estão submetidos, bem como os documentos exigidos pelo Senado Federal e a sua forma de apresentação. São utilizados modelos de documentos previamente definidos ou instruções de caráter técnico. Adicionalmente, são fornecidas informações específicas acerca de exigências que não dependem exclusivamente do Ente pleiteante, mas que devem ser igualmente apresentadas.

A título de informação complementar, as punições de caráter pessoal, definidas em Lei, constam de anexo específico([anexo F](#)), o qual merece a devida atenção por parte dos gestores públicos, tendo em vista suas responsabilidades institucionais e pessoais.

As avaliações do Ministério da Fazenda e os procedimentos constantes deste Manual contribuem para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal especialmente no contexto da contratação de operações de crédito.

O aprimoramento contínuo do conteúdo e da forma deste Manual depende de suas críticas e sugestões, que poderão ser encaminhadas para o e-mail institucional mip.stn@fazenda.gov.br

Deve-se ressaltar que nada substitui a responsabilidade individual do gestor público, cuja decisão de contratar envolve não somente os aspectos formais, mas, sobretudo, uma ótica permanente voltada à responsabilidade na gestão fiscal, em sentido amplo.

A LRF pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange, dentre outros itens, a operação de crédito.

O Manual, adicionalmente, informa quais são as condições e os documentos necessários para o recebimento da garantia da União em operações de crédito, cuja análise é igualmente realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

II. ATRIBUIÇÕES

II.1 Do Ministério da Fazenda

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF atribuiu ao Ministério da Fazenda a **VERIFICAÇÃO dos limites e condições** para a contratação de operações de crédito (art. 32 da [LRF](#)).

O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a **INSTRUÇÃO dos processos** sujeitos à **autorização** daquela Casa Legislativa.

Também é atribuição do Ministério da Fazenda nos termos do §4º do art. 32 da LRF efetuar “o **registro eletrônico** centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão: I - encargos e condições de contratação; II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.”

Para fins do registro eletrônico, foi desenvolvido um Sistema Informatizado em cooperação com a Caixa Econômica Federal: o SISTN (Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação). As informações coletadas são disponibilizadas na Internet e atendem não somente ao propósito de capturar os dados relativos à dívida e às operações de crédito, mas também a outras obrigações de transparência dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A forma de coleta foi regulamentada pela [Portaria STN nº 109, de 8 de março de 2002](#), e alterações.

As atribuições do Ministério da Fazenda, nos termos estabelecidos pelo art. 32 da LRF, são exercidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão integrante da sua estrutura administrativa.

Destaca-se que as análises do Ministério da Fazenda são eminentemente de CARÁTER VINCULADO, não comportando aspectos de conveniência e oportunidade nos itens de verificação, os quais se encontram normatizados, seja na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, seja em Resoluções do Senado Federal ou em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional. Adicionalmente, sempre que necessário, os aspectos relacionados à interpretação jurídica são submetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de maneira a consolidar interpretações que são aplicadas a todos os casos semelhantes.

A análise da garantia da União, por sua vez, ampara-se no art. 40 da [LRF](#) e na [Resolução nº 48, de 2007](#), do Senado Federal, constituindo-se ato administrativo próprio do Ministério da Fazenda e realiza-se quando requerida, especialmente nas operações de crédito externas.

II.2 Das Instituições Financeiras

O Conselho Monetário Nacional (CMN) determinou que, no caso de operações de crédito a serem contratadas com instituições financeiras, caberá a estas realizar o encaminhamento dos pleitos ao Ministério da Fazenda, realizando a verificação prévia dos documentos.

O procedimento acima descrito não é válido no caso de instituições financeiras estrangeiras, organismos internacionais ou instituições não financeiras, devendo, nesses casos, o pedido ser protocolado pelo próprio Ente.

Os procedimentos definidos pelo CMN envolvem, portanto, uma maior participação das instituições financeiras, que passam a acompanhar, desde as etapas iniciais, os aspectos que envolvem a contratação, sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 33, considerando, inclusive, os riscos inerentes à sua condição:

“Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com Ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.”

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.”

Por outro lado, as instituições financeiras ganham um papel relevante por sua oportunidade de orientar, de maneira mais direta, os Estados e Municípios em cada processo encaminhado, em alguns casos até mesmo por meio de suas gerências situadas na localidade, utilizando-se de sua maior capilaridade para o atendimento aos entes federados.

Deve-se observar que todas as propostas de operação de crédito firmadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem seguir as regras de concessão de crédito ao setor público ditadas pela [Resolução nº 2.827/2001, de 27/03/2001, do Conselho Monetário Nacional](#), e alterações. A garantia da disponibilidade de recursos frente às restrições da legislação somente poderá ser concedida pelo agente financeiro e, sobretudo, quando da assinatura da proposta firme entre as partes.

Para fins da instrução nos termos deste Manual, a proposta firme integra o documento “Pedido de Verificação de Limites e Condições”, devendo informar, inclusive, a data de sua validade (maiores informações no Anexo C, item 2).

Nesses termos, o art. 1º da [Resolução CMN nº 3.751/2009](#) estabelece:

“Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil que operem com órgãos e entidades do setor público deverão, em observância ao art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exigir comprovação do cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, incluindo seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

“§ 1º Para fins do disposto no caput, as instituições autorizadas a operar com o setor público deverão, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, CENTRALIZAR O RECEBIMENTO DE TODOS OS DOCUMENTOS necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em lei e demais atos normativos, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Somente será emitida a proposta firme da operação de crédito se observados os seguintes requisitos:

I - a completa instrução documental do pleito na forma e abrangência regulamentadas pelo Ministério da Fazenda, de acordo com a competência conferida pela Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal; e

II - o enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme resoluções do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A instituição autorizada a operar com o setor público responsabilizar-se-á pelo encaminhamento, ao Ministério da Fazenda, do pedido de verificação de limites e condições para contratar a operação de crédito interno.”

Os documentos enviados diretamente pelo Ente poderão ser devolvidos ou encaminhados à respectiva instituição financeira pelo Ministério da Fazenda, sem análise prévia, para que sejam cumpridos os procedimentos prévios estabelecidos pelo CMN, conforme art. 2º da [Resolução CMN nº 3.751](#), de 30/06/2009:

“Art. 2º - Não terá validade a proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma do art. 1º devendo ser o pedido restituído à instituição financeira a fim de que seja novamente instruído.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional informará ao Banco Central do Brasil a emissão de proposta firme em desacordo com os termos estabelecidos nesta Resolução.”

Adicionalmente, deve-se destacar que, tendo em vista a alteração introduzida pela [Resolução nº 29/2009, do Senado Federal](#), a verificação da adimplência dar-se-á no momento da

formalização dos contratos. Assim, é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro o acompanhamento das obrigações a que se referem o artigo 16 e inciso VIII do artigo 21 da [Resolução do Senado Federal nº 43/2001](#) (CADIP, INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União). Também é responsabilidade do agente financeiro a verificação da condição de adimplência em relação à Emenda Constitucional nº 62, sobre o Regime Especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que a efetiva verificação ocorrerá, portanto, no momento da assinatura do contrato, não há mais a necessidade de verificação prévia desses requisitos por parte do Ministério da Fazenda. Logo, recomenda-se aos Entes federativos o acompanhamento das adimplências, de maneira a não restar pendências para a finalização do processo de contratação.

Por fim, em consonância com o que estabelece o artigo 33 da LRF, vale lembrar que a instituição financeira credora também se responsabiliza pela observância da Lei, devendo certificar-se de que, por ocasião da assinatura do contrato, o beneficiário da operação atende às exigências previstas, sob pena de vir a arcar com a nulidade da operação de crédito e a devolução dos encargos incidentes.

A Secretaria do Tesouro Nacional disponibiliza treinamento para as instituições financeiras, para uma melhor disseminação dos procedimentos legais a serem verificados, que pode ser requerido por mensagem eletrônica para o email institucional: mip.stn@fazenda.gov.br.

II.3 Do Banco Central do Brasil

Também são relevantes as atribuições de fiscalização do Banco Central do Brasil no processo de contratação das operações crédito, particularmente aquelas firmadas com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nos termos do que estabelece a [Lei nº 4.595/64](#), dentre outras, pode ser destacada a seguinte atribuição:

“Art. 9º - Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

(...)

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas.

(...)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

(...)”

II.4 Do Órgão Jurídico dos Estados, Distrito Federal ou Municípios

É o órgão jurídico que atesta, no curso do processo de análise das operações de crédito, o estrito cumprimento da Legislação por parte do Ente contratante. Sua atribuição envolve o pleno conhecimento da legislação aplicável, de caráter geral ou específico para o respectivo estado ou município.

II.5 Do Órgão Técnico dos Estados, Distrito Federal ou Municípios

Dentre suas atribuições destaca-se a avaliação e informação de dados técnicos e objetivos relativos ao processo de contratação, sobretudo as características do investimento a ser realizado e informações sobre a execução orçamentária e financeira do Ente público. Suas informações são

a base para as projeções e análises sobre o cumprimento da legislação, inclusive de maneira a subsidiar o parecer jurídico.

II.6 Do Gestor dos Estados, Distrito Federal ou Municípios

O gestor é o titular do Ente público. É quem se responsabiliza pela decisão de contratar a operação de crédito, tendo em vista suas condições e finalidade, bem como assegura a correção e veracidade das informações mediante os documentos ou declarações constantes da própria legislação ou do Manual de Instrução de Pleitos.

II.7 Do Tribunal de Contas dos Estados, Distrito Federal ou Municípios

É o órgão de controle externo que detém a incumbência de acompanhar o cumprimento da Lei por parte dos Entes públicos sob sua supervisão. Compete a este exercer diversas atribuições necessárias para a contratação das operações de crédito, entre as quais a análise tempestiva dos balanços e prestações de contas anuais e a verificação do cumprimento dos diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É de sua responsabilidade a emissão de certidões exigidas pela [Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal](#).

Compete também aos Tribunais de Contas apurar eventuais denúncias e irregularidades que sejam de seu conhecimento, de maneira a dar cumprimento à adequada instrução dos pleitos.

III. ATENDIMENTO AO PÚBLICO

São informados detalhadamente neste Manual os procedimentos para instrução dos pleitos. Tal fato reduz, em grande medida, a necessidade de contato direto das partes interessadas mediante consulta presencial ou ligações telefônicas, em busca, inclusive, de uma maior eficiência e agilidade no processo de análise pelo Ministério da Fazenda.

O **acompanhamento** do andamento das operações dar-se-á por meio da página www.tesouro.fazenda.gov.br/lrf, na qual estão disponibilizadas as informações sobre a situação de cada processo. No mapa político do Brasil apresentado na página, selecionar o respectivo "Estado", "Consultar" e "Situação das Operações de crédito analisadas pela STN".

Adicionalmente, para facilitar a eventual **solução de dúvidas**, foi disponibilizado, no endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/faq/faq_opcredito.asp, um conjunto de respostas às perguntas mais freqüentes, as quais serão atualizadas na medida da necessidade.

Conforme definido pela [Resolução nº 3.751/2009](#), do Conselho Monetário Nacional, no caso de operações internas, cabe aos agentes financeiros a centralização e encaminhamento da documentação completa, nos termos deste Manual, à Secretaria do Tesouro Nacional/MF.

Deve-se destacar que, desde 2007, as Instituições Financeiras estão recebendo treinamento para auxiliar os Entes na instrução de pleitos e, desse modo, dúvidas adicionais devem ser preferencialmente direcionadas àquelas, inclusive por terem melhor condição de conferir atenção direta ao Estado ou ao Município.

Caso haja efetiva necessidade de comunicação direta com a STN, deverão ser observados alguns procedimentos específicos para cada via de consulta, descritos a seguir, esclarecendo ainda que as **regras de conduta dos servidores** da Secretaria do Tesouro Nacional em relação aos representantes do Ente solicitante são normatizadas e encontram-se descritas abaixo sob a ótica do público externo.

Os procedimentos de atendimento ao público visam garantir a necessária eficiência e segurança no processo de análise das operações de crédito:

III.1. Comunicação via ofício

A principal forma de comunicação é mediante ofício. O endereço abaixo é aquele no qual devem ser protocolados os pedidos iniciais para fins de abertura dos respectivos processos, eventuais documentos complementares ou outras correspondências:

ENDEREÇO	ÁREA DE ATENDIMENTO
Brasília Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Fazenda Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo do Ministério da Fazenda – Ala B – Térreo – Sala 22 CEP: 70.048-900 e-mail: mjp.stn@fazenda.gov.br	Todos os Estados, Municípios e Distrito Federal

Em razão do encerramento, em 31/10/2010, da vigência do Acordo de Cooperação Técnica com o Banco Central do Brasil, e a conseqüente desativação da Gerência Técnica de Operações de Crédito em Curitiba - GTCUR, as correspondências dos Estados e Municípios da Região Sul deverão ser encaminhadas pelos agentes financeiros diretamente à Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília.

Em resposta aos Pedidos de Verificação de Limites e Condições, os ofícios do Ministério da Fazenda poderão ser enviados, no caso de operações de crédito com entidades do Sistema Financeiro Nacional, ao endereço indicado pelo agente financeiro, para fins de centralização do trâmite. Até 31/12/2011, com base na [Portaria STN n.º 323, de 04/06/2010](#), publicada no Diário Oficial da União, em 08/06/2010, e retificada em 09/06/2010, serão dirigidos diretamente aos Entes Federativos os ofícios referentes às operações de crédito previstas no inciso VI do art. 9º -

B(PAC Saneamento), no art. 9º - I (PAC Pró-Moradia), no art. 9º - N-(PEF), no art. 9º - Q (PAC COPA ESTÁDIOS), no art. 9º - R(PAC COPA PRÓ-TRANSPORTE e PRÓ-TRANSPORTE) da [Resolução n.º 2.827, de 30/03/2001](#), do CMN, referentes às operações de crédito externas, que tenham recebido recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, além das referentes às operações destinadas a financiamentos de contrapartida das obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), previstas na [Resolução nº 3857, de 27/5/2010, do CMN](#), estas em razão de serem extensão do objeto da Portaria acima.

III.2. Consultas por telefone

Os pedidos de informações sobre o **andamento** de operações de crédito não devem ser atendidos por este meio, por serem ineficientes e elevarem o risco de insegurança no processo e, portanto, perda de agilidade institucional. Além disso, para propiciar segurança ao atendimento, as ligações poderão ser gravadas.

Para que sejam mais céleres eventuais consultas sobre os pleitos, conforme já relatado, estão disponíveis por acesso eletrônico as informações sobre o estágio/andamento dos processos individualmente:

Andamento dos processos

www.tesouro.fazenda.gov.br/lrf.

**No mapa apresentado, selecionar o "Estado", "Consultar"
e "Situação das Operações de crédito analisadas pela STN"**

Se o motivo da consulta for dúvidas na instrução das operações, é possível obter informações adicionais por meio de acesso ao endereço abaixo identificado:

Perguntas Frequentes

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/faq/faq_opcredito.asp.

III.3. Consultas por e-mail

Consultas por este canal, após verificação das Perguntas Frequentes, deverão ser encaminhadas pelo endereço eletrônico institucional do Ente à STN. Este meio de comunicação não pode ser utilizado para instrução do processo.

e-mail institucional:

mip.stn@fazenda.gov.br

III.4. Consultas presenciais

Havendo efetiva necessidade de consulta presencial, a reunião deverá ser agendada com **antecedência mínima de 24 horas** por intermédio do endereço eletrônico institucional do Ente à STN: mip.stn@fazenda.gov.br.

O interessado deverá adiantar, em seu pedido de audiência, os pontos a serem tratados, sugestões de datas e horários a serem confirmados pela STN, bem como os nomes dos participantes também por mensagem eletrônica. Os formulários com as memórias das reuniões deverão ser inclusos no processo administrativo objeto da consulta.

Os nomes dos participantes da reunião deverão ser informados, respeitando as indicações formais do Pedido de Verificação de Limites e Condições - Proposta Firme, não sendo admitida a participação de pessoas estranhas aos quadros do Ente.

Excepcionalmente, poderá ser admitida a participação de outras pessoas representantes, desde que sejam servidores do Ente e que tenham indicação do Chefe do Poder Executivo.

Para propiciar segurança ao processo, no interesse comum, **as reuniões deverão ser gravadas em sistema de áudio e vídeo.**

III.5. Comunicação via fax

Não serão aceitas cópias de documentos transmitidos via fax destinados à instrução do processo de análise de operação de crédito.

IV. TIPOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

As operações de crédito dos Entes públicos podem ser ([Lei nº 4.320, de 1964](#) e [Lei Complementar nº 101/2000](#)) de curto prazo (de até 12 meses), que integram a dívida flutuante, como as operações de ARO, e de médio ou longo prazo (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada.

A operação de crédito de curto prazo enquadrada nos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal é a operação por **Antecipação de Receitas Orçamentárias**, conhecida como operação de **ARO**, destinada a atender eventuais insuficiências de caixa durante o exercício financeiro.

A operação de longo prazo destina-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras e serviços públicos, mediante contratos ou a emissão de títulos da dívida pública. A operação de longo prazo é dita **operação de crédito interno**, quando contratada com credores situados no País e **operação de crédito externo**, quando contratada com agências de países estrangeiros, organismos internacionais ou instituições financeiras estrangeiras. As operações de **reestruturação e recomposição do principal de dívidas** têm enquadramento especial quando significarem necessariamente a troca de dívida (efeito permutativo) com base em encargos **mais favoráveis** ao Ente.

O conceito de operação de crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal é bastante amplo. Dessa maneira, há operações que eventualmente podem não ser caracterizadas como operações de crédito pelo sistema financeiro, mas se enquadram no conceito da LRF, devendo, portanto, ser objeto de verificação prévia pelo Ministério da Fazenda.

As operações de crédito tradicionais são aquelas relativas aos contratos de financiamento, empréstimo ou mútuo. A legislação englobou no mesmo conceito as operações “assemelhadas”, tais como a compra financiada de bens ou serviços, o arrendamento mercantil e as operações de derivativos financeiros. Incluem-se também nessas categorias operações realizadas com instituição não financeira.

Adicionalmente, há operações que, apesar de não se constituírem operações de crédito em sentido estrito, foram equiparadas a estas por força da Lei, por representarem compromissos financeiros e que foram considerados relevantes pelo legislador. As operações equivalentes a operação de crédito por equiparação são: a) a assunção de dívidas; b) o reconhecimento ou a confissão de dívidas (ver art. 3º da [RSF 43/2001](#)). Os contratos de reconhecimento e confissão de dívidas normalmente envolvem o parcelamento ou postergação das obrigações objeto da repactuação.

Neste Manual, serão discriminados os procedimentos referentes aos seguintes pleitos:

- a) Operação de crédito interno;
- b) Operação de crédito externo;
- c) Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas;
- d) Antecipação de Receita Orçamentária (ARO);
- e) Concessão de garantia pelos Estados; e
- f) Recebimento de garantia da União.

A modalidade de emissão de títulos não foi discriminada neste manual, tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 43, de 2001, o qual determina que, até 31 de dezembro de 2020, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos.

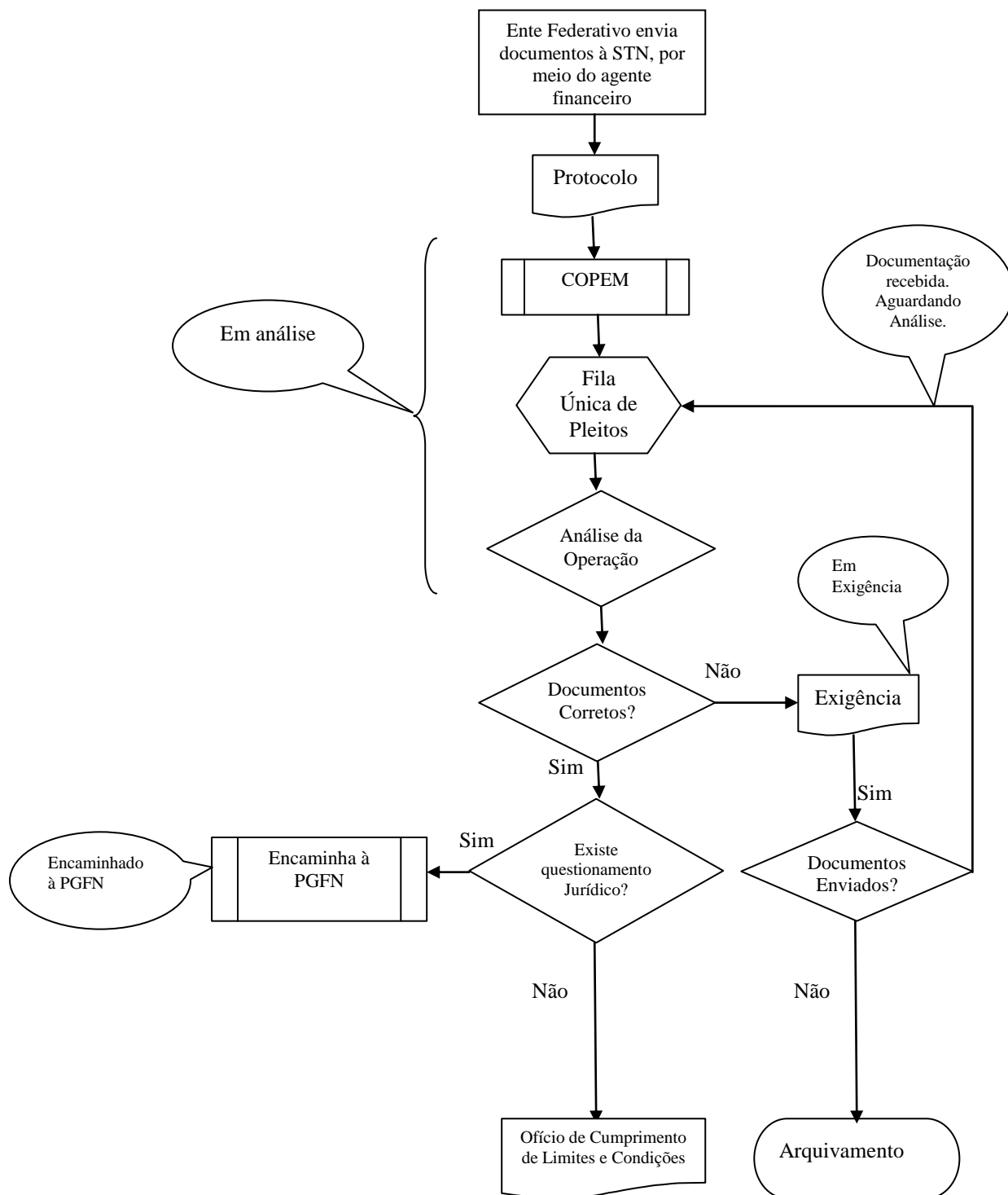
A **Concessão de Garantia** não é considerada operação de crédito, conforme [inciso IV do art. 29 da LRF](#), mas está igualmente sujeita à verificação prévia de seus limites e condições de

realização. É obrigação de natureza contingente, definida como “compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por Ente da Federação ou entidade a ele vinculada”. Trata-se de garantia a obrigação de terceiros. A garantia, real ou fidejussória, de obrigação própria do Ente, portanto, não se enquadra neste conceito.

V. FLUXOS DE PROCEDIMENTOS

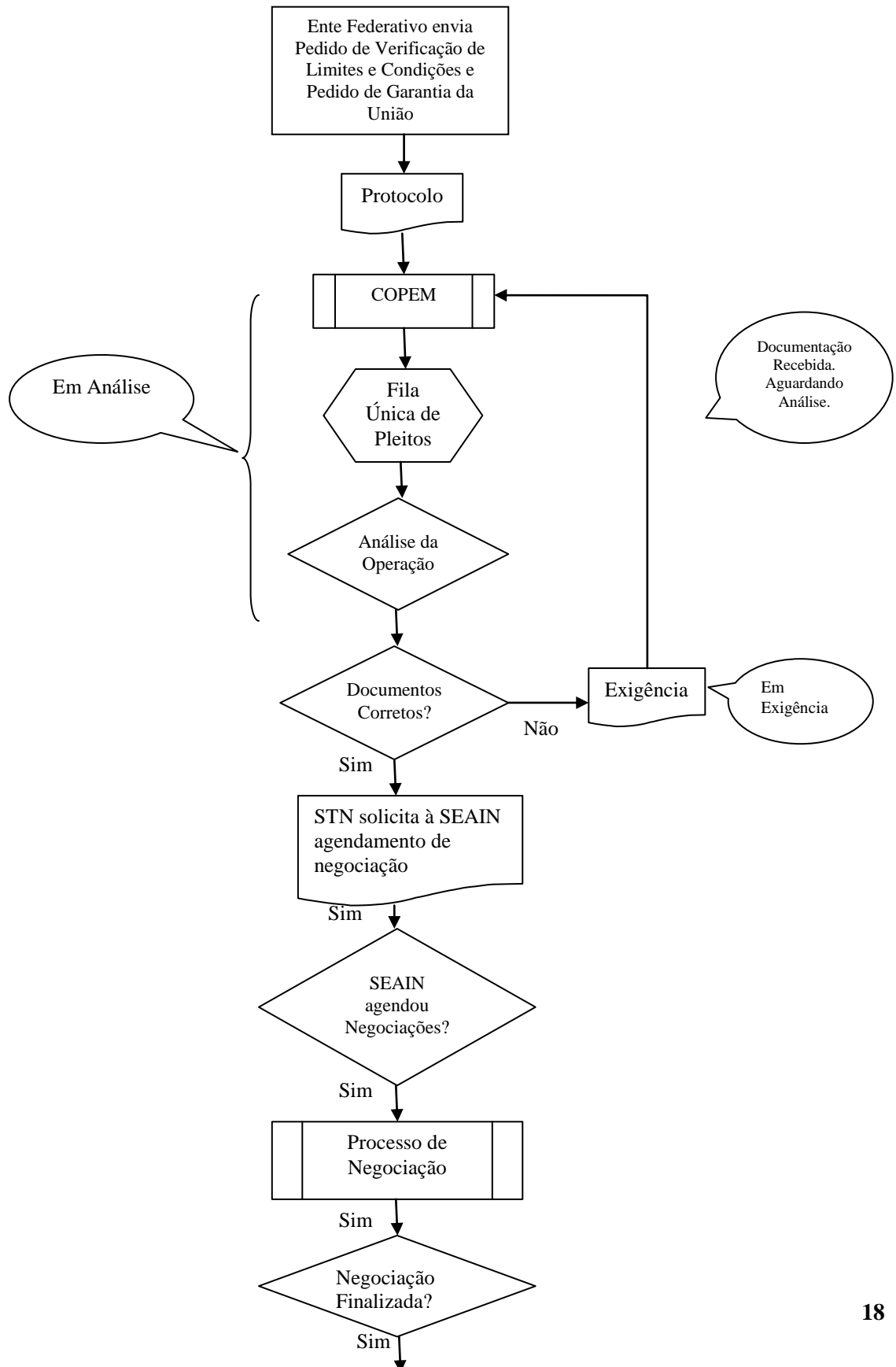
A seguir apresenta-se o fluxo de documentos e processos na STN. Nas operações internas, não foram incluídos procedimentos de análise de garantia da União, tendo em vista que a maior parte dessas operações não contam com a referida garantia.

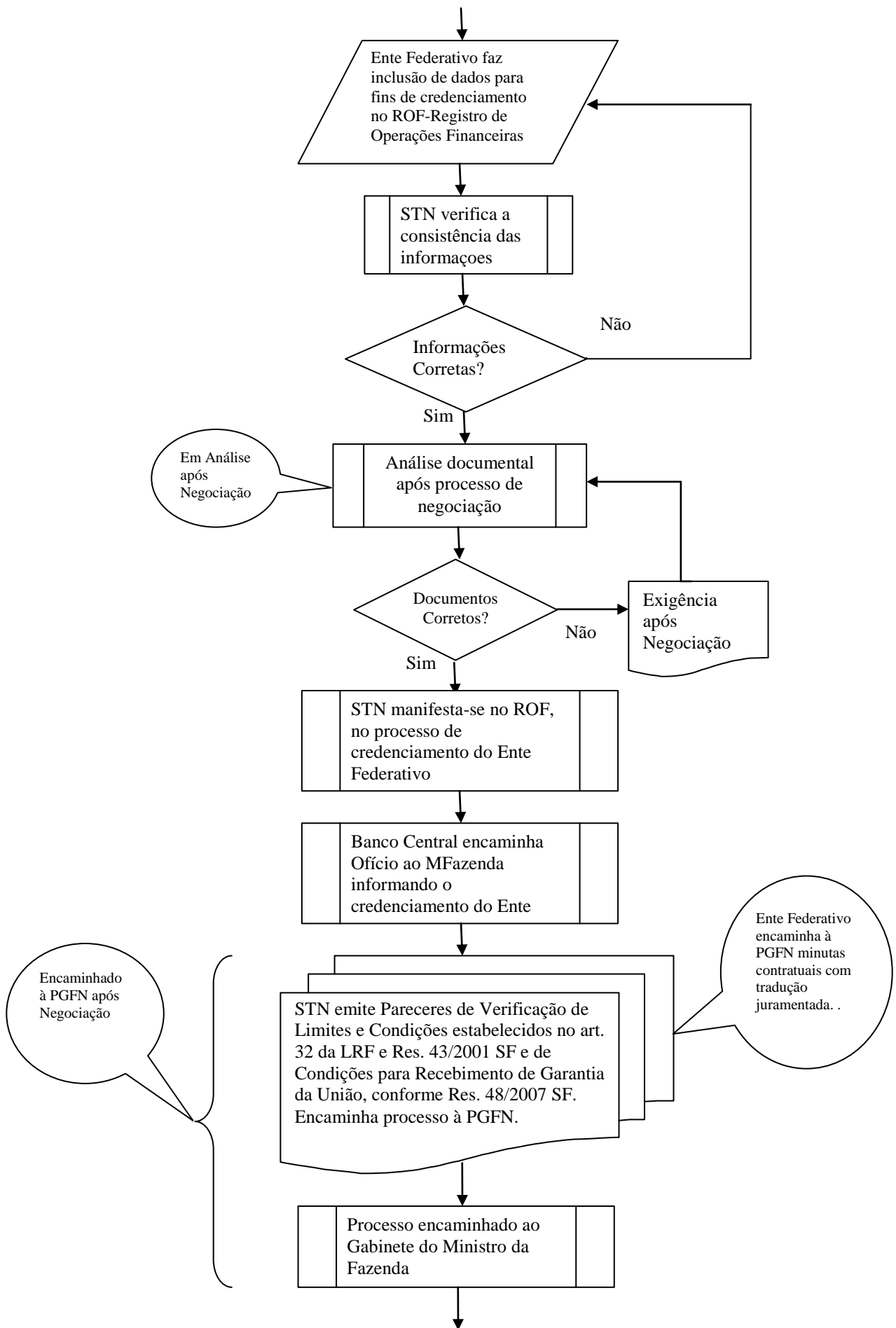
Fluxos das operações de crédito interno

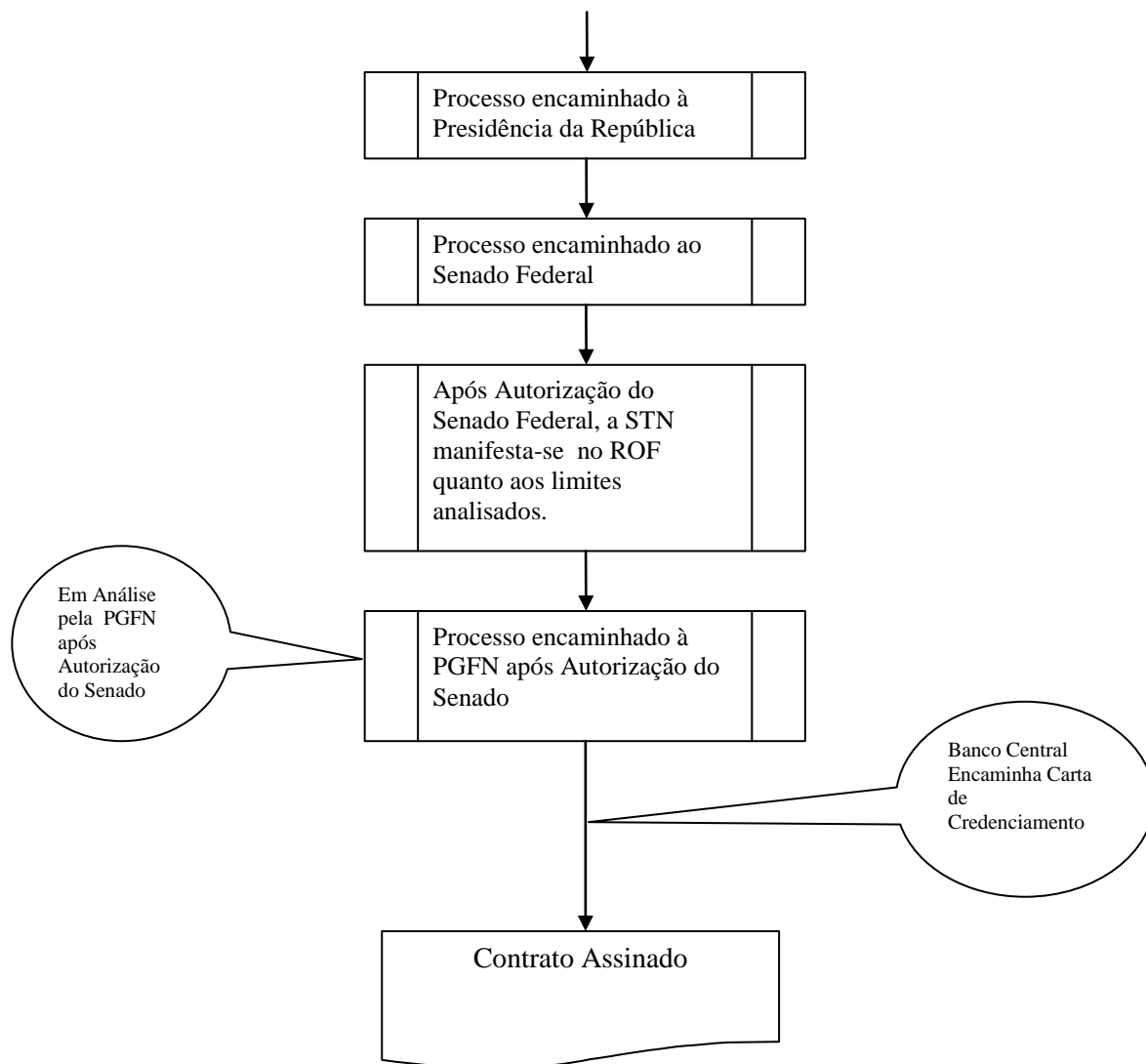


Fluxos das operações de crédito externo

Nas operações externas foram incluídos os procedimentos de análise de garantia pela União, tendo em vista que a maioria dessas operações contam com a referida garantia. A tramitação das operações externas envolvem outras instituições governamentais: O Banco Central do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Presidência da República e o Senado Federal.







Atribuições:

[Banco Central do Brasil](#): efetua credenciamento no Registro de Operações Financeiras – ROF;

[Senado Federal](#): autoriza operações de crédito externo;

[PGFN](#) - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: Emite parecer jurídico e firma garantia da União;

[SEAIN/MP](#) – Secretaria de Assuntos Internacionais, do Ministério do Planejamento: Coordena relacionamento com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras;

VI. PRAZO DE VALIDADE DAS VERIFICAÇÕES DE LIMITES E CONDIÇÕES

Os prazos de validade estão definidos na Resolução nº 43/2001, segundo a qual:

"Art. 44. *As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução, bem como a verificação dos limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirão, ao menos, as seguintes informações: (Alterado pela Resolução nº 8, de 07.04.2010)*

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos; e

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e, no máximo, 540 (quinhentos e quarenta) dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 12, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização. "

A [Portaria STN n.º 694, de 20/12/2010](#), estabelece os critérios para a fixação do prazo de validade para a verificação das condições e limites, realizada pelo Ministério da Fazenda, para os pleitos de operações de crédito de estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do estabelecido do art. 32 da LRF. A seguir, a Portaria na íntegra:

"Art. 1º A verificação dos limites e condições para os pleitos de operação de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 32 da Lei Complementar Nº 101, de 2000, que atenderem aos requisitos mínimos, definidos no art. 32 da Resolução Nº 43, de 2001, do Senado Federal, terá prazo de validade, no que se refere aos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF Nº 43/2001, conforme a seguir:

I - Prazo de validade de 90 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF Nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento acima de 90%;

II - Prazo de validade de 180 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF Nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento entre 80% e 90%;

III - Prazo de validade de 270 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF Nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento inferior a 80%.

Art. 2º Caberá aos entes contratantes e às instituições financeiras garantir o atendimento dos demais requisitos necessários à contratação até o momento da assinatura dos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 3º As verificações realizadas no exercício de 2010 serão prorrogadas nos termos dos critérios definidos nos incisos I, II e III do art. 1º, para os entes que solicitarem, ressalvado o disposto no art. 2º quanto à responsabilidade das partes contratantes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação."

O quadro abaixo resume os critérios objetivos no estabelecimento do prazo de validade das verificações de limites e condições pelo Ministério da Fazenda, com base nos cálculos constantes do [Anexo B](#):

	Prazo de 270 dias	Prazo de 180 dias	Prazo de 90 dias
<i>Condição:</i>	<i>se todos os limites estiverem abaixo dos seguintes valores:</i>	<i>se o maior dos limites apurados estiver na faixa abaixo:</i>	<i>se qualquer dos limites estiver acima dos valores abaixo:</i>
limite de 16% (inciso I do art. 7º da RSF 43/2001)	$MGA^*/RCL < 12,80\%$	$12,80\% \leq MGA^*/RCL \leq 14,40\%$	$MGA^*/RCL > 14,40\%$
Limite de 11,5% (inciso II da RSF 43/2001)	$CAED^{**}/RCL < 9,20\%$	$9,20\% \leq CAED^{**}/RCL \leq 10,35\%$	$CAED^{**}/RCL > 10,35\%$
Limite de 1,20 (municípios), inciso III da RSF 43/2001 e RSF 40/2001	$DCL^{***}/RCL(\text{Municípios}) < 0,96$	$0,96 \leq DCL^{***}/RCL(\text{Municípios}) \leq 1,08$	$DCL^{***}/RCL(\text{Municípios}) > 1,08$
Limite de 2,00 (estados), inciso III da RSF 43/2001 e RSF 40/2001	$DCL/RCL(\text{Estados}) < 1,60$	$1,60 \leq DCL/RCL(\text{Estados}) \leq 1,80$	$DCL/RCL(\text{Estados}) > 1,80$

* **Montante global das operações realizadas em um exercício financeiro**

** **Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos**, que consiste na média anual dos dispêndios em todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano.

*** **Dívida Consolidada Líquida**

A [Portaria STN n.º 694](#), definiu ainda prazos de validade diferenciados para operações de crédito que não puderam ser contratadas em 2010. De acordo com essa Portaria, as operações de crédito que tiveram seus limites e condições verificadas de acordo com a LC 101/2000 e atenderam aos requisitos mínimos definidos no art. 32 da RSF nº43/2001, poderão ser contratadas em 2011, desde que haja solicitação por parte do Ente, conforme dispõe o art. 3º da citada Portaria, transcrito acima.

Portanto, no caso dessas operações, é suficiente o envio da solicitação de prorrogação do prazo de validade, por parte do Ente.

Os prazos das operações de crédito externo são estabelecidos pelo Senado Federal.

VII. INSTRUÇÃO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO

Inicialmente, o Estado, o Distrito Federal ou o Município deve entrar em contato com a instituição financeira, agência de fomento ou outras instituições de crédito, a fim de negociar as condições da operação pretendida, observando os limites e condições previstos na legislação em vigor.

Definidas as condições da operação, a instituição financeira escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao regulamento do crédito ao setor público ([Resolução nº 2.827/2001](#) e alterações), estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e operacionalizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na qualidade de entidade executiva do CMN.

Essas providências não serão necessárias quando a operação de crédito não envolver instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. É o caso de uma operação de crédito externo ou interno cujo credor não seja uma instituição financeira (instituição não financeira).

Atendidas todas as condições relativas ao regulamento do crédito ao setor público, os documentos necessários à análise do pleito serão encaminhados, por intermédio da própria instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central, à STN.

No caso de operações de crédito interno com entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional (instituições não financeiras), os pleitos poderão ser protocolados diretamente na STN pelo respectivo Ente.

Os Entes que já acompanham a observância de seus órgãos quanto aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal não terão dificuldades para a instrução do processo. É recomendável que seja delegada atribuição a uma unidade administrativa do Ente para efetuar esse acompanhamento de forma permanente.

O atendimento dos requisitos prévios para a realização de operações de crédito significa, em outros termos, o cumprimento regular da Lei de Responsabilidade Fiscal

A STN manifesta-se no prazo de até dez dias úteis, após análise dos itens necessários. A análise é realizada conforme a ordem cronológica de protocolo do pleito ou das informações complementares, conforme sejam, alternativamente, de Estados incluindo o Distrito Federal, ou de municípios. Ressalte-se que o prazo para início da análise está sujeito à quantidade de operações protocoladas no período, aspecto sobre o qual não há perfeita previsibilidade. O prazo final dependerá, portanto, dessas variáveis, e pode ser acompanhado por meio da página www.tesouro.fazenda.gov.br/lrf, na qual estão disponibilizadas as informações sobre a situação de cada processo.

Se a documentação examinada não estiver completa, a STN solicitará à instituição financeira ou ao Ente interessado (nos casos de operações externas, operações com instituição não-financeira e operações objeto da [Portaria STN n.º 323, de 04/06/2010](#)) os documentos complementares, sendo então concedido prazo de até sessenta dias corridos para encaminhamento. É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento à solicitação de informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, em razão das exigências da Lei Complementar n.º 101/2000

Nos termos do art. 6º, §2º, da [Portaria STN nº 396/2009](#), ao findar esse prazo e se não houver resposta às solicitações, o pleito poderá ser arquivado (art. 6º, inciso III, da [Portaria STN nº 396/2009](#)). Persistindo o interesse das partes na verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, bastará ser solicitada a reanálise do pleito, devendo ser observado se as regras de contingenciamento de crédito do setor público continuam aplicáveis ao pleito.

Deve-se atentar para que esse procedimento seja realizado por meio da Instituição Financeira, de acordo com o que dispõe o artigo 2º, § 1º da [Portaria STN nº 396/2009](#).

A [Resolução CMN nº 3.751/2009](#), definiu procedimentos de salvaguarda às instituições financeiras em relação ao disposto no art. 33 da LRF, bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito. A **instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional** deverá centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em resoluções do Senado Federal e na LRF, conforme disposto no art. 1º, § 1º daquela resolução. Após essa verificação, a instituição financeira se responsabilizará pelo encaminhamento, ao Ministério da Fazenda/STN, do pedido de verificação de limites e condições para contratar a operação de crédito interno, bem como dos documentos constantes deste Manual (art. 1º, § 3º da [Resolução CMN nº 3.751/2009](#)).

Conforme estabelecido no art. 2º daquela Resolução do CMN, proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma do art. 1º não terá validade, devendo o pedido ser restituído à instituição financeira a fim de que seja novamente instruído. Adicionalmente, a STN informará ao Banco Central do Brasil a emissão de proposta firme em desacordo com os termos estabelecidos na Resolução, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º.

Dessa forma, para efeito de cumprimento desse artigo, a STN fará uma pré-análise dos documentos encaminhados pela instituição financeira, sendo necessária a observância do **Roteiro de Conferência de Documentos para Protocolo na STN – Operações de Crédito Interno (Anexo D)**.

Se algum dos documentos ou informações não forem encaminhados conforme o Anexo D, o pedido será devolvido à instituição financeira, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução CMN nº 3.751/2009. É importante ressaltar que os documentos devem estar válidos na data de protocolo dos mesmos na STN.

VII.1 . Documentos e Informações

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito interno estão previstos na [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), e na [Resolução nº 43, de 2001](#), do Senado Federal. **Consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos no Anexo C.**

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da [Resolução nº 43/2001-SF](#). Poderá também a instituição financeira, à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe dêem conforto para a assinatura dos contratos.

Cabe ressaltar ainda que, tendo em vista as alterações introduzidas pela [Resolução nº 29/2009, do Senado Federal](#), é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o artigo 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do artigo 21 da [Resolução do Senado Federal nº 43/2001](#), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o Ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 (consultar o [Conselho Nacional de Justiça](#)).

Recomenda-se aos Entes e instituições contratantes o constante acompanhamento dos aspectos caracterizados no [Anexo C item 13 - Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações](#).

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único [da Portaria STN nº 396, de 2 de julho de 2009](#). Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o

interessado deverá consultar o sítio da STN (no endereço abaixo) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/MIP.pdf>

VII.2 Limites e Condições

Para a realização das operações de crédito interno deverão ser atendidos os limites e as condições, **cujos limites, forma de cálculo dos limites e condições encontram-se detalhados no ANEXO B.**

VII.2.3. Exceções aos limites de endividamento

As operações de crédito abaixo listadas têm tratamento excepcional (exceção) em relação aos limites de endividamento:

- a) Contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;
- b) Contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;
- c) Destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

VII.2.3.1. Operações de PMAT¹ e PNAFM²

Essas operações são contratadas pelos Municípios e destinam-se a financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial dos municípios.

Os pleitos relativos às operações de crédito ao amparo das Resoluções nº 47, de 2000 e nº 17, de 2001, ambas do Senado Federal, seguem, praticamente, os mesmos trâmites e estão sujeitas às mesmas vedações das operações de crédito interno. A principal particularidade é que tais operações não estão sujeitas aos limites de endividamento estabelecidos no art. 7º da [Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal](#), e, portanto, não necessitam ser instruídas com o Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar (item 6, Anexo C). Significa dizer que, mesmo não havendo margens disponíveis em algum dos limites, as operações poderão ser contratadas.

Deve-se lembrar que, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão os seus impactos contabilizados para fins da contratação de outras operações de crédito.

Cabe esclarecer que documentos não previstos no § 3º do art. 21 da [Resolução nº 43, de 2001](#), do Senado Federal, estão sendo solicitados com vistas a cumprir exigências específicas da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), e/ou da Constituição Federal, como é o caso dos pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos e verificação da regra de ouro.

¹ Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos

² Programa Nacional de Apoio à Modernização Administrativa e Fiscal

VII.2.3.2. Operações de RELUZ

Quanto ao Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz ([Lei nº 9.991, de 24/7/2000](#)), a única distinção diz respeito aos limites de endividamento do art 7º da RSF 43/2001, que também não constituem óbice à contratação, conforme determinado pelo art. 2º da [Resolução nº 19/2003](#), do Senado Federal. Assim, não necessitam ser instruídas com Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar ([Anexo C](#), item 6). Eventual insuficiência de margens de endividamento não impede a contratação destas operações. As operações no âmbito do Reluz, que tenham sido contratadas até a data da publicação da [Resolução nº 19/2003-SF, de 5/11/2003](#), sem autorização prévia do Ministério da Fazenda, devem ser apenas comunicadas pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, informando sobre a existência da operação, seu valor, prazos e demais condições contratuais (art. 3º). Por sua vez, a contratação de operação após a publicação dessa Resolução está sujeita à análise prévia do Ministério da Fazenda. Registre-se ainda que, na hipótese de operação de crédito contratada após 6/11/2003, porém sem a autorização prévia do Ministério da Fazenda, é necessária a sua regularização para a realização de nova operação de crédito, nos termos do § 4º do art. 24 da [Resolução nº 43/2001-SF](#), incluído pela Resolução nº 19/2003-SF, sendo necessário também o encaminhamento das cópias dos contratos e possíveis aditivos, devidamente assinados e datados.

VII.2.3.3. Operações destinadas à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Os pleitos relativos às operações de crédito ao amparo da [Resolução nº 45, de 2010, do Senado Federal](#), seguem, praticamente, os mesmos trâmites e estão sujeitos às mesmas vedações das operações de crédito interno. A principal particularidade é que tais operações não estão sujeitas aos limites de endividamento estabelecidos no art. 7º da [Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal](#). Significa dizer que, mesmo não havendo margens disponíveis em algum dos limites, as operações poderão ser contratadas.

Deve-se lembrar que, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão os seus impactos contabilizados para fins da contratação de outras operações de crédito.

Nos termos da Resolução nº 45/2010, é permitida a contratação de operação de crédito destinada à Copa do Mundo FIFA 2010 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, desde que sejam autorizadas pelo CMN.

No que concerne aos Municípios signatários da [MP 2185-35, de 2001](#), por força da [Lei 12.348, de 15/12/2010](#), os pleitos destinados à Copa do Mundo de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 poderão ser contratados mesmo que resultem em Relação Dívida Financeira total do Município superior à sua Receita Líquida Real anual.

VIII. INSTRUÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM INSTITUIÇÕES NÃO FINANCEIRAS

A [Resolução nº 19/2003](#), que modificou a [Resolução nº 43/2001](#), ambas do Senado Federal, prevê:

“§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito contratada junto a instituição não-financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, porém sem autorização prévia do Senado Federal ou do Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal, ou pelo Município fica condicionada à regularização da operação pendente de autorização.

§ 5º A solicitação da regularização a que se refere o § 4º deve ser encaminhada ao Ministério da Fazenda, aplicando-se nesse caso as mesmas exigências feitas por esta Resolução aos pleitos regulares.

§ 6º A verificação dos limites e condições das operações em processo de regularização a que se refere o § 4º terá como data de referência aquela em que for protocolado o pedido de regularização.

§ 7º A conclusão do processo de regularização de que tratam os §§ 4º e 6º será encaminhada pelo Ministério da Fazenda ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.”

VIII.1 Documentos e Informações

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para regularização de operações de crédito com instituições não financeiras estão previstos na [Resolução nº 43, de 2001](#), do Senado Federal. **Consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos no [Anexo C](#).**

Ressalte-se que os pedidos de regularização de operação devem ser instruídos observando-se os seguintes aspectos particulares:

- O Pedido de Verificação de Limites pode ser assinado apenas pelo Chefe do Poder Executivo, informando o valor inicialmente parcelado e o valor a ser regularizado (restante a pagar na data do período).
- Deverá ser encaminhado o contrato que firmou o parcelamento, bem como possíveis alterações.
- Deverá ser encaminhada a lei que autorizou a confissão e o parcelamento de dívida.
- O cronograma financeiro da operação deve refletir a amortização e encargos da dívida restante.
- Não se aplica a comprovação de inclusão dos recursos da operação no orçamento vigente.
- O Parecer do órgão jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo devem referir-se à regularização da operação.
- O Parecer do órgão técnico deve atestar a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação.
- Poderão ser aproveitados, no processo de regularização, os cronogramas de liberação e de pagamentos que constem de operações pleiteadas que tramitem paralelamente à operação de regularização, desde que o cronograma financeiro da operação a ser regularizada seja menos extenso que o cronograma de pagamentos.

- Documentos adicionais considerados necessários à análise da regularização poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da Resolução nº 43/2001-SF.

A realização de nova operação de crédito fica condicionada à regularização da operação contratada irregularmente. Além disso, o Ministério da Fazenda informará ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante a regularização da operação para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Caso a operação já esteja quitada, não é necessário o encaminhamento dos documentos constantes da lista de verificação, mas, tão somente, termo de quitação da dívida assinado pelo representante da instituição não financeira, nos termos do Parecer - PGFN/CAF/Nº 1.252/2006.

As eventuais operações de crédito realizadas com **instituições financeiras**, sem a manifestação do Ministério da Fazenda quanto à verificação dos limites e condições, ou autorização do Senado Federal, não podem se beneficiar da possibilidade de regularização, ficando sujeitas ao seu cancelamento nos termos do art. 33 da LRF.

VIII.2 Limites e Condições

Para a realização das operações de crédito interno deverão ser atendidos os limites e as condições, **cujos limites, forma de cálculo dos limites e condições encontram-se detalhados no [Anexo B](#)**.

VIII.3 Procedimentos Especiais de Regularização

A [Resolução do Senado Federal nº 43/2001](#), com alteração dada pela [Resolução nº 10, de 29/04/2010](#), traz um caso particular de regularização em seu art. 21, § 6º, conforme abaixo transcrito:

*“§ 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações que sejam decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, seja com instituição financeira ou não financeira, **desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução.**”*

Nesse caso, a comprovação de regularidade dessas operações de crédito poderá ser realizada por meio do envio dos seguintes documentos, simultaneamente:

- I. Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo contendo o quadro referente ao art. 33 da LRF, com todas as informações requeridas pelo MIP (no caso daquelas operações citadas em processos em andamento nesta Secretaria), e
- II. lei autorizadora da operação de crédito, juntamente com o contrato que firmou o parcelamento, bem como possíveis alterações. (original ou cópia autenticada em cartório)

O dispositivo trazido pelo § 6º remete ao conceito de operações equiparadas a operação de crédito, nos termos do § 1º do art. 29 da LC nº 101/2000, no qual a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação equipara-se à operação de crédito, conforme definição consagrada pelo inciso III, art. 29 da LRF. Assim, a alteração introduzida pela RSF nº 10/2010 abrange tão somente aqueles parcelamentos realizados com instituições não-financeiras provenientes de obrigações já constituídas, mediante contratos de

confissão ou reconhecimento de dívidas. São casos que se enquadram na definição do § 6º, os parcelamentos de água e esgoto e de energia elétrica. Entretanto, as operações realizadas no âmbito do Programa de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, a aquisição financiada de bens realizada com o fornecedor e a aquisição financiada de imóveis, são exemplos que não estão abrangidos pela regra de exceção trazida pela RSF nº 10/2010. Cabe esclarecer que a PGFN, nos Pareceres PGFN/CAF/Nº141/2011, de 3/2/2011, PGFN/CAF/Nº147/2011, de 7/2/2011, e PGFN/CAF/Nº177/2011, de 3/2/2011, entendeu que:

- A aplicação do disposto no § 6º do art. 21 da RSF nº 43/2001 é válida somente para confissão e parcelamento realizados após a RSF nº 10/2010, de 29/04/2010. Por se tratar de uma norma excepcional, que retira da esfera de controle do Ministério da Fazenda os entes que realizaram as operações ali previstas, sua interpretação deva ser restritiva e irretroativa;
- A autorização Legislativa deve ser anterior ao parcelamento, haja vista que se trata de autorização e não de ratificação. Assim, o parcelamento celebrado antes da autorização legislativa deve ser considerado como operação irregular; Dessa forma, nesse caso, a operação deve ser regularizada com base na documentação mencionada no art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal;
- A autorização Legislativa, quando não definir de forma explícita, tem validade indefinida, com vigência até que venha outro diploma legal que o revogue;
- A especificidade da Lei Autorizadora compreende a autorização ou a confissão da dívida e o parcelamento. Assim, não basta que a lei autorize a celebração de parcelamento, devendo ser autorizada, nos termos do §6º do art. 21 da RSF nº 43/2001 e do art. 29, §1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a celebração de “reconhecimento ou confissão de dívida perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações que sejam decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, seja com instituição financeira ou não financeira”

Todas as operações de crédito que não se enquadrarem na regra de exceção disposta no art. 21, § 6º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, com alteração dada pela Resolução nº 10, de 29/04/2010, seja com instituição financeira ou não-financeira, contratadas sem o prévio conhecimento do Ministério da Fazenda são consideradas irregulares. Contudo, as operações de crédito internas firmadas com instituições não financeiras podem ser regularizadas, conforme disposto anteriormente, caso não tenham seguido todo o trâmite necessário de análise.

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único [da Portaria STN nº 396, de 2 de julho de 2009](#). Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar o sítio da STN (no endereço abaixo) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/MIP.pdf>

IX. INSTRUÇÃO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO

As operações de crédito externo seguem, em parte, os mesmos trâmites das operações de crédito interno. Por não envolverem instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não necessitam observar as regras de crédito ao setor público do Conselho Monetário Nacional (CMN). Contudo, é requerida a Recomendação prévia da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), que tem por finalidade avaliar e selecionar projetos ou programas de interesse do setor público, financiados por operações de crédito externo com entidades credoras do exterior. Os procedimentos para obter a Recomendação da COFIEX encontram-se na [página da Secretaria de Assuntos Internacionais \(SEAIN\)](#) do Ministério do Planejamento.

A contratação está sujeita à **autorização** específica **do Senado Federal** (art. 28 da [Resolução nº 43/2001-SF](#)). Conforme já relatado, é atribuição do Ministério da Fazenda a instrução do processo de autorização, que será encaminhado diretamente, após análise, ao Senado Federal.

Caso haja a constatação de que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, a Secretaria do Tesouro Nacional solicitará a complementação dos documentos e informações. Caso não haja limites para contratar ou o Ente não atenda a outras condições, inclusive para receber garantia da União (como, por exemplo, caso não tenha capacidade de pagamento, nos termos da [Portaria MF 89/97](#), alterada pela [Portaria MF nº 276/97](#)), o pedido ao Senado Federal de autorização de operação de crédito externo poderá ser arquivado mediante comunicação, juntamente com o pedido de concessão de garantia da União, quando for o caso. Persistindo o interesse das partes na verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, bastará ser solicitada reanálise do pleito. É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento das informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, devendo ser necessárias novas complementações.

Em operações de crédito externo, normalmente, o credor exige garantia da União. Quando isso ocorre, a operação estará sujeita à análise específica, nos termos e condições definidos na [Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal](#). Para tanto, deve solicitar a concessão de garantia por parte da União, observando as instruções específicas no [capítulo XIII](#) e nos [Anexos D e E](#), neste Manual.

Cabe destacar que, para a realização da operação de crédito externo, antes de sua tramitação final na STN, é necessário atender ao disposto pelas Resoluções nº 2515, de 29/6/1998 e nº 3844, de 23/3/2010, regulamentadas pela Circular nº 3491, de 24/3/2010, todas do Banco Central do Brasil, no que concerne ao Registro de Capital Estrangeiro no módulo Registro de Operações Financeiras-ROF do Registro Declaratório Eletrônico –RDE, junto à Subdivisão de Registro de Crédito Externo - SUREX, da Divisão de Capitais e Câmbio – DICIC, do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação –SESIG, Diretoria de Fiscalização – DEFIS/Bacen. Há providências a serem tomadas não só por parte do Ente público pleiteante ao crédito como também por parte da instituição financeira nacional que intermediará o registro no SISBACEN - registro de operações financeiras (ROF).

Além do registro e credenciamento do Banco Central, deverá ser encaminhada ao Senado Federal cópia dos contratos traduzidos para a língua portuguesa (tradução juramentada).

Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

- a) De natureza política;
- b) Atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- c) Contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
- d) Que implique compensação automática de débitos e créditos.

IX.1. Documentos e Informações

Os documentos necessários para análise das operações de crédito externo são basicamente os mesmos especificados para as operações de crédito interno. A diferença diz respeito, sobretudo, ao modelo do pedido de Verificação dos Limites e Condições, em razão de características específicas e do cronograma de liberação e reembolso da operação, que deve conter o valor da contrapartida e ser apresentado tanto na moeda do empréstimo quanto em reais. Recomenda-se que o Pedido do Chefe do Poder Executivo venha acompanhado de proposta firme original da instituição financeira, no caso de operações com bancos privados. Já no caso de operações com organismos internacionais, recomenda-se que as condições financeiras apresentadas no Pedido de Verificação de limites e condições já tenham sido objeto de avaliação e opção pelo mutuário com auxílio de banco, de forma a evitar sua alteração durante ou após as negociações formais. **Consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos no [Anexo C](#).**

Nos termos do art. 40 da LRF, no caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a Ente que atenda as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da [Resolução nº 43/2001-SF](#).

Ressalte-se ainda que, tendo em vista as alterações introduzidas pela [Resolução nº 29/2009, do Senado Federal](#), é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o artigo 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do artigo 21 da [Resolução do Senado Federal nº 43/2001](#), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Entretanto, a verificação da adimplência para fins de recebimento da Garantia da União será realizada pela Procuradoria-Geral da União-PGFN previamente à assinatura do contrato de garantia. Ademais, o Ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 (consultar o [Conselho Nacional de Justiça](#)). Assim, tendo em vista que o ente deverá estar adimplente na ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no **Anexo C [item 13- Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações](#)**.

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único [da Portaria STN nº 396, de 2 de julho de 2009](#). Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar o sítio da STN (no endereço abaixo) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/MIP.pdf>

IX.2. Limites e Condições

Para a realização das operações de **crédito externo** deverão ser atendidos os mesmos limites e condições estabelecidos para as operações de crédito interno, **cujos limites, forma de cálculo dos limites e condições encontram-se detalhados no [ANEXO B](#)**.

X. INSTRUÇÃO PARA OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DO PRINCIPAL DE DÍVIDAS

As operações de “reestruturação e recomposição do principal de dívidas” estão referidas no art. 7º, parágrafo 7º da [Resolução nº. 43, de 2001, do Senado Federal](#), para fins de tratamento de excepcionalidade nos limites de endividamento. São consideradas operações de crédito pela LRF e pelo Senado Federal. Nesta condição, seguem, praticamente, os mesmos trâmites das operações de crédito interno ou externo, conforme o caso. Porém, as operações enquadradas neste conceito podem usufruir de exceção no que tange ao cumprimento dos limites de endividamento do art. 7º daquela Resolução.

O seu enquadramento, contudo, depende de uma série de avaliações sobre os efeitos da operação no endividamento do Ente. Deve se constituir necessariamente **troca de dívida**, ou seja, não deve afetar o endividamento já constituído. Deve, ainda, substituir obrigação mais cara por obrigação a custo e condições mais favoráveis, sem o quê não poderia valer-se da exceção quanto aos limites de endividamento. A interpretação, amparada em pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apóia-se nos princípios gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal e na competência do Senado Federal no que tange à limitação do endividamento público.

Para que a operação de reestruturação de dívida seja enquadrada na exceção do art. 7º, § 7º da [RSF nº 43/2001](#), é necessário que o pleito atenda os seguintes pré-requisitos, **caso contrário será enquadrado como operação de crédito regular, sem qualquer exceção**:

- a) Inexistência de novos recursos: o Ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;
- b) Valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação: esse quesito assegura que a reestruturação representa um alívio fiscal em relação à situação atual. A análise financeira da operação seria complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à nova dívida;
- c) Reestruturação de principal de dívida: a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da exceção para o financiamento de fluxo de dívida; e
- d) Ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida, o que deve ser evidenciado.

X.1 Documentos e Informações específicos

Os documentos e informações necessários para análise das operações de reestruturação de dívida são basicamente os mesmos especificados para as operações de crédito interno ou externo (Ver Anexo A).

Além da documentação especificada, são necessárias informações adicionais, conforme previsto no art. 2º, § 3º da [Portaria STN nº 396](#), de 2 de julho de 2009. Cabe ressaltar que poderão ser solicitadas outras informações sobre a operação, objetivando avaliar o atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos na [Resolução nº 43/2001-SF](#).

Pedido do Chefe do Poder Executivo: informar as condições financeiras da operação de acordo com as condições estabelecidas ou negociadas com o Banco; de preferência apresentar proposta firme ou o formulário do próprio banco com as opções definitivas, de maneira a propiciar análise conclusiva de custo e risco para fins de enquadramento no parágrafo 7º do art. 7º da [Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal](#). O pedido deverá guardar coerência com a Lei

Autorizadora, ou seja, os valores deverão ser expressos na mesma moeda, bem como com o Cronograma Financeiro da Operação.

Enviar minutas contratuais da operação pleiteada.

Informar as datas de pagamento das dívidas e as condições do pré-pagamento acordadas com os respectivos credores das obrigações originais (pagamento pelo valor de face, valor econômico ou outro).

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da [Resolução nº 43/2001-SF](#). Cabe ressaltar ainda que, tendo em vista as alterações introduzidas pela [Resolução nº 29/2009, do Senado Federal](#), é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o artigo 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do artigo 21 da [Resolução do Senado Federal nº 43/2001](#), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no **Anexo C item 12 - Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações.**

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único da [Portaria STN nº 396, de 2 de julho de 2009](#). Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar o sítio da STN (no endereço abaixo) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/MIP.pdf>

X.2 Limites e Condições

Sujeitam-se às mesmas condições ou vedações das operações de crédito interno ou externo. (Ver [Anexo B](#))

Desde que atendidos os pré-requisitos para enquadramento, as operações nesta modalidade gozam de exceção quanto à aplicação dos limites de endividamento previstos no art. 7º da [Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal](#).

Deve-se observar, contudo, a aplicação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, nos termos do art. 6º da [Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal](#).

Caso não atendam os pré-requisitos, eventual operação que se pretenda seja enquadrada como reestruturação de dívidas deverá ser tratada como operação de crédito regular, ou seja, sujeita aos limites de endividamento do art. 7º da [Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal](#).

XI. INSTRUÇÃO PARA OPERAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA (ARO)

Inicialmente, o Estado, o Distrito Federal ou o Município deve contatar a instituição financeira a fim de negociar as condições da operação de crédito pretendida (proposta firme), observados os limites e condições previstos na legislação em vigor.

Definidas as condições da operação, a instituição financeira escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e operacionalizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na condição de entidade executiva do CMN.

Atendidas todas as condições relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, o BACEN comunicará à instituição financeira a aprovação do protocolo de intenções. Somente após a aprovação do protocolo de intenções, a Instituição Financeira encaminhará à STN toda a documentação necessária à análise do pleito.

De acordo com resolução do Senado Federal, a STN possui um prazo de até dez dias úteis para se pronunciar, após análise dos itens necessários ([inciso II do art. 31 da Resolução nº 43, de 2001](#), do Senado Federal e art. 6º, inciso I, da [Portaria STN nº 396, de 2 de julho de 2009](#)). A meta da STN é realizar a análise em período inferior àquele definido. Porém, o prazo para a conclusão a partir da data de protocolo está sujeito à quantidade de operações protocoladas no período, aspecto sobre qual não há perfeita previsibilidade. A análise é realizada conforme a ordem cronológica de protocolo do pleito ou das informações complementares, conforme sejam, alternativamente, de Estados (incluindo o Distrito Federal), ou de Municípios. O prazo final dependerá, portanto, dessas variáveis.

Dentro desse prazo, se a documentação examinada não estiver completa e/ou correta, a STN solicitará à instituição financeira ou ao Ente interessado (nos casos de operações externas ou com instituição não-financeira) os documentos complementares, sendo então concedido prazo de até sessenta dias corridos. É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento das informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, devendo ser necessárias novas complementações.

Nos termos do art. 6º, §2º, da [Portaria STN nº 396/2009](#), ao findar esse prazo e não houver resposta às solicitações, o pleito poderá ser arquivado (art. 6º, inciso III, da [Portaria STN nº 396/2009](#)). Persistindo o interesse das partes na verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, bastará ser solicitada a reanálise do pleito. Este pedido poderá ser requerido pelo Ente por meio do envio de declaração ou ofício solicitando a reanálise do pleito, juntamente com todos os documentos necessários. Deve-se atentar para que esse procedimento seja realizado por meio da Instituição Financeira, de acordo com o que dispõe o artigo 2º, § 1º da [Portaria STN nº 396/2009](#).

A [Resolução CMN nº 3.751/2009](#), definiu procedimentos de salvaguarda às instituições financeiras em relação ao disposto no art. 33 da LRF, bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito. A instituição financeira deverá centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em resoluções do Senado Federal e na LRF, conforme disposto no art. 1º, § 1º da citada resolução. Após essa verificação, a instituição financeira se responsabilizará pelo encaminhamento, ao Ministério da Fazenda/STN, do pedido de verificação de limites e condições para contratar a operação de crédito interno, bem como dos documentos constantes deste Manual (art. 1º, § 3º da [Resolução CMN nº 3.751/2009](#)).

Conforme estabelecido no art. 2º da citada Resolução, proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma do art. 1º não terá validade, devendo o pedido ser restituído à instituição financeira a fim de que seja novamente instruído. Adicionalmente, a STN informará ao Banco Central do Brasil a emissão de proposta firme em desacordo com os termos estabelecidos na Resolução, conforme disposto no parágrafo único do mesmo art. 2º.

Se algum dos documentos ou informações não for encaminhado conforme legislação, o pedido será devolvido à instituição financeira, em cumprimento ao disposto no art. 2º da [Resolução CMN nº 3.751/2009](#).

É importante ressaltar que os documentos devem estar válidos na data de protocolo dos mesmos na STN.

No caso do atendimento das exigências dos normativos acima citados, a STN solicitará ao BACEN que promova a realização do leilão da taxa de juros da operação (§ 1º do art. 37 [da Resolução nº 43/2001-SF](#)).

Por intermédio do leilão, será dado conhecimento da proposta firme a todo o sistema financeiro sendo permitido, a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que enviou a referida proposta, oferecer a mesma operação com juros inferiores.

As normas específicas para realização do leilão serão divulgadas pelo BACEN.

Após a divulgação do resultado do leilão e antes da contratação da operação, a instituição financeira vencedora deverá encaminhar ao BACEN declaração (Anexo C – Declaração de não reciprocidade) assinada pelo representante legal da instituição financeira e pelo Chefe do Poder Executivo, de que não há qualquer reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação (§ 6º do art. 37 da [Resolução nº 43/2001-SF](#)).

A instituição financeira vencedora do leilão deverá contratar a operação no prazo de até cinco dias úteis do resultado do leilão, comunicando ao BACEN. Não havendo comunicação neste prazo, o BACEN determinará o cancelamento do leilão. Se após o cancelamento do leilão houver interesse do município em retomar a operação, deverá haver nova solicitação de instituição financeira ao BACEN (observar as regras específicas sobre leilão vigentes à época da contratação).

XI.1 Documentos e Informações

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações por ARO estão previstos na [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), e na [Resolução nº 43, de 2001](#), do Senado Federal. **Consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos no [Anexo C](#).**

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da [Resolução nº 43/2001-SF](#). Poderá também a instituição financeira, à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe dê conforto para a assinatura dos contratos.

Cabe ressaltar ainda que, tendo em vista as alterações introduzidas pela [Resolução nº 29/2009, do Senado Federal](#), é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o artigo 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do artigo 21 da [Resolução do Senado Federal nº 43/2001](#), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no **Anexo C item 12 - Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações**.

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único [da Portaria STN nº 396, de 2 de julho de 2009](#). Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar o sítio da STN (no endereço abaixo) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/MIP.pdf>

XI.2 Limites e Condições

Para a realização das operações de antecipação de receita orçamentária (ARO) deverão ser atendidos os limites, as condições, **cujos limites, forma de cálculo dos limites e condições encontram-se detalhados no [Anexo B](#).**

XII. INSTRUÇÃO PARA CONCESSÃO DE GARANTIAS POR PARTE DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

A [Resolução nº 43/2001](#), do Senado Federal, dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **inclusive concessão de garantias**, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

A Concessão de Garantia é definida como compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por Ente da Federação ou entidade a ele vinculada, não configurando operação de crédito, nos termos do inciso IV do artigo 29 da LRF.

O pedido ao Ministério da Fazenda para verificação dos limites e condições origina-se de solicitação de garantia formulado ao Ente para que este se responsabilize por pagamentos de obrigações de terceiros em caso de inadimplência. A garantia pode assumir diversas formas, seja a forma de garantia fidejussória ou garantia real de bens públicos.

XII.1 Documentos e Informações

Os pleitos relativos à concessão de garantias serão instruídos apenas com os documentos especificados nos itens abaixo (Ver Anexo C – Orientação e Modelos de Documentos):

- a) Pedido de Verificação de Limites e Condições;
- b) Autorização específica do órgão legislativo;
- c) Demonstrativo da receita corrente líquida. **(Não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RREO exigível homologado no SISTN)**
- d) Documento (original ou cópia autenticada em cartório) assinado pelo responsável pela administração financeira que relacione as garantias prestadas a operações de crédito, contendo informações sobre valor da garantia (em reais), data da contratação e vencimento, identificação do mutuário e instituição financeira contratantes. Informar também sobre as garantias autorizadas e ainda não contratadas e as em tramitação na STN.
- e) Documento (original ou cópia autenticada em cartório) assinado pelo responsável pela administração financeira que comprove o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o garantidor possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia; e
- f) Certidão emitida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor, ou, alternativamente, declaração (original ou cópia autenticada em cartório) fornecida pelo Estado, Distrito Federal ou Município que estiver concedendo a garantia, diretamente ou por meio do agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia, comprovando a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e para com as entidades por ele controladas, nos termos do § 2º do art. 18 da Resolução SF nº 43, de 2001.

XII.2 Limites e Condições

Sujeitam-se à proibição estabelecida no § 6º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja: *“é vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.”*

Essa vedação não se aplica à concessão de garantia por empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições; e também não se aplica à concessão de garantia por instituição financeira a empresa nacional (nos termos do § 7º do art. 40 da LRF).

A concessão de garantia a operações de crédito interno e externo por parte dos referidos Entes exigirá ainda (art. 18 da [Resolução SF nº. 43, de 2001](#)):

- a) O oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida; e
- b) A adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

Além disso, para a realização das operações de concessão de garantias por parte dos referidos Entes, deverão ser atendidos os limites quantitativos especificados conforme **Anexo B**, esclarecendo que, não há que se falar em contingenciamento de crédito ao setor público nestas operações.

XII.3 Elevação do limite para concessão de garantias

No caso de solicitação de elevação do limite de concessão de garantias, parágrafo único do art. 9º da [Resolução SF nº 43/2001](#), deverão ser apresentados ainda os documentos listados abaixo (consulte os anexos deste Manual para instrução detalhada sobre a elaboração ou comprovação de cada um dos documentos):

- a) Declaração (original ou cópia autenticada em cartório) protocolada no Tribunal de Contas do garantidor de que não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- b) Demonstrativo da dívida consolidada líquida. **(Não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RGF exigível homologado no SISTN);**
- c) Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do art. 23, com certificação do cumprimento dos limites especificados no art. 20 por poder/órgão, informando inclusive os valores monetários e respectivos percentuais em relação à receita corrente líquida relativamente ao último exercício analisado, aos exercícios ainda não analisados e, quando pertinente, ao exercício em curso; e
- d) Cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da [Lei nº. 9.496, de 1997](#). **(Não é necessário o envio de comprovação, pois será realizada consulta ao órgão responsável durante a análise do pleito)**

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da [Resolução nº 43/2001-SF](#).

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único [da Portaria STN nº 396, de 2 de julho de 2009](#). Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar o sítio da STN (no endereço abaixo) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/MIP.pdf>

XIII. INSTRUÇÃO PARA SOLICITAR A CONCESSÃO DE GARANTIA POR PARTE DA UNIÃO

Apesar de serem realizadas pelo mesmo órgão, a verificação do cumprimento dos limites e condições de endividamento e a análise da concessão de garantia por parte da União são dois atos distintos e que envolvem aspectos legais diferenciados, realizadas de forma independente.

A garantia da União é regulamentada pelo art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, [Resolução nº 48, de 2007](#), do Senado Federal e pela Portaria MF nº 497, de 1990.

A análise da garantia da União compreende, entre outros:

- a) A avaliação da capacidade de pagamento do Ente interessado, cuja metodologia está prevista na [Portaria MF nº 89/97](#), alterada pela [Portaria MF nº 276/97](#);
- b) O exame das contragarantias oferecidas (qualidade e suficiência), que devem ser suficientes para cobrir qualquer pagamento que a União venha a fazer; e
- c) As minutas negociadas do contrato de empréstimo e do contrato de garantia devem estar em termos satisfatórios para o garantidor.

O Ministro da Fazenda detém a competência de firmar os contratos de garantia em nome da União, as quais deverão ser avaliadas, do ponto de vista jurídico, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

XIII.1 Condições

Além do atendimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito conforme requisitos mínimos definidos no art. 32 da [LRF](#) e pela Resolução do Senado Federal nº 43/2001, é necessária, ainda, a observância das seguintes condições:

- a) Oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;
- b) A instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente da Federação (art. 11 da LRF);
- c) Cumprimento dos limites previstos no art. 20 da LRF, observando o disposto no inciso III do § 3º do art. 23 e no art. 66 da LRF;
- d) Observância do disposto no inciso X do art. 167 da [Constituição Federal](#), que veda a concessão de empréstimos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- e) Adimplência de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos. Nos termos da RSF 41/2009, a comprovação de adimplência do Ente garantido se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia;
- f) Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação (art. 212 da CF) e à saúde (art. 198 da CF);
- g) Observância do limite de inscrição em restos a pagar (art. 42 da LRF);

Deve-se observar, ainda, que os contratos relativos a operações de crédito externo:

- Não podem conter qualquer cláusula: I - de natureza política; II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública; III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e IV - que implique compensação automática de débitos e créditos (art. 8º da RSF 48/2007);
- Deverão prever o fornecimento tempestivo e periódico, pela entidade beneficiária, dos saldos das obrigações garantidas (art. 10 da [RSF 48/2007](#));
- Não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos (art. 32 da LRF).

Do ponto de vista da análise da capacidade de pagamento, a classificação necessária para receber a garantia da União são as categorias A ou B, conforme estabelecido pela [Portaria MF nº 89/97](#), alterada pela [Portaria MF nº 276/97](#).

As contragarantias deverão conter necessariamente todas as transferências federais, as receitas próprias dos Entes e ainda outras garantias em direito admitidas, caso as demais não sejam satisfatórias. Para a análise do grau de comprometimento das transferências federais, poderão ser solicitadas informações específicas.

XIII.2 Limites da garantia da União

Os saldos das obrigações garantidas pela União não podem ultrapassar o limite de 60% da sua Receita Corrente Líquida (RCL). O limite envolve não somente a fiança ou aval em operações de crédito, mas outras garantias concedidas em outras modalidades.

XIII.3 Documentos e informações complementares

Encontram-se no [Anexo E](#) alguns dos requisitos que são os mesmos tanto para a análise dos limites e condições quanto para operações sem garantia. Alguns têm uma abrangência maior de verificação. Outros itens são complementares.

Deve-se destacar que todo pleiteante à concessão de garantia da União, no caso de operação de crédito externo, deverá, preliminarmente, obter a Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX. Este documento, expedido por aquela Comissão, autoriza a preparação de projetos/programas de entidades públicas (passíveis de obter financiamento externo) e deve ser acompanhado da comprovação do cumprimento de eventuais ressalvas.

Cabe ressaltar, ainda, que tendo em vista as alterações introduzidas pela Resolução nº 41/2009, do Senado Federal, a comprovação de adimplência do Ente garantido quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e suas entidades controladas, bem como à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos (adimplência financeira e de prestação de contas de recursos recebidos da União), deverá abranger os CNPJs da Administração Direta de todos os poderes e se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

Além da consulta juntamente ao órgão certificador, há a opção de verificação de adimplência por meio do Cadastro Único de Convênio – CAUC, em https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/regularidadeSiafi/index_regularidade.asp. O link possui, além da opção de consulta, uma lista de perguntas e respostas mais frequentes e, caso o Ente não tenha a lista de CNPJs atualizada, dar especial atenção às seções: “*O que fazer para incluir/excluir CNPJ do CAUC*” e “*O que fazer para tirar dúvidas sobre o CAUC*”. O CAUC é um serviço de consulta unificada de requisitos fiscais para transferências voluntárias e pode ser um instrumento útil de monitoramento por parte dos Entes federados.

Nos termos do art. 40 da LRF e da Resolução nº 48/2008, do Senado Federal, a verificação da adimplência é feita utilizando-se todos os CNPJs da Administração Direta do Estado, Distrito Federal ou Município, englobando todos os seus Poderes.

É importante que a lista de CNPJs da administração direta constante do CAUC se mantenha atualizada para a consulta no momento da assinatura do contrato. O CAUC possibilita, com uma única consulta, verificar, junto aos cadastros dos órgãos responsáveis, a existência de certidões negativas de débito.

Lista de verificação:

- 1) Pedido de concessão de garantia da União;
- 2) Parecer do órgão técnico com cronograma de dispêndio e análise das fontes alternativas de financiamento;

- 3) Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo;
- 4) Indicação das contragarantias oferecidas na Lei Autorizadora;
- 5) Plano Plurianual;
- 6) Lei Orçamentária Anual;
- 7) Minuta dos instrumentos contratuais a serem negociados e formalizados; e
- 8) Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.

XIII.4 Registro da Operação Financeira - ROF / Credenciamento da operação pelo Banco Central

As instruções apresentadas abaixo se referem aos procedimentos para o Registro da operação no Banco Central.

- 1) Concluídas as negociações, é necessário que o Ente insira os dados da operação para fins de credenciamento no ROF/BACEN (o registro é providenciado pelo mutuário, que utiliza os serviços de algum banco para inserir os detalhes financeiros da operação no Sistema do Banco Central – SISBACEN).
- 2) É importante ressaltar que o BACEN somente credenciará a operação após a manifestação formal da STN. Esta manifestação é feita por meio eletrônico, diretamente no SISBACEN.
- 3) Antes de a PGFN encaminhar à Casa Civil, o BACEN enviará ofício informando a respeito do credenciamento da operação.
- 4) Após a autorização do Senado Federal, manifestação final da STN.
- 5) Após esses procedimentos, o BACEN envia carta de credenciamento à PGFN.
- 6) Por fim, depois da assinatura do contrato, o Ente finaliza o ROF junto ao BACEN.

ANEXO A - DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PARA ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 43/2001

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito estão previstos na [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), e na [Resolução nº 43, de 2001](#), do Senado Federal. São os seguintes (consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos):

Pedido

1. Pedido de Verificação de Limites e Condições (ver [Anexo C](#) item 2);
2. Cronograma financeiro da operação pleiteada – anexado ao pedido (ver Anexo C item 2);

Autorizações legais

3. Autorização específica do órgão legislativo (ver Anexo C item 10);
4. Anexo 1 da Lei nº 4.320 – publicado com a Lei Orçamentária (ver [Anexo C](#) item 11);

Pareceres e autorizações do Gestor

5. Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo (ver [Anexo C](#) item 7);
6. Parecer do órgão técnico (ver [Anexo C](#) item 8);

Obrigações de transparência

7. Comprovação de que o Ente encaminhou cópia de suas contas à União. **Não é necessário o envio à STN da comprovação de encaminhamento, pois a mesma será feita por meio do endereço https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/regularidadeSiafi/index_regularidade.asp** (ver [Anexo C](#) item 13);
8. Para Municípios: comprovação de que encaminhou cópia de suas contas ao Poder Executivo do respectivo Estado (ver [Anexo C](#) item 13);
9. Atualização do Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN (ver [Anexo C](#) item 13). **Não é necessário o envio à STN da comprovação de atualização, pois a mesma será verificada por meio de consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal durante a análise do pleito;**

Dados para cálculo dos limites de endividamento

10. Demonstrativo da receita corrente líquida (ver [Anexo C](#) item 3). **Não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RREO exigível homologado no SISTN;**
11. Demonstrativo da dívida consolidada líquida (ver [Anexo C](#) item 4). **Não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RGF exigível homologado no SISTN;**
12. Cronograma de liberação das operações de dívida fundada interna e externa, realizadas no exercício em curso ou em tramitação, exclusive a operação pleiteada, conforme modelo fornecido por este Manual (ver [Anexo C](#) item 5);
13. Cronograma de pagamento das dívidas consolidadas interna e externa, contratadas ou a contratar, exclusive a operação pleiteada, conforme modelo fornecido por este Manual (ver [Anexo C](#) item 6);

Certidões do Controle Externo

14. Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente (ver [Anexo C](#) item 14);

Adimplência financeira e de obrigações contratuais e legais

15. Comprovação de adimplemento de contratos firmados com a União (ver [Anexo C](#) item 12) **Não é necessário o envio de documentos de comprovação, pois será realizada consulta ao órgão responsável durante a análise do pleito;**
16. No caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão que ateste a adimplência do pleiteante perante o Estado (ver [Anexo C](#) item 13).

**ATENÇÃO: TODOS OS ITENS ACIMA SÃO CONSIDERADOS ESSENCIAIS
PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS.**

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da [Resolução nº 43/2001-SF](#). Poderá também a instituição financeira, à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe dê conforto para a assinatura dos contratos.

Cabe ressaltar ainda que, tendo em vista as alterações introduzidas pela [Resolução nº 29/2009, do Senado Federal](#), é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o artigo 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do artigo 21 da [Resolução do Senado Federal nº 43/2001](#), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no [Anexo C item 13](#) - Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações.

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único [da Portaria STN nº 396, de 2 de julho de 2009](#). Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar o sítio da STN (no endereço abaixo) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/MIP.pdf>

ANEXO B – LIMITES E CONDIÇÕES DE ENDIVIDAMENTO

Limites

REGRA DE OURO - o cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da [Constituição Federal](#) deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no § 3º do art. 32 da [Lei Complementar nº 101](#), de 2000 (art. 6º da Resolução nº 43/2001-SF):

- a) Para fins de cálculo deste limite, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:
 - i. *“No exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e”*
 - ii. *“No exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.”*
- b) Não serão computadas como despesas de capital, para os fins do art. 6º da [RSF nº 43/01](#):
 - i. *“O montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#),”*
 - ii. *“As despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e”*
 - iii. *“As despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos Entes da Federação ou pela União.”*
- c) O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso ii da alínea b, se concedido por instituição financeira controlada pelo Ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital;
- d) As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste limite, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas;
- e) Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício; e
- f) Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

LIMITE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – FLUXO - O **montante global das operações realizadas** em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida - RCL (inciso I do art. 7º da [Resolução nº 43/2001-SF](#)):

- Para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, este limite será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF (§ 1º do art. 7º da [Resolução nº 43/2001-SF](#));

LIMITE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – DISPÊNDIO - O **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada**, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida (inciso II do art. 7º da [Resolução nº 43/2001-SF](#)). O cálculo do comprometimento anual será feito pela média anual de todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano (§ 4º do art. 7º da [Resolução nº 43/2001-SF](#) e suas alterações).

LIMITE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – ESTOQUE - A **dívida consolidada líquida** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de 2001, não poderá exceder, respectivamente, a (inciso III do art. 7º da [Resolução nº 43/2001-SF](#), combinado com art. 3º da [Resolução nº 40, de 2001-SF](#)):

- a) No caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida;
- b) No caso dos Municípios: 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida;
- c) No período compreendido entre 31 de dezembro de 2001 e o final do exercício de 2016, serão observadas as seguintes condições:
 - i. O excedente em relação aos limites previstos para Estados, Distrito Federal e Municípios apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;
 - ii. Para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que se trata, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#);
 - iii. O limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avo) estabelecido neste item será registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#);
 - iv. Durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros já referidos, aplicar-se-ão os limites previstos de 2 (duas) vezes e 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:
 - Apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de 2001; e
 - Atinja o limite previsto (2 ou 1,2 vezes a RCL) antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

LIMITE DAS OPERAÇÕES POR ARO – ESTOQUE - O **saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)** em um exercício financeiro não poderá ser superior a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida - RCL (art. 10 da Resolução nº 43/2001-SF).

LIMITE DAS GARANTIAS - O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da RCL (art. 9º da [Resolução SF nº. 43, de 2001](#)).

O limite acima poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- a) Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- b) Esteja atendendo o limite da dívida consolidada líquida, estabelecido na [Resolução nº. 40, de 2001, do Senado Federal](#);
- c) Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na [Lei Complementar nº 101, de 2000](#); e
- d) Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da [Lei nº. 9.496, de 1997](#).

Critério de Projeção da RCL

A **receita corrente líquida** (RCL) é projetada mediante a aplicação de fator de atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF).

A partir da data de publicação deste Manual, e considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2010, o fator de atualização a ser utilizado é de 3,98%, e foi obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos (art. 8º da [Portaria STN nº 396, de 2 de julho de 2009](#)), a saber:

Ano	Crescimento do PIB
2003	1,01146619823
2004	1,05712292376
2005	1,03159673613
2006	1,03957035058
2007	1,06091410619
2008	1,05162504359
2009	0,99355298753
2010	1,07489772948
Média Geométrica	1,03978250032

Fonte: IBGE

Condições

O não atendimento de algum dos requisitos mínimos definidos pela [Resolução do Senado Federal nº 43/2001](#) impede a continuidade do processo de análise e, por conseguinte, a conclusão da verificação de limites e condições da operação pleiteada. De acordo com a legislação, é vedada a contratação de operação de **Crédito Interno**:

- a) Se as despesas com pessoal não estiverem enquadradas nos limites previstos no art. 20 da [Lei Complementar nº 101](#), de 2000, com ressalva prevista no inciso III do § 3º do art. 23 da mesma Lei;
- b) Se o Ente houver contratado alguma operação que se equipare a operação de crédito cujos limites e condições não tenham sido objeto de análise e Parecer favorável pela STN;
- c) Se os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não publicarem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 52 da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#));
- d) Se os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não publicarem o Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 3º do art. 55 da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), com ressalva prevista na letra “b” do art. 63 da mesma Lei);
- e) Se os Estados (considerado o Distrito Federal) e os Municípios não encaminharem suas contas ao Poder Executivo da União até 31 de maio e 30 de abril, respectivamente. Aos Municípios cabe, também, encaminhar cópia de suas contas ao Poder Executivo do respectivo Estado (inciso I do § 1º do art. 51 da LRF). A vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 51 da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#));
- f) Se houver violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União (inciso IV do art. 5º da [Resolução nº 43/2001-SF](#));
- g) Se houver garantia ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município por instituição financeira por ele controlada (art. 17 da [Resolução nº 43/2001-SF](#)); e

- h) Se o Ente da Federação tiver dívida honrada pela União ou pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito. Tal vedação persistirá até a total liquidação da mencionada dívida (§ 10 do art. 40 da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), e § 4º do art. 18 da [Resolução nº 43/2001-SF](#)).

É vedada, ainda, a contratação de operação por ARO:

- a) Antes do dia dez de janeiro de cada ano (inciso I do art. 38 da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#); inciso I do art. 14 da [Resolução nº 43/2001-SF](#));
- b) Enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada (inciso IV-a do art. 38, da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#); e inciso IV do art. 14 da [Resolução nº 43/2001-SF](#));
- c) No último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo (inciso IV-b do art. 38 da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#); e § 2º do art. 15 da [Resolução nº 43/2001-SF](#));
- d) Se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira - TBF (inciso III do art. 38 da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#); e inciso III do art. 14 da [Resolução nº 43/2001-SF](#));

Encontram-se ainda definidas as seguintes condições para a contratação de operação por ARO:

- a) O valor da operação pretendida não poderá exceder o limite fixado na lei autorizadora (inciso I do art. 22 da [Resolução nº 43/2001-SF](#));
- b) A taxa de juros das operações por ARO não poderá ser superior a uma vez e meia a TBF (1,5xTBF) vigente no dia do encaminhamento da proposta firme (§ 4º do art. 37 da [Resolução nº 43/2001-SF](#)); e
- c) A operação deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano de contratação (inciso II do art. 38 da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), e inciso II do art. 14 da [Resolução nº 43/2001-SF](#)).

ANEXO C – ORIENTAÇÕES E MODELOS DE DOCUMENTOS

1. Instruções de caráter geral

Os documentos necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito estão previstos na [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), e na [Resolução nº 43, de 2001](#), do Senado Federal. Os documentos encaminhados deverão seguir, além das particularidades de cada um, os seguintes preceitos, de forma a conferir agilidade e segurança ao processo de análise:

- a) Todos os documentos deverão ser apresentados em originais ou cópias autenticadas em cartório;
- b) Os documentos devem ser legíveis e não podem apresentar rasuras;
- c) As assinaturas dos Chefes de Poder, dos Secretários de Governo, do responsável pela Contabilidade, dos responsáveis pelos órgãos técnico e jurídico e do responsável pelo Controle Interno deverão ser identificadas;
- d) Caso não conste Pedido de Verificação de Limites e Condições (com o respectivo termo de habilitação, quando cabível) dentre os documentos encaminhados à STN pela instituição financeira para abertura do pleito, ou algum dos documentos apresente informação incompleta, o pleito será devolvido;
- e) Poderão ser solicitados documentos adicionais, considerados necessários à análise dos pleitos, conforme art. 2º, §3º da [Portaria STN nº 396, de 2 de julho de 2009](#) e § 1º do art. 25 da Resolução nº 43/2001-SF .
- f) Quando se tratar de lei ou decreto, deverá ser encaminhado:
 - Exemplar de sua publicação na imprensa; ou
 - Cópia autenticada em cartório do exemplar de sua publicação; ou
 - Original do documento assinado pelo chefe do Poder Executivo; ou
 - Cópia autenticada em cartório do documento assinado pelo chefe do Poder Executivo; ou
 - Documento disponibilizado no sítio do Ente na internet (nesse caso, o chefe do Poder Executivo deverá atestar que esse modo de publicidade é legalmente previsto).

No caso das operações de crédito internas com instituições financeiras, nos termos da [Resolução CMN nº 3.751, de 2009](#), somente será emitida a Proposta Firme (o Pedido formal de Verificação de Limites e Condições) da operação de crédito se observados os seguintes requisitos: I - a completa instrução documental do pleito na forma e abrangência regulamentadas pelo Ministério da Fazenda, de acordo com a competência conferida pela [Resolução nº 43](#), de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal; e II - o enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Além disso, de acordo com o art. 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Instituição Financeira é igualmente responsável para verificar o cumprimento, por parte do tomador, no momento da contratação, dos limites e condições estabelecidos, sob pena de nulidade da operação. Nesse sentido, a atuação das instituições financeiras tem sido relevante na agilidade da instrução e acompanhamento dos processos.

Nos termos da [Portaria STN nº 396](#), de 2009, o Pedido de Verificação de Limites e Condições somente deverá ser protocolado na Secretaria do Tesouro Nacional, acompanhado de todos os documentos previstos na [Resolução nº 43](#), de 2001, do Senado Federal, de acordo com cada tipo de operação de crédito ou concessão de garantias, e conforme discriminado no MIP. Quando se tratar de linha de crédito aberta por instituição autorizada pelo Banco Central a operar com o setor público, o protocolo deverá ser realizado por intermediação do agente financeiro. Nas

demais situações, envolvendo operações de crédito externas e instituições não financeiras, o protocolo deverá ser efetuado pelo próprio Ente interessado na contratação.

2. Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL/Proposta Firme)

O Pedido formal de Verificação de Limites e Condições é a base para constituição do processo administrativo no Ministério da Fazenda, que objetivará averiguar os limites e condições para a realização da operação de crédito, nos termos do art. 32 da LRF e, quando couber, do art. 40 da LRF.

Deve-se ressaltar que o documento também tem o mesmo efeito de uma “Proposta Firme” para fins de instrução do processo, tendo em vista as assinaturas do representante formal da instituição financeira (ou financiador no pedido) e do Chefe do Poder Executivo pleiteante, discriminando as condições financeiras da operação.

Para as operações de crédito internas com instituições financeiras, a emissão da proposta firme deverá indicar prazo de validade do documento, que deverá ser compatível com as regras relativas ao enquadramento da operação nos limites de contingenciamento de crédito ao setor público, tendo em vista que compete às instituições financeiras a observância das regras e limites estabelecidos na [Resolução CMN nº 2.827, de 2001](#). Para as operações a serem realizadas com recursos de destaque de capital, cabe ao agente financeiro definir o prazo limite para a contratação da mesma. O documento deverá estar datado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo representante legal da instituição financeira, devidamente identificados (nome e cargo).

Eventuais alterações do prazo de validade poderão ser informadas por meio de ofício da Instituição Financeira. Assim, caso haja esgotamento ou modificação do prazo (alteração de prazos de descontingenciamento etc.), tal informação poderá ser encaminhada sem a necessidade de encaminhamento de novo PVL, desde que as condições da operação não tenham sido alteradas.

Sugere-se que a Instituição financeira informe o Custo Efetivo Total (CET) quando da emissão do documento. Essa taxa informa ao Ente a efetiva taxa utilizada (inclusive taxas administrativas).

Para que eventualmente a Secretaria do Tesouro Nacional possa comunicar-se com o Ente ou com a instituição financeira, objetivando o envio de documentos e informações a respeito do pleito é necessário que constem informações (telefone, e-mail ou correspondência) a respeito do servidor que será o contato do Município/Estado e também do funcionário que será o contato na instituição financeira. Deverão ser mencionados: nome, cargo, identidade, telefone e e-mail institucional.

Para as operações de crédito com garantia da União, a proposta firme deverá solicitar ainda a concessão de garantia da União.

No caso de operação de crédito externo com garantia da União, o Pedido formal de Verificação de Limites e Condições deverá ser encaminhado por Ofício do Chefe do Poder Executivo dirigido ao Secretário do Tesouro Nacional, solicitando a concessão de garantia da União e indicando o nome do programa/projeto e o seu objetivo, o credor, valor da operação e as condições financeiras do pretendido empréstimo.

Modelo para operação de crédito interno Pedido de Verificação de Limites e Condições

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente de **Pedido de Verificação de Limites e Condições**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para a realização da operação de crédito interno entre a PREFEITURA MUNICIPAL de (nome do Município) / GOVERNO DO ESTADO DE, e o BANCO (nome da instituição financeira).....

Nos termos do acordo firmado por meio deste instrumento, que passa a ter efeito de proposta firme, os signatários ratificam a intenção de contratar a operação de crédito interno, com as seguintes condições:

Valor do Crédito: R\$ _____
Finalidade / destinação: _____
Encargos de inadimplência: _____
Fonte/Origem dos Recursos: _____
Atualização Monetária: _____
Taxa de Juros Efetiva: _____
Prazo Total: _____ (_____) meses (prazo total = prazo de carência + prazo de amortização)
Carência: _____ (_____) meses
Amortização: _____ (_____) meses
Garantias: _____
Prazo de Validade: ____/____/____

Termo de Habilitação nº _____, aprovado pelo _____ (nome do órgão) **ou** Protocolo de Intenções nº _____, **aprovado** pelo _____ nº ____ de ____/____/____ **ou** Aprovado por destaque de capital, conforme Ofício do Banco Central nº XXXX.

Base legal: inciso/parágrafo XX, art. XX, da Resolução CMN nº 2.827/2001

Informo que acompanha este pedido, em anexo, **Cronograma Financeiro** da operação de crédito, em base anual, e declaro que o mesmo espelha todas as condições financeiras apresentadas neste documento.

Finalmente, são indicados abaixo os nomes dos representantes formais para fins de contato e envio de ofícios solicitando complementação de documentos:

- a) Representante da Instituição Financeira: (nome, cargo, RG, telefone, fax símile, email institucional,...)
- b) Representante da Prefeitura/Estado: (nome, cargo, RG, telefone, fax símile, email institucional,...)

Local e data

BANCO (nome da instituição financeira)
(Assinatura Identificada de seu representante)
sede
(endereço completo, incluindo CEP),
CNPJ

Chefe do Poder Executivo
(Assinatura Identificada)
sede administrativa
(endereço completo, incluindo CEP)
CNPJ

Obs.: Modelo deste documento encontra-se disponível na página seguinte:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/Anexo_A_MODELO_1A_Pedido_Verificacao_Limites_Condicoes_par_a_Credito_INTERNO.doc

Caso o Pedido de Verificação de Limites e Condições tenha vários cronogramas, **deverá ser encaminhado somente um consolidado, compatível com as condições do Pedido.**

Cronograma Financeiro da Operação – Anexo ao Ofício (...)

R\$1,00

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A+B)
2011					
2012					
2013					
2014					
2015					
2016					
2017					
2018					
2019					
2020					
2021					
2022					
2023					
2024					
2025					
2026					
2027					
2028					
2029					
2030					
2031					
2032					
2033					
2034					
2035					
...					
20XX					
Total					

Local e data.

 Chefe do Poder Executivo
 (Nome e cargo)

 Responsável pela Instituição Financeira
 (Nome e cargo)

OBSERVAÇÃO 1: Caso o Pedido de Verificação de Limites e Condições tenha vários cronogramas, deverá ser encaminhado somente um consolidado, compatível com as condições do Pedido.

OBSERVAÇÃO 2: Modelo deste documento encontra-se disponível na página seguinte:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/AnexoA_Modelo_Cronograma_Financeiro_Operacao_Credito_INTER_NO.xls

Modelo para operação de crédito externo Pedido de Verificação de Limites e Condições

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente de **Pedido de Verificação de Limites e Condições**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar no. 101, de 2000, para a realização da operação de crédito Externo entre a PREFEITURA MUNICIPAL de (nome do Município) / GOVERNO DO ESTADO DE, e o BANCO (nome da instituição financeira ou organismo internacional, agência governamental estrangeira)

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com o agente financiador e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições **(caso haja proposta firme, favor anexar)**:

Valor do Crédito: (moeda do empréstimo) _____
Valor equivalente em reais: _____
Taxa de câmbio: _____
Finalidade / destinação: _____
Encargos de inadimplência: _____
Fonte/Origem dos Recursos: _____
Atualização Monetária: _____
Taxa de Juros Efetiva _____
Prazo Total: _____ (_____) meses (prazo total = prazo de carência + prazo de amortização)
Carência: _____ (_____) meses
Amortização: _____ (_____) meses
Garantias: _____
Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX): _____
Nome do projeto/programa: _____

Informo que acompanha este pedido, em anexo, Cronograma Financeiro **na moeda do empréstimo** e Cronograma Financeiro **em reais**, em base anual. Declaro que o mesmo espelha todas as condições financeiras apresentadas neste documento.

Encontra-se indicado abaixo os nome do representante formal para fins de contato institucional:

- Representante da Prefeitura/Estado: (nome, cargo, RG, telefone, fax símile, email institucional,...)

Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo.

Local e data

Chefe do Poder Executivo
(Assinatura Identificada)

com sede administrativa à **(endereço completo, incluindo CEP)** inscrita no CNPJ sob o nº

Obs.: Modelo deste documento encontra-se disponível na página seguinte:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/Anexo_A_MODELO_1B_Pedido_Verificacao_Limites_Condicoes_par_a_Credito_EXTERNO.doc

Caso o Pedido de Verificação de Limites e Condições tenha vários cronogramas, **deverá ser encaminhado somente um, consolidado, compatível com as condições do Pedido.**

Cronograma Financeiro da Operação na moeda do empréstimo – Anexo ao Ofício (...)

CRONOGRAMA 1

(MOEDA UTILIZADA: 1,00)

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A+B)
2011					
2012					
2013					
2014					
2015					
2016					
2017					
2018					
2019					
2020					
2021					
2022					
2023					
2024					
2025					
2026					
2027					
2028					
2029					
2030					
2031					
2032					
2033					
2034					
2035					
...					
20XX					
Total					

Local e data.

 Chefe do Poder Executivo
 (Nome e cargo)

Obs.: Modelo deste documento encontra-se disponível na página seguinte:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/AnexoA_Modelo_Cronograma_Financeiro_Operacao_Credito_EXTERNO.xls

Cronograma Financeiro da Operação em reais – Anexo ao Ofício (...)

CRONOGRAMA 2

R\$1,00

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A+B)
2011					
2012					
2013					
2014					
2015					
2016					
2017					
2018					
2019					
2020					
2021					
2022					
2023					
2024					
2025					
2026					
2027					
2028					
2029					
2030					
2031					
2032					
2033					
2034					
2035					
...					
20XX					
Total					

Local e data.

Chefe do Poder Executivo
(Nome e cargo)

Obs.: Modelo deste documento encontra-se disponível na página seguinte:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/AnexoA_Modelo_Cronograma_Financeiro_Operacao_Credito_EXTERNO.xls

3. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Demonstrativo da receita corrente líquida (RCL), conforme [modelo atualizado](#), elaborado de acordo com a [Portaria STN nº 249, de 30/04/2010](#), que aprovou o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, com efeitos para o exercício de 2011.

A STN poderá utilizar os dados do demonstrativo da dívida consolidada líquida constantes do SISTN, caso o último RREO exigível (conforme art. 52 e art. 63, II, ambos da LRF) esteja homologado no SISTN. O art. 21, § 4º da RSF nº 43/2001 estabelece que o Ministério da Fazenda poderá dispensar a apresentação desse demonstrativo, caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados.

A data-base do demonstrativo deverá coincidir com a data de referência do último Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) publicado bimestralmente conforme exigido no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ([Lei Complementar nº 101/2000](#)). Caso o Município seja optante pela publicação semestral, a data-base do demonstrativo deverá coincidir com a data de referência do último RREO publicado semestralmente, conforme facultado pelo art. 63, II, “c” da LRF.

Este demonstrativo deverá:

- Destacar a unidade em que os valores são discriminados (R\$1.000,00 ou R\$1,00);
- Estar datado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário responsável pela administração financeira do Ente e pelo Contabilista responsável, devidamente identificados;
- Informar a receita corrente líquida relativa ao último RREO publicado bimestralmente, conforme disposto no art. 52 da LRF. Dessa forma, deve ser observado o quadro abaixo:

Período de análise da documentação	Último RREO bimestral publicado	Data-base
De 31/03 até 30/05	1º bimestre do ano atual	Fevereiro
De 31/05 até 30/07	2º bimestre do ano atual	Abril
De 31/07 até 30/09	3º bimestre do ano atual	Junho
De 01/10 até 30/11	4º bimestre do ano atual	Agosto
De 01/12 até 30/01	5º bimestre do ano atual/anterior	Outubro
De 31/01 até 30/03	6º bimestre do ano anterior	Dezembro

No caso de Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes e que sejam optantes pela publicação semestral, informar a receita corrente líquida relativa à última publicação semestral do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, conforme disposto no art. 63, II da LRF. Dessa forma, deve ser observado o quadro abaixo:

Período de análise da documentação	Último RREO bimestral publicado	Data-base
De 31/07 até 30/01	1º semestre do ano atual	Junho
De 31/01 até 30/07	2º semestre do ano anterior	Dezembro

A STN poderá utilizar os dados do demonstrativo da receita corrente líquida constantes do SISTN, caso o último RREO exigível (conforme art. 52 e art. 63, II, ambos da LRF) esteja homologado no SISTN. O art. 21, § 4º da RSF nº 43/2001 estabelece que o Ministério da Fazenda poderá dispensar a apresentação desse demonstrativo, caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados.

4. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida³

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), conforme [modelo atualizado](#), nos termos da [Portaria STN nº 249, de 30/4/2010](#), que aprovou o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, com efeitos para o exercício de 2011.

A STN poderá utilizar os dados do demonstrativo da dívida consolidada líquida constantes do SISTN, caso o último RGF exigível (conforme art. 55, §2º e art. 63, II, ambos da LRF) esteja homologado no SISTN. O art. 21, § 4º da RSF nº 43/2001 estabelece que o Ministério da Fazenda poderá dispensar a apresentação desse demonstrativo, caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados

A data-base do demonstrativo deverá coincidir com a data de referência do último Relatório de Gestão Fiscal (RGF) publicado quadrimestralmente, conforme exigido no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal ([Lei Complementar nº 101, de 2000](#)). Caso o Município seja optante pela publicação semestral, a data-base do demonstrativo deverá coincidir com a data de referência do último RGF publicado semestralmente, conforme facultado pelo art. 63, II, “b” da LRF.

Este demonstrativo deverá:

- Destacar a unidade em que os valores são discriminados (R\$1.000,00 ou R\$1,00);
- Estar datado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário responsável pela administração financeira do Ente e pelo Contabilista responsável, devidamente identificados;
- Caso a DCL/RCL tenha ficado abaixo do limite no 3º quadrimestre/2001, não será necessário o preenchimento e envio da “Trajetória de Ajuste da Dívida Consolidada Líquida”.
- Informar a dívida consolidada líquida do último RGF publicado quadrimestralmente. Dessa forma, deve ser observado o quadro abaixo:

Período de análise da documentação	Último RGF quadrimestral publicado	Data-base da DCL
De 31/09 até 30/01	2º quadrimestre do ano atual/anterior	Agosto
De 31/05 até 30/09	1º quadrimestre do ano atual	Abril
De 31/01 até 30/05	3º quadrimestre do ano anterior	Dezembro

No caso de Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes e que sejam optantes pela publicação semestral, informar a dívida consolidada líquida relativa ao último RGF publicado semestralmente, conforme disposto no art. 63, II da LRF. Dessa forma, deve ser observado o quadro abaixo

Período de análise da documentação	Último RGF semestral publicado	Data-base da DCL
De 31/07 até 30/01	1º semestre do ano atual	Junho
De 31/01 até 30/07	2º semestre do ano anterior	Dezembro

Observar que, nos demonstrativos publicados a partir de 2010, o valor da dívida contratual (campo 3) corresponde à somatória de “Dívida de PPP” (campo 17), “Parcelamento de Dívidas” (campo 18) e “Demais Dívidas Contratuais” (campo 24), as quais detalham a dívida contratual do ente.

³ Dívida Consolidada Líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros (Resolução SF 40/2001).

Dívida Consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses (LRF),

5. Cronograma de liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação

No cronograma deverão constar todas as previsões de liberação das operações de dívida fundada interna e externa, realizadas no exercício em curso e/ou em tramitação, exclusive a operação pleiteada, e de operações contratadas em exercícios anteriores que possuam parcelas liberadas ou a liberar.

Observar ainda os seguintes aspectos:

- Declarar último ano em que há liberações previstas. Caso não haja liberações previstas, declarar “não há liberações previstas”, informando o valor “zero” no cronograma. No modelo disponível no [link](#) abaixo, a planilha deverá preencher automaticamente o último ano em que houver liberações previstas, mas, caso isso não ocorra, a declaração deverá ser completada de forma manual. Caso seja necessário, desativar o comando de proteção da planilha (Revisão/Desproteger planilha).
- O cronograma deve estar datado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário responsável pela administração financeira, devidamente identificados;
- Destacar a unidade em que os valores são discriminados (R\$1.000,00 ou R\$1,00);
- Não incluir as liberações da operação pleiteada, objeto da análise presente, para evitar duplicidade, tendo em vista que já estão informadas no cronograma financeiro da operação; inserir, no cabeçalho, apenas o nome da operação pleiteada.
- O “ano em curso” se refere ao ano em que foi elaborado o demonstrativo;
- Discriminar, por operação, os itens “Operações de créditos contratadas” e em “Operações de crédito autorizadas e em tramitação na STN ou no Senado Federal”;
- Para cada coluna, informar o ano a que se refere (por exemplo: substituir “Ano em curso” por “2011”; “Ano em curso + 1” por “2012”; “Ano em curso + 2” por “2013”; “Ano em curso + 3” por “2014”; “Ano em curso + 4” por “2015”; “Ano em curso + 5” por “2016”; “Ano em curso + 6” por “2017”, e assim por diante);
- Abrir número de colunas suficiente para as liberações previstas. Ou seja, caso haja previsão de liberação de receita de operação de crédito até 2016, por exemplo, o cronograma deverá ter colunas de liberação de 2011 até 2016.

Obs.: O Modelo deste Cronograma em formato de Planilha eletrônica está disponível em:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/AnexoG_MODELO3_Cronograma_Liberacao_Operacoes_Contratadas_Autorizadas_Tramitacao.xls

Modelo de Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação

Cronograma de Liberação

Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação na STN e no Senado Federal **(excluída a operação pleiteada)**

Ente Federativo: Prefeitura Municipal de (...)/Governo do Estado de (...)

Operação Pleiteada: _____

Data: ___/___/___

Valores em R\$ 1,00

	2011 ⁽²⁾		2012	2013	2014	2015	2016	2017	Ano em curso + 7 ⁽³⁾
	Liberado	a Liberar	a Liberar	a Liberar	a Liberar	a Liberar	a Liberar	a Liberar	a Liberar
Operações de Crédito Contratadas									
Operações Contratadas com o Sistema Financeiro Nacional									
1.									
2.									
3.									
Operação de ARO									
1.									
2.									
Demais (inclusive operações de crédito externas)									
1.									
2.									
Operações de crédito Autorizadas e em tramitação na STN e no Senado Federal⁽¹⁾									
1.									
2.									
TOTAL									

Obs.:

(1) Não devem ser incluídas as liberações previstas da operação pleiteada.

(2) Na coluna referente ao ano em curso (2011), devem ser informados os valores liberados de janeiro até a data da elaboração da planilha e os valores “a liberar” dessa data até dezembro do exercício em curso.

(3) Deverão ser abertas tantas colunas de liberação quantas houver. No caso de operação externa, o cronograma deverá ser preenchido com informações até o ano imediatamente posterior ao ano final do cronograma da operação pleiteada.

Valores consolidados: devem ser incluídos os valores das liberações administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

O exercício de 20XX (preencher) é o último para o qual há liberações previstas.

Chefe do Poder Executivo
(Nome e cargo)

Secretário de Governo Responsável pela Administração Financeira
(Nome e cargo)

6. Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar

O Cronograma deverá informar a previsão de pagamento anual das dívidas consolidadas interna e externa, contratadas e/ou a contratar, exclusive a operação pleiteada, com discriminação do principal, dos juros e demais encargos.

Este demonstrativo deverá atender aos seguintes quesitos:

- Informar os dispêndios relativos a todos os exercícios em que houver pagamentos previstos da operação pleiteada, tendo em vista o cálculo a que se refere a [Resolução nº 36/2009](#), do Senado Federal;
- Deve estar atualizado, com informação da data de confecção do demonstrativo e assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário responsável pela administração financeira, devidamente identificados;
- Destacar a unidade em que os valores são discriminados (R\$1.000,00 ou R\$1,00);
- **Não incluir a operação pleiteada, objeto da análise presente**, para evitar duplicidade, tendo em vista que os dispêndios da operação pleiteada já são informados no cronograma financeiro da operação;
- O “Ano em curso” refere-se ao ano em que foi elaborado o demonstrativo;
- O valor total das “I - Operações Contratadas” deve ser compatível com o saldo da Dívida Consolidada ao final do exercício anterior, constante do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (Anexo C – item 4) , disponível no SISTN.
- Informar no campo II as operações contratadas com liberações no exercício em curso, ou aquelas contratadas em exercícios anteriores que ainda tenham parcelas a ser liberadas, de forma que não façam parte da Dívida Consolidada Líquida em 31/12 do exercício anterior. O valor total das amortizações neste campo deve ser igual ao total das liberações de operações contratadas informadas no Cronograma de Liberações (Anexo C – item 5).
- Nos subitens de “III – A contratar”, discriminar os valores por operação de crédito, se for o caso;
- Devem ser inseridas colunas referentes a todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida. Após a coluna referente ao último exercício em que houver amortizações e encargos da operação pleiteada (informados no Cronograma Financeiro da Operação), deve ser inclusa uma coluna com o somatório do “Restante a Pagar” nos exercícios seguintes (*exemplo: a operação que se deseja contratar possui pagamentos a serem efetuados até o ano de 2023. Assim, o Cronograma de Pagamentos das Dívidas deverá conter colunas de pagamentos de principal e encargos até aquele exercício e deverá ser incluída uma coluna adicional com o restante a pagar após 2023, consolidado (neste exemplo, totalizando os valores das amortizações e encargos em 2024, 2025, 2026 e demais anos, enquanto houver dispêndios). No caso de não existirem pagamentos adicionais, informar “0,00” no cronograma*);
- Na coluna “TOTAL”, informar o somatório dos pagamentos das Amortizações e dos Encargos de todos os anos.

Obs.: O Modelo deste Cronograma em formato de Planilha eletrônica está disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/AnexoG_MODELO_Cronograma_Pagamento_Dividias_Contratadas_Contratar.xls

Obs. 2: Caso o Ente não tenha Dívida Consolidada informar zero no cronograma.

Modelo de Cronograma de pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar

(Amortização e Encargos)

Cronograma de pagamento das dívidas contratadas e a contratar (interna e externa)⁽³⁾⁽⁵⁾

Operações Contratadas e a Contratar (excluída a operação pleiteada)

Ente Federativo:

Operação Pleiteada:

Data do preenchimento:

Ano Final da Operação

Pleiteada:

Valores em
R\$ 1,00

Dívida Consolidada	2016		2011		2012		2013		2014		2015		2016		RESTANTE A PAGAR	
	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos
I – Operações Contratadas⁽²⁾																
Dívida Mobiliária																
Dívida Contratual (inclusive relativa a PPP)																
Interna																
DÍVIDA DE PPP																
PARCELAMENTO DE																
DÍVIDAS																
De Tributos																
De Contribuições																
Sociais																
Previdenciárias																
Demais Contribuições																
Sociais																
Do FGTS																
DEMAIS DÍVIDAS																
CONTRATUAIS																
Externa																
Demais Dívidas																
II - Operações contratadas com liberações no exercício em curso e nos exercícios seguintes⁽³⁾⁽⁴⁾																
1. (denominação /credor)																
2. (denominação /credor)																
III - Operações e crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas⁽⁴⁾⁽⁷⁾																
1. (denominação / credor)																
2. (denominação / credor)																
Total do Reembolso (I +II+III)																

Obs.:

1. Não devem ser incluídos os dispêndios da operação pleiteada neste cronograma de pagamento das dívidas interna e externa.

2. O valor total das "Operações Contratadas" deve ser igual ao saldo da Dívida Consolidada ao final do exercício anterior, constante do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal - RGF (MIP - Anexo C - item 4), disponível no SISTN.

3. Informar no campo II as operações contratadas com liberações no exercício em curso, ou aquelas contratadas em exercícios anteriores que ainda tenham parcelas a ser liberadas. O valor total das amortizações neste campo deve ser igual ao total das liberações de operações contratadas informadas no Cronograma de Liberações (MIP - Anexo C - item 5).

4. Para as operações listadas nos campos II e III, indicar também a denominação e o credor.

5. O valor correspondente ao exercício em curso deverá incluir os valores pagos e a pagar no referido exercício, **de janeiro a dezembro**. O cronograma deverá incluir os valores de amortização (colunas "Amortiz.") e juros e demais encargos (colunas "Encargos") e a coluna "TOTAL" deverá conter o somatório dos valores de Principal e de Encargos de todos os exercícios.

6. IMPORTANTE: Devem ser inseridas colunas referentes a todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida. Após a coluna referente ao último exercício em que houver amortizações e encargos da operação pleiteada (informados no Cronograma Financeiro da Operação), deve ser inclusa uma coluna com o somatório do "Restante a Pagar" nos exercícios seguintes, conforme exemplo no modelo acima.

7. Entende-se por operação a contratar aquelas sob análise da STN ou do Senado Federal e as já autorizadas, mas ainda não contratadas, exceto a operação pleiteada. Discriminar operações a contratar, com os respectivos valores despendidos, ano a ano, por operação.

Chefe do Poder Executivo
(nome e cargo)

Secretário de Governo Responsável pela Administração Financeira
(nome e cargo)

7. Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo para operações de crédito sem a garantia da União.

O parecer jurídico e a declaração do chefe do Poder Executivo, exigidos por força dos incisos I e V do art. 21 da [Resolução nº 43/2001-SF](#), comporão um único documento para fins da instrução do pleito de operação de crédito.

Este documento, protocolado no Tribunal de Contas competente (**alternativamente, será aceito o Aviso de Recebimento (AR) dos correios, onde esteja claro o recebimento pelo Tribunal de Contas competente**), deverá ser encaminhado à STN (original ou cópia autenticada em cartório). Deverá também ser assinado pelo representante do órgão jurídico, pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário responsável pela administração financeira, e pelo responsável pelo Controle Interno.

O parecer jurídico, considerado obrigatório pela legislação, é instrumento fundamental para a tomada de decisão do Chefe do Poder Executivo, quanto ao atendimento dos requisitos legais para contratação e deve estar amparado em fatos e informações seguras, com o devido comprometimento da administração.

O parecer deverá apresentar a estrutura mínima abaixo, de forma a atender a todos os aspectos relacionados na legislação, objetivando conferir o devido amparo ao processo de avaliação do Ministério da Fazenda, bem como segurança e celeridade das análises.

Sugere-se a inclusão das sentenças indicadas em cada item da estrutura do parecer, de forma que não surjam dúvidas quanto à abrangência ou conteúdo da opinião jurídica, circunstância que poderia acarretar análises adicionais ou pedidos de informação complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

Obs.: O Modelo deste documento encontra-se disponível na página seguinte:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/AnexoA_MODELO2_Parecer_Orgao_Juridico_Declaracao_Chefe_Poder_Executivo.doc

Modelo de Estrutura do Parecer do Órgão Jurídico para operações de crédito sem a garantia da União

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

“Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Município/Estado (...) de operação de crédito, no valor de (...) junto ao banco (...), destinada a (...).”

Informação quanto às autorizações legislativas

“A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº XXXX/200X, publicada em ___/___/___ no Diário Oficial de XX/Jornal XX/Mural da XX” (caso o documento se refira a várias operações, especificar o nº da Lei de cada uma; se for o caso indicar também a(s) Lei(s) que modificou(ram) o original)

“Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.”

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

“O Ente, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras” (se for o caso, relacionar as operações contratadas indicando instituição/data/contrato/valor contratado/lei autorizadora/valor da dívida, conforme quadro abaixo, além de encaminhar cópia dos termos contratuais e lei autorizadora);

Nome da instituição não-financeira / cooperativa de crédito	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R\$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em mm/aaaa (*)

(*) a data deve corresponder à data da última coluna do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, de acordo com o último RGF homologado no SISTN/CEF

Obs. 1: Cabe destacar que parcelamentos de tributos (FGTS, INSS, Receita Federal etc.) e previdência própria (referentes a valores de contribuições previdenciárias não repassados) não são considerados operação de crédito nos termos dos Pareceres PGFN/CAF/Nº 2242/2002 e 1775/2003.

Obs.2: “As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do [art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica”, após 29/4/2010, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata a Resolução nº 43/2001, conforme alteração dada pela Resolução nº 10/2010, ambas do Senado Federal. Assim, caso os contratos citados não tenham sido objeto de análise por parte da STN, deve-se encaminhar cópia da lei citada ou, no caso de a operação ter sido integralmente paga, informação sobre a quitação da mesma.

“O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000” (se contratou, atestar que o Ente cumpriu o disposto no art. 3º da Resolução nº 19, de 2003, do Senado Federal, comunicando à STN a existência da operação; ou solicitou/está solicitando a sua regularização nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 24 da [Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal](#), inseridos pela [Resolução nº 19/2003](#). Relacionar os contratos efetuados indicando instituição/data/contrato/valor contratado/ lei autorizadora/valor da dívida, conforme quadro abaixo);

Nome da instituição com o qual foi contratada a operação	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R\$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em mm/aaaa (*)

(*) a data deve corresponder à data da última coluna do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, de acordo com o último RGF homologado no SISTN/CEF

“O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação” (ou, se for o caso, relacionar as operações efetuadas indicando instituição/data/contrato/valor contratado/ lei autorizadora/valor da dívida, conforme quadro abaixo, além de encaminhar cópia dos termos contratuais);

Nome do Ente (Município/Estado/União / administrações diretas / fundos / autarquias/fundações/empresas estatais dependentes) com o qual foi contratada a operação	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R\$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em mm/aaaa (*)

(*) a data deve corresponder à data da última coluna do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, de acordo com o último RGF homologado no SISTN/CEF

Obs.: Cabe destacar que operações de crédito contratadas com instituições financeiras estatais não representam violação do art. 35 da LRF.

“O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da [Resolução nº 43/2001 do Senado Federal](#)” (se praticou, identificar quais e descrever as providências tomadas para sua regularização);

Para os Estados que refinanciaram dívidas ao amparo da Lei nº 9.496/97:

“A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado com a denominação de “_____” pelo valor de “_____” e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da [Resolução nº 43/2001 do Senado Federal](#)”

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

“O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital”.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

“Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.” (ou, se for o caso, relacionar as operações que não serão computadas como despesa de capital, na forma do §2º do art. 6º da [Resolução nº 43/2001-SF](#))

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

“O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF”

“Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Ente não teve dívida honrada pela União (nem pelo Estado, no caso de Municípios), em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.”

Informação para concessão de Garantia: *“Este Ente não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas.”* **(declaração a ser prestada apenas nos casos em que houver pedido de ampliação do limite de garantia previsto no art. 9º da Resolução nº 43/2001-SF)**

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

“O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de mm/aaaa a mm/aaaa.” **(período deverá corresponder ao último RGF publicado, conforme § 2º do art. 55 da LRF, destacando os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Inativos e Pensionistas por Poder/Órgão):**

Inserir Quadro de Despesas com Pessoal, conforme modelo abaixo indicado. Observar que há um modelo para Municípios e Distrito Federal e outro para Estados.

Importante: à luz da LRF (art. 18), despesas com inativos e pensionistas devem ser incluídas nas despesas com pessoal, excetuando-se **apenas** as com recursos vinculados (art. 19: (1) arrecadação de contribuições dos segurados, (2) compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição e (3) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade). Além disso, é importante destacar que, considerando que alguns Tribunais de Contas usam metodologia distinta daquela definida nos manuais técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional, é necessário o preenchimento do quadro abaixo conforme solicitado, sem omissão de nenhum item.

MODELO DE QUADRO PARA MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

R\$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de mm/aaaa a mm/aaaa - <i>último RGF publicado</i>)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO ⁽²⁾
Despesa Bruta com Pessoal (I)		
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)=(II) ⁽¹⁾		
Repasse previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais		
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II+III)		
Receita Corrente Líquida – RCL (V)		
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)		
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)		
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100		

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver. Nesse caso, inserir coluna correspondente especificamente para o Tribunal. Aplica-se para o Tribunal de Contas do Distrito Federal -TCDF.

MODELO DE QUADRO PARA ESTADOS

R\$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de mm/aaaa a mm/aaaa - último RGF publicado)	Poder Executivo	Poder Legislativo ⁽²⁾		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal = (I)					
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) = (II) ⁽¹⁾					
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais					
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II+III)					
Receita Corrente Líquida – RCL (V)					
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)					
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)					
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100					
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC					

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

Informação sobre o responsável pela administração financeira e pelo controle interno

“Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sr. _____ (nome completo), cargo de _____ é o responsável pela administração financeira do Município.” e

“O Sr. (a) _____ (nome completo), _____ (cargo) é o responsável pelo controle interno do Ente.”

Outras exigências

(Cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do ente, ou outras informações ou observações julgadas importantes).

Local e data

Assinatura do Representante do Órgão Jurídico
(Nome e Cargo)

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

*Assinatura do Chefe do Poder Executivo
(Nome e Cargo)*

*Assinatura do Secretário Responsável pela Administração Financeira
(Nome e Cargo)*

*Assinatura do Responsável pelo Controle Interno
(Nome e Cargo)*

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS (RECEBIMENTO):

8. Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo para operações com a garantia da União.

O parecer jurídico e a declaração do chefe do Poder Executivo, exigidos por força dos incisos I e V do art. 21 da [Resolução nº 43/2001-SF](#), comporão um único documento para fins da instrução do pleito de operação de crédito.

Este documento, protocolado no Tribunal de Contas competente (**alternativamente, será aceito o Aviso de Recebimento (AR) dos correios, onde esteja claro o recebimento pelo Tribunal de Contas competente**), deverá ser encaminhado à STN (original ou cópia autenticada em cartório). Deverá também ser assinado pelo representante do órgão jurídico, pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário responsável pela administração financeira, e pelo responsável pelo Controle Interno.

O parecer jurídico, considerado obrigatório pela legislação, é instrumento fundamental para a tomada de decisão do Chefe do Poder Executivo, quanto ao atendimento dos requisitos legais para contratação e deve estar amparado em fatos e informações seguras, com o devido comprometimento da administração.

O parecer deverá apresentar a estrutura mínima abaixo, de forma a atender a todos os aspectos relacionados na legislação, objetivando conferir o devido amparo ao processo de avaliação do Ministério da Fazenda, bem como segurança e celeridade das análises.

Sugere-se a inclusão das sentenças indicadas em cada item da estrutura do parecer, de forma que não surjam dúvidas quanto à abrangência ou conteúdo da opinião jurídica, circunstância que poderia acarretar análises adicionais ou pedidos de informação complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

Obs.: O Modelo deste documento encontra-se disponível na página seguinte:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/AnexoA_MODELO2_Parecer_Orqao_Juridico_Declaracao_Chefe_Poder_Executivo_com_garantia_da_Uniao.doc

Modelo de Estrutura do Parecer do Órgão Jurídico para operações com a garantia da União

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

“Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Município/Estado (...) de operação de crédito, no valor de (...) junto ao banco (...), destinada a (...).”

Informação quanto às autorizações legislativas

“A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº XXXX/200X, publicada em __/__/__ no Diário Oficial de XX/Jornal XX/Mural da XX” (caso o documento se refira a várias operações, especificar o nº da Lei de cada uma; se for o caso indicar também a(s) Lei(s) que modificou(ram) o original)

“Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.”

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

“O Ente não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras” (se for o caso, relacionar as operações contratadas indicando instituição/data/contrato/valor contratado/lei autorizadora/valor da dívida, conforme quadro abaixo, além de encaminhar cópia dos termos contratuais e lei autorizadora);

Nome da instituição não-financeira / cooperativa de crédito	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R\$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em mm/aaaa (*)

(*) a data deve corresponder à data da última coluna do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, de acordo com o último RGF homologado no SISTN/CEF

Obs. 1: Cabe destacar que parcelamentos de tributos (FGTS, INSS, Receita Federal etc.) e previdência própria (referentes a valores de contribuições previdenciárias não repassados) não são considerados operação de crédito nos termos dos Pareceres PGFN/CAF/Nº 2242/2002 e 1775/2003.

Obs.2: “As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do [art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica”, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata a Resolução nº 43/2001, conforme alteração dada pela Resolução nº 10/2010, amabas do Senado Federal. Assim, caso os contratos citados não tenham sido objeto de análise por parte da STN, deve-se encaminhar cópia da lei citada ou, no caso de a operação ter sido integralmente paga, informação sobre a quitação da mesma.

“O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000” (se contratou, atestar que o Ente cumpriu o disposto no art. 3º da Resolução nº 19, de 2003, do Senado Federal, comunicando à STN a existência da operação; ou solicitou/está solicitando a sua regularização nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, inseridos pela Resolução nº 19/2003. Relacionar os contratos efetuados indicando instituição/data/contrato/valor contratado/ lei autorizadora/valor da dívida, conforme quadro abaixo);

Nome da instituição com o qual foi contratada a operação	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R\$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em mm/aaaa (*)

(*) a data deve corresponder à data da última coluna do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, de acordo com o último RGF homologado no SISTN/CEF

“O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação” (ou, se for o caso, relacionar as operações efetuadas indicando instituição/data/contrato/valor contratado/ lei autorizadora/valor da dívida, conforme quadro abaixo, além de encaminhar cópia dos termos contratuais);

Nome do Ente (Município/Estado/União / administrações diretas / fundos /autarquias/fundações/empresas estatais dependentes) com o qual foi contratada a operação	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R\$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em mm/aaaa (*)

(*) a data deve corresponder à data da última coluna do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, de acordo com o último RGF homologado no SISTN/CEF

Obs.: Cabe destacar que operações de crédito contratadas com instituições financeiras estatais não representam violação do art. 35 da LRF.

“O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da [Resolução nº 43/2001 do Senado Federal](#)” (se praticou, identificar quais e descrever as providências tomadas para sua regularização);

Para os Estados que refinanciaram dívidas ao amparo da Lei nº 9.496/97:

“A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado com a denominação de “_____” pelo valor de “_____” e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da [Resolução nº 43/2001 do Senado Federal](#)”

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

“O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital”.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

“Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.” (ou, se for o caso, relacionar as operações que não serão computadas como despesa de capital, na forma do §2º do art. 6º da [Resolução nº 43/2001-SF](#))

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

“O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF”

“Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Ente não teve dívida honrada pela União(nem pelo Estado, no caso de Municípios), em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.”

Informação para concessão de Garantia: **“Este Ente não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas.” (declaração a**

ser prestada apenas nos casos em que houver pedido de ampliação do limite de garantia previsto no art. 9º da [Resolução nº 43/2001-SF](#))

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

“O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de mm/aaaa a mm/aaaa.” **(período deverá corresponder ao último RGF publicado, conforme § 2º do art. 55 da LRF, destacando os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Inativos e Pensionistas por Poder/Órgão):**

Inserir Quadro de Despesas com Pessoal, conforme modelo abaixo indicado. Observar que há um modelo para Municípios e Distrito Federal e outro para Estados.

Importante: à luz da LRF (art. 18), despesas com inativos e pensionistas devem ser incluídas nas despesas com pessoal, excetuando-se **apenas** as com recursos vinculados (art. 19: (1) arrecadação de contribuições dos segurados, (2) compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição e (3) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade). Além disso, é importante destacar que, considerando que alguns Tribunais de Contas usam metodologia distinta daquela definida nos manuais técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional, é necessário o preenchimento do quadro abaixo conforme solicitado, sem omissão de nenhum item.

MODELO DE QUADRO PARA MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

R\$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de mm/aaaa a mm/aaaa - <i>último RGF publicado</i>)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO ⁽²⁾
Despesa Bruta com Pessoal (I)		
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)=(II) ⁽¹⁾		
Repasse previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais		
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II+III)		
Receita Corrente Líquida – RCL (V)		
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)		
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)		
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100		

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver. Nesse caso, inserir coluna correspondente especificamente para o Tribunal. Aplica-se para o Tribunal de Contas do Distrito Federal -TCDF.

MODELO DE QUADRO PARA ESTADOS

R\$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de mm/aaaa a mm/aaaa - último RGF publicado)	Poder Executivo	Poder Legislativo ⁽²⁾		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal = (I)					
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) = (II) ⁽¹⁾					
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais					
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II+III)					
Receita Corrente Líquida – RCL (V)					
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)					
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)					
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100					
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC					

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

Informações sobre Orçamento

“Declaro que constam da Lei nº XXXX, de XX.XX.XXXX, que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de XXXX, dotações suficientes à execução do Programa/Projeto XXXXXXXXXXXX, distribuídas da seguinte forma:

- R\$ xx.xxxx.xxx,xx destinados ao ingresso de recursos externos;
- R\$ xx.xxx.xxx,xx destinados ao aporte de contrapartida local; e
- R\$ xx.xxx.xxx,xx destinados ao pagamento de juros e encargos da dívida, orçados de forma global, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.”

Informações sobre PPA

“Declaro que o Programa/Projeto XXXXXX está inserido no Plano Plurianual do Ente, estabelecido pela Lei nº XXXXX, de XX.XX.XXXX, nas ações XXXXX, totalizando R\$ XX.XXX.XXX,XX no período.”

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

“ O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

- No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de XXXX, o percentual de XX,XX%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000;
- No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de XXXX, o percentual de XX,XX% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.
- No Art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Informações sobre PPPs

“Declaro que as despesas do Ente com Parcerias Público-Privadas (PPP), cujo demonstrativo encontra-se em anexo, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004”

observação: inserir quadro disponível no Anexo XVII, Volume II, do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais 2010, disponível no endereço http://www.tesouro.gov.br/contabilidade_governamental/manuais.asp.

Observação: Caso o Ente não tenha assinado contrato na modalidade PPP, inserir no Parecer Jurídico o texto abaixo:

“Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).”

Informação sobre restos a pagar (exigível apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo)

“ Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

Informações sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

“Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.”

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Ente com o CAUC

“ Declaro que estão incluídos no Cadastro Único de Convênio (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Ente.”

Observação: caso a lista de CNPJs do Ente constante do CAUC esteja desatualizada, deverá ser solicitado à STN a atualização da lista, segundo procedimento apresentado no endereço https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/cauc/index_regularidade.asp.

Informação sobre o responsável pela administração financeira e pelo controle interno

“Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sr. _____ (nome completo), cargo de _____ é o responsável pela administração financeira do Município.” e

“O Sr. (a) _____ (nome completo), _____ (cargo) é o responsável pelo controle interno do Ente.”

Outras exigências

(Cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do ente, ou outras informações ou observações julgadas importantes).

Local e data

Assinatura do Representante do Órgão Jurídico
(Nome e Cargo)

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

*Assinatura do Chefe do Poder Executivo
(Nome e Cargo)*

*Assinatura do Secretário Responsável pela Administração Financeira
(Nome e Cargo)*

*Assinatura do Responsável pelo Controle Interno
(Nome e Cargo)*

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS (RECEBIMENTO):

9. Parecer do órgão técnico

O parecer técnico, cuja elaboração é obrigatória para a contratação de qualquer tipo de operação de crédito, por força do art. 32 da LRF e do inciso I do art. 21 da [Resolução nº 43/2001-SF](#), de forma geral, tem o propósito de apresentar as justificativas do Ente para a contratação da operação pretendida.

O parecer deverá ser assinado por seu respectivo representante, devidamente identificado, e com o “de acordo” do Chefe do Poder Executivo.

Modelo de Estrutura do Parecer do órgão técnico

O parecer deve registrar o impacto financeiro da operação, de forma a evidenciar:

- **A relação custo-benefício:**

Neste item, o parecer pode estimar os impactos financeiros da operação, fazendo uma comparação entre os custos e os benefícios a serem auferidos com os recursos do empréstimo. É fundamental que se evidenciem os principais itens de custos do projeto, informando o custo unitário e o custo total.

Por exemplo: custo de pavimentação, custo de treinamento, custo de aquisição de máquinas e equipamentos.

Complementarmente, pode-se traçar uma estimativa do retorno esperado dos investimentos em cada exercício, tomando-se como base o exercício corrente.

Para demonstrar a relação custo-benefício, pode ser considerada a utilização de tabelas e demonstrativos ou descrever no texto os números ou percentuais verificados (ou esperados, a título de aumento de arrecadação, por exemplo) comprovando que os benefícios superam os custos da operação, mediante o uso de metodologia própria para apuração.

- **O interesse econômico e social da operação:**

Apresentar uma descrição resumida do programa/projeto e dos objetivos pretendidos pelo ente, bem como as justificativas para os investimentos propostos, ressaltando a importância da operação e o seu alcance econômico e social.

OBS.: No caso de operação de crédito externo, o Parecer deverá conter, além dos elementos já discriminados, a análise financeira da operação e das fontes alternativas de financiamento do projeto.

Para tanto, o cronograma de dispêndio deverá ser utilizado para o cálculo da Taxa Interna de Retorno ou metodologia equivalente que determine o custo efetivo da operação para fins da análise financeira da operação. Em relação às fontes alternativas, deve-se apresentar a justificativa para a escolha do financiador, bem como se existem outros possíveis financiadores.

10. Declaração de não-reciprocidade (somente para ARO)

Conforme disposto no art. 37, § 6º da [Resolução do Senado Federal nº 43/2001](#), é pré-requisito para a contratação da operação de antecipação de receita orçamentária (ARO) a entrega, ao Ministério da Fazenda, de declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação, assinada por representante da instituição financeira e pelo chefe do Poder Executivo.

Modelo de Declaração de não-reciprocidade

DECLARAÇÃO DE NÃO-RECIPROCIDADE

Em atendimento ao disposto no § 6º, do art. 37 da [Resolução nº 43/2001](#), do Senado Federal, declaramos para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários que não há qualquer reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação, relativa a operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária objeto do Leilão nº, realizado pelo Banco Central do Brasil, de interesse da Prefeitura Municipal de / Governo do Estado de, cujo vencedor foi o Banco

Por ser a expressão da verdade firmamos a presente.

Local e data.

Nome e assinatura do representante da instituição financeira

Nome e assinatura do Chefe do Poder Executivo

11. Autorização do órgão legislativo

A autorização legislativa é documento essencial na análise, e vincula demais condições da operação de crédito; assim, é desejável que especifique os elementos essenciais de identificação da operação de crédito (agente financeiro, valor e finalidade da operação) e outras características que o Poder Legislativo local desejar condicionar.

Esta autorização poderá constar na Lei Orçamentária Anual, em lei que autorize créditos adicionais (inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000), desde que atenda à característica descrita acima.

Deverá ser encaminhado:

- a) Exemplar de sua publicação na imprensa; ou
- b) Cópia autenticada em cartório do exemplar de sua publicação; ou
- c) Original da lei assinada pelo chefe do Poder Executivo; ou
- d) Cópia autenticada em cartório da lei assinada pelo chefe do Poder Executivo; ou
- e) Lei disponibilizada no sítio do Ente na internet (caso não se trate do Diário Oficial, o chefe do Poder Executivo deverá atestar que esse modo de publicidade é legalmente previsto).
- f) No caso de operações com a garantia da União, deve ser incluída na Lei a autorização para conceder contragarantias, conforme o padrão ou necessidade para este propósito.

12. Anexo I da Lei 4.320/64 – Publicado com a Lei orçamentária do exercício em curso

O [Anexo 1 da Lei nº 4.320/64](#) (Adendo II – Portaria SOF nº 8, de 4/2/1985) deve ser o anexo publicado junto com a LOA. Assim, nesse anexo deverão constar os valores de receita e despesa por categoria econômica, previstos na própria LOA, independentemente da data em que o pleito for protocolado na STN, ou seja, **os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais. Não se refere à execução orçamentária.**

Veja a seguir o Modelo de Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas. Deve ser enviado exemplar da publicação na imprensa ou modelo abaixo, assinado.

**Modelo de Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas
(Anexo 1 da Lei nº 4.320/64)**

Exercício 2011

(Versão atualizada a partir de 2002)
Original da promulgação da Lei do Orçamento Anual – LOA

R\$ 1,00

RECEITA	R\$	R\$	DESPESA	R\$	R\$
Receitas Correntes Receita Tributária Receita de Contribuições Receita Patrimonial Receita Agropecuária Receita Industrial Receita de Serviços Transferências Correntes Outras Receitas Correntes Déficit (se ocorrer) TOTAL Superávit do Orçamento Corrente (se for o caso)			Despesas Correntes Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas Correntes Superávit (se ocorrer) TOTAL Déficit do Orçamento Corrente (se for o caso)		
Receitas de Capital Operações de Crédito Alienação de Bens Amortização de Empréstimos Transferências de Capital Outras Receitas de Capital TOTAL			Despesas de Capital Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida Superávit (se ocorrer) TOTAL		
RESUMO					
RECEITAS CORRENTES RECEITAS DE CAPITAL TOTAL			DESPESAS CORRENTES DESPESAS DE CAPITAL RESERVA DE CONTINGÊNCIA TOTAL		

Chefe do Poder Executivo
(Nome e cargo)

Secretário de Gov. Resp. pela Adm. Financeira
(Nome e cargo)

13. Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações

Tendo em vista as alterações introduzidas pela Resolução nº 10/2010, do Senado Federal, é de responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se refere o inciso VIII do artigo 21 da [Resolução do Senado Federal nº 43/2001](#) (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. A partir desta alteração de procedimentos, a verificação se efetiva somente na formalização dos instrumentos contratuais, permitindo, assim, uma maior flexibilidade para que o Ente possa gerenciar sua situação cadastral ao longo do processo.

Ressalte-se, assim, que é responsabilidade do Ente manter-se em situação de regularidade. A contratação ficará condicionada à apresentação, perante o agente financeiro ou o contratante, de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação. Logo, recomenda-se aos Entes Federativos o acompanhamento pelos meios disponíveis abaixo:

- FGTS: <https://webp.caixa.gov.br/cidadao/Crf/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp>
- INSS: <http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html>
- SRF/PGFN (PIS-PASEP, FINSOCIAL, COFINS):
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/CndConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?Tipo=1>

No caso de empréstimos e financiamentos a serem contratados com instituições federais, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, a legislação exige o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, comprovado por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (inciso VIII do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF).

Considera-se Regime Próprio de Previdência Social o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada Ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

O Certificado de Regularidade Previdenciária poderá ser obtido na página da Previdência Social (www.previdenciasocial.gov.br). Esse certificado é a única comprovação que não se verifica para cada CNPJ, mas para o Ente em questão, sendo necessário somente quando a operação for contratada com instituição financeira federal.

Há, ainda, a opção de verificação de adimplência por meio do Cadastro Único de Convênio – CAUC, em https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/regularidadeSiafi/index_regularidade.asp. O link possui, além da opção de consulta, uma lista de perguntas e respostas mais frequentes e, caso o Ente não tenha a lista de CNPJs atualizada, dar especial atenção às seções “O que fazer para incluir/excluir CNPJ do CAUC” e “O que fazer para tirar dúvidas sobre o CAUC”, que orienta:

“Tendo em vista a necessidade de comprovação de adimplência do Estado/Município perante órgãos federais, conforme definido em lei, esclarecemos que se faz necessário encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional solicitação de inclusão/exclusão de CNPJs do ente no CAUC. A referida solicitação deverá consistir do seguinte:

1) ofício assinado pelo Governador ou Prefeito com a solicitação de inclusão/exclusão do(s) CNPJ(s) nos termos seguintes:

“Senhor Secretário do Tesouro Nacional,

Para a finalidade de comprovar a adimplência do Estado/Município perante órgãos federais, conforme definido em lei, solicito a inclusão/exclusão, no sistema CAUC (Cadastro Único de Convênio), do(s) seguinte(s) CNPJ(s) deste ente, declarando neste ato, estar(em) ativo(s)/inativo(s) no Cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[indicar o(s) CNPJ(s)]; e

2) cópias, em anexo ao ofício, de toda legislação que criou/extinguiu o(s) órgão(s) relativo(s) ao(s) CNPJ(s) que se solicita(m) incluir/excluir.

O ofício deverá ser dirigido a:

*Arno Hugo Augustin Filho
Secretário do Tesouro Nacional*

*Secretaria do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ministério da Fazenda
Sede – 2º andar – sala 200
CEP: 70048-900
Brasília – DF.*

Por oportuno, esclarecemos que a exclusão do(s) CNPJ(s) do CAUC só será realizada caso não haja pendências registradas no número de CNPJ informado.”

O CAUC é um serviço de consulta unificada de requisitos fiscais para transferências voluntárias e pode ser um instrumento útil de monitoramento por parte dos Entes federados.

Conforme determina o § 2º do artigo 32 da Resolução nº 43/2001, alterada pela Resolução nº 10/2010, ambas do Senado Federal, os Entes Federados ficam obrigados a promover, até o dia 30 de junho de 2011, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito. Até essa data a verificação de que tratam o art. 16 o inciso VIII do art. 21 será realizada pelo CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito.

No caso de operações com análise de garantia da União, a verificação de adimplência será feita para os CNPJs ligados à Administração Direta de todos os poderes.

Cabe ressaltar que, tendo em vista a determinação para que o contratante verifique diretamente a adimplência financeira, reserva-se a estas instituições eventual entendimento jurídico quanto à maneira ou procedimentos de se obter a comprovação de adimplência à época da contratação.

O Senado Federal exige comprovação do proponente da operação de crédito que ateste sua regularidade mediante certidão negativa de débitos com:

- O Programa de Integração Social – PIS (www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br);
- O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP (www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br);
- O Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL (www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br);
- A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br);
- O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (www.previdenciasocial.gov.br); e
- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (www.caixa.gov.br).

A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com informações da situação do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União (art. 5º do Decreto nº 6.106, de 30/4/2007, Instrução Normativa RFB nº 734, de 2/5/2007, e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2/5/2007).

Outras observações:

A adimplência do CNPJ que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é pré-requisito para a contratação de operação de crédito, conforme disposto no art.16 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

A adimplência do tomador é verificada por meio do acesso ao Sistema do Banco Central (SISBACEN), no Cadastro da Dívida Pública do setor público com as instituições financeiras nacionais (CADIP). Dessa forma, também não é necessário o envio de comprovante para esse item, devendo somente manter a adimplência do Ente.

Cabe ressaltar que, tendo em vista as alterações introduzidas pela Resolução nº 29/2009, do Senado Federal, é de responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação da adimplência a que se refere o artigo 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 não havendo mais verificação prévia desse requisito por parte da STN. Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o Ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art.

97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 (consultar o [Conselho Nacional de Justiça](#)).

Certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor

No caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, deverá ser encaminhada certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do pleiteante perante o Estado e às entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada, nos termos do art. 40 da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#) (inciso VII do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF). A certidão deverá ser assinada por quem de direito, devidamente identificado.

Adimplemento de contratos firmados com a União

Conforme disposto no art. 21, VI da [Resolução SF nº 43/2001](#), os pleitos para a realização de operações de crédito deverão ter a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento do Ente com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido eventualmente honradas.

Além disso, conforme disposto no art. 5º, IV da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, é vedado os Estados, Distrito Federal e Municípios realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União.

No caso dos Municípios que não tenham firmado acordo de refinanciamento com a União, no âmbito da [MP nº 2.185/2001](#) e da [Lei nº 8.727/93](#), nenhum documento e/ou verificação adicional é necessário.

No caso dos Municípios que tenham firmado acordo de refinanciamento com a União, a STN verificará se o referido Ente cumpre os requisitos previstos nos contratos celebrados no âmbito da [MP nº 2.185/2001](#) e/ou da [Lei nº 8.727/93](#) bem como se a referida operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. Para qualquer consulta e/ou regularização com relação a esse assunto, o interessado deverá entrar em contato com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), nos telefones (61) 3412-3042 /3043.

No caso dos Estados que tenham firmado acordos de refinanciamento com a União no âmbito da [Lei nº 9.496/97](#) e da [Lei nº 8.727/93](#), a STN verificará se o referido Ente cumpre os requisitos previstos nos contratos celebrados, se a operação em referência está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado ([Lei nº 9.496/97](#)), bem como se a referida operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. Para qualquer consulta e/ou regularização com relação a esse assunto, o interessado deverá entrar em contato com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), nos telefones (61) 3412-3042 /3043.

Observe-se que, com base na Lei 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Portaria STN 693, de 20 de dezembro de 2010, dispensou os municípios relacionados nos anexos I e II da mesma Portaria da remessa do balancete da execução orçamentária mensal, do cronograma de compromissos da dívida vincenda previstos na Lei 8727/93 e MP 2185-35/2001, e da remessa do balanço anual, previsto na MP 2185-35/2001, assim como dispensou os municípios do anexo II da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001. A exceção aplica-se apenas aos municípios que não utilizam dos limites de pagamento previstos no art. 2º da Lei 8727/93 e no inciso V do art. 2º da MP 2185-35/2001 e não abrange os Municípios que apresentem pendências financeiras decorrentes de ação judicial que tenha como litígio o refinanciamento de dívida.

Para os Entes que possuem financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, mediante informação da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá ser exigida pelo contratante, no ato da assinatura do contrato, informação relativa à comprovação de que trata o inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do disposto no inciso IV do art. 5º da referida Resolução.

14. Obrigações de Transparência

As obrigações de transparência decorrem precipuamente do Princípio da Publicidade, conforme art. 37 da [Constituição Federal](#). Ressalte-se que a [Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009](#), que alterou a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), estabelece prazos para, entre outras obrigações, a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, **em meios eletrônicos de acesso público**.

Comprovação do encaminhamento de cópia das contas ao Poder Executivo da União e do Estado

Para comprovação de encaminhamento, por parte dos Entes, de suas contas, a STN realizará a verificação por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/regularidadeSiafi/index_regularidade.asp.

No caso de Município, comprovação de que encaminhou cópia de suas contas ao Poder Executivo do respectivo Estado, conforme inciso I do §1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

A comprovação se verificará por meio de:

- a) Original ou cópia autenticada em cartório do ofício constando o protocolo de encaminhamento das contas relativas ao exercício anterior à Secretaria de Fazenda do respectivo Estado; ou
- b) Impressão da certidão de entrega, quando a Secretaria de Fazenda do Estado disponibilizar *site* na internet; ou
- c) Atualização do Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN com as informações previstas na [Portaria STN n.º 109, de 2002](#), por intermédio do *site* da Caixa Econômica Federal – CAIXA (www.caixa.gov.br). Essa comprovação será válida somente para os Municípios dos Estados que realizaram convênio com a CAIXA para disponibilização de acesso ao SISTN e intercâmbio de dados e informações. A relação dos Estados que firmaram convênio com a CAIXA poderá ser pesquisada no [FAQ – perguntas mais frequentes](#), no endereço indicado no Capítulo 2 – Atendimento ao Público. Para informações mais atualizadas, o município poderá consultar o respectivo Estado no SISTN, verificando se já possui convênio.

Atualização do Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN

Constitui obrigação dos Estados, Municípios e Distrito Federal o envio de informações contábeis para fins de consolidação pela União, art. 51 da LRF, bem como informações sobre suas operações de crédito e os relatórios fiscais previstos na [Lei Complementar nº. 101, de 2000](#).

A [Portaria STN nº 109, de 2002](#), estabelece que os dados para consolidação das informações contábeis pela União devem ser obtidos por meio do SISTN, operado pela Caixa Econômica Federal – CAIXA.

As informações para o cálculo, pelo Tesouro nacional, dos limites de endividamento dos Estados, Municípios e Distrito Federal, devem ser extraídas dos Relatórios Resumido da

Execução Orçamentária (RREO), do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Cadastro de Operações de Crédito (COC) e do Balanço Anual, também informados por meio do SISTN. Estes relatórios devem ser encaminhados e homologados via agências da Caixa Econômica Federal, por força de Convênio estabelecido entre a STN e a CAIXA, para a disponibilização do SISTN no sítio da Caixa Econômica Federal.

As declarações, constantes da [Portaria STN n.º 109, de 2002](#), e alterações, referentes aos dois últimos exercícios e ao exercício em curso (atual) devem apresentar o status "HOMOLOGADA" no SISTN, por intermédio do *site* da Caixa Econômica Federal – CAIXA (www.caixa.gov.br).

O Ente que deixar de homologar essas informações no SISTN, na periodicidade requerida, não poderá contratar operações de crédito, conforme previsto no artigo 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prazos para homologação dos relatórios e informações contábeis no SISTN	
COC - 1º Anual	30/1
RREO - 1º Bimestre	30/3
Balanço Anual - 1º Anual	Municípios: 30/4 Estados e DF: 30/5
RREO - 2º Bimestre	30/5
RGF - 1º Quadrimestre	30/5
RREO - 3º Bimestre	30/7
RGF - 1º Semestre*	30/7
RREO - 4º Bimestre	30/9
RGF - 2º Quadrimestre	30/9
RREO - 5º Bimestre	30/11
RREO - 6º Bimestre	30/1 do exercício seguinte
RGF - 3º Quadrimestre	30/1 do exercício seguinte
RGF - 2º Semestre*	30/1 do exercício seguinte

*Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes que optarem por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 63 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A opção pelo que dispõe o art. 63 da LRF deverá ser feita em todo início de exercício, caso seja de interesse do município e valerá tanto para o RGF quanto para o RREO.

A cartilha para usuários do SISTN está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://sistn.caixa.gov.br/sistnstatic/internet/cartilha/CARTILHA%20DO%20SISTN%20-%20NOV.pdf>

15. Orientações para análise e entrega de Certidão do Tribunal de Contas

As certidões expedidas pelo Tribunal de Contas competente deverão estar válidas na data do protocolo da STN, bem como na data em que esta Secretaria finalizar a análise de endividamento. Cabe ressaltar que a contratação fica condicionada à apresentação, perante as instituições financeiras, de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação.

A certidão do Tribunal de Contas competente apresentada é válida considerando os prazos limites de publicação dos Relatórios de Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, desde que não haja prazo de validade inferior estabelecido no próprio documento.

São pelo menos duas as certidões a serem apresentadas (último exercício analisado e exercícios ainda não analisados), de acordo com a abrangência abaixo, que poderão vir consolidadas em um único documento, se assim julgado conveniente pelo Tribunal. Assim, a Certidão ou certidões expedidas pelo Tribunal de Contas competente deverão atestar:

- a) Em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no art. 12, §2º - regra de ouro; no art. 23 * (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20); no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#) (alínea “a” do inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF);
- b) Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento do disposto no art. 12, §2º- regra de ouro; no art. 23 * (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20); no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#) (alínea “b” do inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF);

Para as operações de crédito a serem contratadas com garantia da União, a Certidão a ser encaminhada deverá conter os itens exigidos para análise de garantia da União, conforme especificado abaixo:

- a) Em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal de 1988, representando o cumprimento dos gastos com saúde, indicando o percentual aplicado (com a redação da EC 29/2000 - art. 25 da LRF) e o cumprimento dos gastos com educação, indicando o percentual aplicado (art. 25 da LRF), respectivamente; o cumprimento dos seguintes artigos da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#) (alínea “a” do inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF): art. 11 (pleno cumprimento das competências tributárias); art. 12, §2º - regra de ouro; art. 23* (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 33 (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000); art. 37 (não realização de operações vedadas); art. 42 (restos a pagar – cabível quando o último exercício analisado coincidir com o último exercício do mandato); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária) e § 2º do art. 55 (publicação do relatório de gestão fiscal).
- b) Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, de acordo com as informações constantes nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e nos de Gestão Fiscal, o cumprimento do disposto nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal de 1988, representando o cumprimento dos gastos com saúde, indicando o percentual aplicado (com a redação da EC 29/2000 - art. 25 da LRF) e o cumprimento dos gastos com educação, indicando o percentual aplicado (art. 25 da LRF), respectivamente; o cumprimento dos seguintes artigos da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#) (alínea “a” do inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF): art. 11 (pleno cumprimento das competências tributárias); art. 12, §2º - regra de ouro; art. 23* (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 42 (restos a pagar – cabível quando houver um último exercício de mandato ainda não analisado); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária) e § 2º do art. 55 (publicação do relatório de gestão fiscal)

- c) Em relação às contas do exercício em curso, de acordo com as informações constantes nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e nos de Gestão Fiscal, o cumprimento dos seguintes artigos da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#) (alínea “a” do inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF): art. 23* (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária) e § 2º do art. 55 (publicação do relatório de gestão fiscal)

(*) Relativamente ao art. 23 e em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, a certidão deve atestar o cumprimento dos limites por poder e por órgão, informando inclusive os respectivos valores monetários e percentuais em relação à receita corrente líquida:

Para Municípios e Distrito Federal:

despesa verificada para o Poder Executivo; e
despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver);

Para Estados:

despesa verificada para o Poder Executivo;
despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver);
despesa verificada para o Poder Judiciário; e
despesa verificada para o Ministério Público.

Observações adicionais:

- Deverá ser encaminhada Certidão original ou cópia autenticada em cartório;
- A Certidão deverá atestar com clareza e objetividade o cumprimento ou descumprimento dos itens previstos nos normativos mencionados;
- Não serão aceitas certidões que sejam omissas com relação a algum dos itens requeridos;
- Atentar para o fato de o Supremo Tribunal Federal ter deferido medida cautelar (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238) para conferir ao artigo 12, § 2º da LRF interpretação conforme o inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, de forma que a proibição não abrange créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Assim, o Tribunal de Contas deve atestar o art. 12, § 2º ou, alternativamente, o artigo 167, III da Constituição Federal.
- No caso específico do §2º do artigo 55 da LRF, observar o fato de que é solicitada a comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal **inclusive em meio eletrônico**. Assim, caso a certidão não seja clara quanto ao cumprimento integral do artigo, será solicitado novo documento.
- Quando da comprovação de cumprimento das solicitações por parte do Tribunal de Contas, o mesmo deverá informar que o ateste se refere a todos os períodos abrangidos (ex.: se emitida em setembro do ano em curso a certidão deverá atestar o cumprimento dos itens solicitados em relação ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e 1º e 2º quadrimestre – ou 1º semestre).
- Com exceção do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverá discriminar o cumprimento da despesa com pessoal por Poder e Órgão, todos os artigos deverão referir-se ao **Ente** (o art. 55, §2º da LRF poderá ser apresentado de forma consolidada – referindo-se ao Ente – ou por Poder/Órgão).

Caso a certidão não apresente a verificação de cada um dos itens, recomenda-se retornar ao Tribunal para incluir o item faltante, de forma a não prejudicar o andamento do processo.

ANEXO D – ROTEIRO DE CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA PROTOCOLO NA STN – OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO

O roteiro de conferência objetiva avaliar as condições para entrega/protocolo da documentação na STN, com o propósito de permitir a conclusão da análise de forma mais célere, obedecendo às regras estabelecidas na [Resolução CMN nº 3.751/2009](#).

Cabe observar que essa é a conferência mínima necessária para abertura de processo pela STN e que todos os documentos devem estar "válidos" (atualizados) na data do protocolo nesta Secretaria.

Todos os documentos deverão ser encaminhados conforme as orientações do Anexo C deste Manual.

Este roteiro está disponível no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, em http://www.tesouro.gov.br/estados_municipios/index.asp

Nas hipóteses de ausência de algum dos documentos ou informações, o processo será restituído à instituição financeira.

1. Pedido de Verificação de Limites e Condições (Anexo C – item 2)

Pedido original ou cópia autenticada em cartório	
Local e data	
Identificação da Instituição Financeira	
Identificação do Ente Federativo	
Valor do crédito conforme autorização legislativa	
Finalidade/destinação dos recursos conforme autorização legislativa	
Encargos de inadimplência conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Fonte / origem dos recursos conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Atualização monetária conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Taxa de Juros efetiva conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Prazo total conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei) e cronograma financeiro da operação	
Prazo de carência conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei) e cronograma financeiro da operação	
Prazo de amortização conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei) e cronograma financeiro da operação	
Garantias conforme a autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Nº do Termo de Habilitação / Correio Eletrônico/Ofício do Banco Central / Nº de Correio Eletrônico e Base Legal*	
Assinatura do representante legal da Instituição Financeira devidamente identificada	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo devidamente identificada	
Informações sobre o representante da Instituição Financeira (nome, cargo, telefone, fax-símile, e –mail institucional)	
Informações sobre o representante do Ente Federativo (nome, cargo, telefone, fax-símile, e –mail institucional)	
Validade da proposta (somente para operação interna com instituição financeira)*	

** Nas operações de crédito interno, o pedido deve indicar a base do descontigencionamento do crédito ao Setor Público, conforme Resolução CMN 2827/2001; da mesma forma, a validade deverá ser compatível com as regras de contingenciamento do crédito ao setor público, tendo em vista a responsabilidade da instituição financeira em assegurar o enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme resoluções do Conselho Monetário Nacional.*

2. Cronograma Financeiro da Operação (Anexo C – item 2)

- ✓ Quando da mudança de exercício será exigido novo demonstrativo.

Cronograma original ou cópia autenticada em cartório *	
--	--

Liberação conforme Pedido de Verificação de Limites e Condições	
Amortização conforme Pedido de Verificação de Limites e Condições	
Demais encargos a pagar conforme Pedido de Verificação de Limites e Condições	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo	
Assinatura do representante legal da Instituição Financeira	
Valores anualizados	

* Os cronogramas devem estar atualizados. Quando da mudança do exercício, caso haja liberação e/ou pagamento previsto para o exercício anterior, será necessária a atualização do documento

3. Autorização do Órgão Legislativo (Anexo C – item 10)*

Exemplar da publicação, cópia da publicação, original da lei ou cópia da lei autenticada em cartório, **	
Indicação do agente financeiro	
Indicação do valor a ser contratado	
Indicação da destinação dos recursos	

*Devem ser enviadas a lei autorizadora e leis que a alterem. Deve ser informado no Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo

** Será aceita a publicação em diário oficial eletrônico. Publicações realizadas em outros sítios da Internet devem ser acompanhadas de declaração do Chefe do Poder Executivo indicando que aquele é o meio oficial de publicação.

4. Parecer do Órgão Técnico (Anexo C – item 8)

Original ou cópia autenticada em cartório	
Relação custo-benefício	
Interesse econômico e social da operação	
Assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificado	
Assinatura do chefe do Poder Executivo	

5. Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (Anexo C – item 7)

Original ou cópia autenticada em cartório	
Protocolo do Tribunal de Contas competente *	
Identificação da operação de crédito	
Lei Autorizadora (atentar para verificar se a Lei mencionada neste documento refere-se à Lei autorizadora da operação. Devem ser declaradas também eventuais leis que a alterem)	
Informação sobre a inclusão na LOA do exercício em curso	
Declaração de cumprimento do art. 5º da RSF 43/2001	
Declaração de cumprimento do art. 33 da LRF - Parcelamentos de Débitos (relacione os parcelamentos realizados conforme quadro sugerido neste documento, além de encaminhar cópia dos termos contratuais e Lei autorizadora)	
Declaração de cumprimento do art. 35 da LRF - Operações com outros entes da federação	
Declaração de cumprimento do §4º do art. 18 da RSF nº 43/2001	
Informar se o Ente contratou RELUZ	
Declaração de cumprimento do art. 16 da RSF 43/2001	
Declaração de cumprimento do art. 23 da LRF - Exercícios não-analisados, inclusive o em curso	
Declaração de cumprimento do art. 33 da LRF - Exercícios não-analisados, inclusive o em curso	
Declaração de cumprimento do art. 37 da LRF - Exercícios não-analisados, inclusive o em curso	
Declaração de cumprimento do art. 52 da LRF - Exercícios não-analisados, inclusive o em curso	
Declaração de cumprimento do art. 55, § 2º da LRF - Exercícios não-analisados	
Declaração de cumprimento do inciso III do art. 167 da CF - Exercícios não-analisados	

Informar se há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo da despesa de capital	
Declaração sobre a observância dos limites e condições estabelecidos nas RSF 40/2001 e RSF 43/2001	
Declaração sobre a Observância dos limites e condições estabelecidos na LRF	
Informar o responsável pela administração financeira	
Informar o responsável pelo controle interno	
Quadro de Despesas com Pessoal - último RGF exigível (Quadro detalhado por poder/órgão) ** <ul style="list-style-type: none"> • Observar atentamente o preenchimento do quadro conforme solicitado, sem omissão de nenhum item, tendo em vista que alguns Tribunais de Contas usam metodologia distinta daquela definida nos manuais técnicos da STN. • Preencher os limites percentuais por Poder/órgão, conforme arts. 20 e 59 da LRF, e, em particular, o disposto no § 1º, art. 20 	
Assinatura do representante do órgão jurídico	
Declaração e Assinatura do Chefe do Poder Executivo sobre a veracidade das informações	
Assinatura do responsável pela administração financeira, devidamente identificado	
Assinatura do responsável pelo controle interno, devidamente identificado	

* *Opcionalmente poderá ser encaminhado o Aviso de Recebimento (AR) que comprove o envio e recebimento no Tribunal de Contas competente.*

** *É necessária a atualização do quadro quando exigível a publicação de novo Relatório de Gestão Fiscal (RGF)*

6. Anexo I da Lei 4.320 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso (Anexo C – item 11) *

Original, cópia autenticada em cartório, exemplar da publicação ou cópia da publicação.	
Valores de Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas	
Indicação do exercício de referência	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo	
Assinatura do Secretário responsável pela administração financeira	

* *Os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais. Não se refere à execução orçamentária*

7. Certidão do Tribunal de Contas (Anexo C – item 14)

Original ou cópia autenticada em cartório	
Cumprimento do art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercício analisado**	
Cumprimento do art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercício ainda não-analisado**	
Cumprimento do art. 23 da LRF - Exercício analisado	
Cumprimento do art. 23 da LRF - Exercício ainda não-analisado	
Cumprimento do art. 23 da LRF - Exercício em curso	
Cumprimento do art. 33 da LRF - Exercício analisado**	
Cumprimento do art. 37 da LRF - Exercício analisado**	
Cumprimento do art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício analisado	
Cumprimento do art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício ainda não-analisado	
Cumprimento do art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício em curso	
Cumprimento do art. 55, § 2º da LRF - Exercício analisado	
Cumprimento do art. 55, § 2º da LRF - Exercício ainda não-analisado	
Cumprimento do art. 55, § 2º da LRF - Exercício em curso	
Data de validade *	

* *No caso de a certidão apresentar prazo de validade, a mesma deverá estar válida na data de protocolo do documento na STN. Já aquelas em que a validade não seja explicitada, considerar-se-á como tal a data de publicação de relatório exigível pela LRF (Relatório Resumido de Execução Orçamentária e /ou de Gestão Fiscal)*

**O ateste de cumprimento dos citados artigos deve referir-se ao Ente, de forma global

8. Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação (Anexo C – item 5)

- ✓ Quando da mudança de exercício será exigido novo demonstrativo.

Original ou cópia autenticada em cartório	
Indicação do Ente pleiteante	
Indicação da operação pleiteada	
Unidade monetária	
Inclusão de todas as liberações previstas (excluída a operação pleiteada)	
Preenchimento adequado das colunas (informar ano de cada uma)	
Data do preenchimento	
Declaração sobre o último exercício para o qual há liberações previstas*	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo, devidamente identificado	
Assinatura do Secretário responsável pela administração financeira, devidamente identificado	

*Ou declaração de que não há liberações previstas

9. Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar (Anexo C – item 6)

- ✓ Quando da mudança de exercício será exigido novo demonstrativo.

Original ou cópia autenticada em cartório	
Indicação do Ente pleiteante	
Indicação da operação pleiteada	
Unidade monetária	
Data do preenchimento	
Preenchimento adequado das colunas (informar ano para cada uma e observar a coerência com os pagamentos previstos, conforme prazo do cronograma financeiro da operação pleiteada) *	
Conformidade de valores com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL**	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo, devidamente identificado	
Assinatura do Secretário responsável pela administração financeira, devidamente identificado	

* É necessário que o quadro seja preenchido até o ano em que houver pagamentos da operação pleiteada. Incluir coluna de "restante a pagar" após a mesma (Exemplo: se a operação pleiteada prevê pagamentos até o ano de 2020, o demonstrativo deverá indicar as colunas desde o exercício corrente até o ano de 2020. Após a coluna de 2020, inserir coluna com o "restante a pagar", que se refere ao somatório dos dispêndios dos exercícios seguintes)

** O somatório dos valores de pagamento da amortização na coluna "TOTAL" deve ser compatível com o saldo da dívida consolidada informada no demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL (saldo do ano anterior de acordo com o último RGF publicado)

10. Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União (Anexo C – item 13)

LRF - art. 51, § 1º (CAUC - ITEM 501)	
---------------------------------------	--

11. Comprovação de Encaminhamento de suas Contas ao Poder Executivo do Estado (Anexo C – item 13)

- ✓ Caso o Estado mantenha convênio com o SISTN, será necessária apenas a atualização do Balanço Orçamentário Anual no mesmo para que se comprove esse item.

Encaminhamento ao Poder Executivo do Estado	
---	--

Indicação do exercício conforme o art. 51, § 1º, I da LRF	
---	--

12. SISTN (Anexo C – item 13)

Informações atualizadas e com o status de homologadas no SISTN (dois anos anteriores e o ano em curso)	
--	--

ANEXO D – ROTEIRO DE CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA PROTOCOLO NA STN – OPERAÇÕES DE CRÉDITO GARANTIDAS PELA UNIÃO, SEJAM DE CRÉDITO INTERNO OU EXTERNO

O roteiro de conferência objetiva avaliar as condições para entrega/protocolo da documentação na STN, com o propósito de permitir a conclusão da análise de forma mais célere.

Cabe observar que essa é a conferência mínima necessária para análise do processo na STN e que todos os documentos devem estar "válidos" (atualizados) na data do protocolo nesta Secretaria.

Todos os documentos deverão ser encaminhados conforme as orientações do Anexo C deste Manual.

Este roteiro está disponível no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, em http://www.tesouro.gov.br/estados_municipios/index.asp

1. Pedido de Verificação de Limites e Condições (Anexo C – item 2)

Pedido original ou cópia autenticada em cartório	
Local e data	
Identificação da Instituição Financeira	
Identificação do Ente Federativo	
Valor do crédito conforme autorização legislativa	
Finalidade/destinação dos recursos conforme autorização legislativa	
Encargos de inadimplência conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Fonte / origem dos recursos conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Atualização monetária conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Taxa de Juros efetiva conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Prazo total conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei) e cronograma financeiro da operação	
Prazo de carência conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei) e cronograma financeiro da operação	
Prazo de amortização conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei) e cronograma financeiro da operação	
Garantias conforme a autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Nº do Termo de Habilitação / Correio Eletrônico/Ofício do Banco Central / Nº de Correio Eletrônico e Base Legal*	
Assinatura do representante legal da Instituição Financeira devidamente identificada **	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo devidamente identificada	
Informações sobre o representante do Ente Federativo(nome, cargo, telefone, fax-símile, email institucional)	
Validade da proposta (somente para operação interna com instituição financeira)*	

** Nas operações de crédito interno, o pedido deve indicar a base do descontingenciamento do crédito ao Setor Público, conforme Resolução CMN 2827/2001; da mesma forma, a validade deverá ser compatível com as regras de contingenciamento do crédito ao setor público, tendo em vista a responsabilidade da instituição financeira em assegurar o enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme resoluções do Conselho Monetário Nacional.*

*** Exigível somente nos casos de operações de crédito interno.*

2. Cronograma Financeiro da Operação (Anexo C – item 2)

✓ Quando da mudança de exercício será exigido novo demonstrativo.

Cronograma original ou cópia autenticada em cartório *	
Liberação conforme Pedido de Verificação de Limites e Condições	
Amortização conforme Pedido de Verificação de Limites e Condições	

Demais encargos a pagar conforme Pedido de Verificação de Limites e Condições	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo	
Assinatura do representante legal da Instituição Financeira **	
Valores anualizados	

* Os cronogramas devem estar atualizados. Quando da mudança do exercício, caso haja liberação e/ou pagamento previsto para o exercício anterior, será necessária a atualização do documento

* Devem ser encaminhados os cronogramas na moeda em que será contratado o empréstimo e também em reais, com a indicação da taxa de câmbio empregada.

** Exigível somente nos casos de operações de crédito interno.

3. Autorização do Órgão Legislativo (Anexo C – item 10)*

Exemplar da publicação, cópia da publicação, original da lei ou cópia da lei autenticada em cartório, **	
Indicação do agente financeiro	
Indicação do valor a ser contratado	
Indicação da destinação dos recursos	
Indicação das contragarantias oferecidas (Anexo E – item 5)	

*Devem ser enviadas a lei autorizadora e leis que a alterem. Deve ser informado no Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo

** Será aceita a publicação em diário oficial eletrônico. Publicações realizadas em outros sítios da Internet devem ser acompanhadas de declaração do Chefe do Poder Executivo indicando que aquele é o meio oficial de publicação.

4. Parecer do Órgão Técnico (Anexo C – item 8)

Original ou cópia autenticada em cartório	
Relação custo-benefício	
Interesse econômico e social da operação	
Análise das fontes alternativas de financiamento*	
Assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificado	
Assinatura do chefe do Poder Executivo	

* Exigível apenas no caso de operações de crédito externo.

5. Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (Anexo C – item 7)

Original ou cópia autenticada em cartório	
Protocolo do Tribunal de Contas competente *	
Identificação da operação de crédito	
Lei Autorizadora (atentar para verificar se a Lei mencionada neste documento refere-se à Lei autorizadora da operação. Devem ser declaradas também eventuais leis que a alterem)	
Informação sobre a inclusão na LOA do exercício em curso	
Declaração de cumprimento do art. 5º da RSF 43/2001	
Declaração de cumprimento do art. 33 da LRF – Parcelamentos de Débitos(relacione os parcelamentos realizados conforme quadro sugerido neste documento, além de encaminhar cópia dos termos contratuais e Lei autorizadora)	
Declaração de cumprimento do art. 35 da LRF – Operações com outros entes da federação	
Declaração de cumprimento do §4º do art. 18 da RSF nº 43/2001	
Informar se o Ente contratou RELUZ	
Declaração de cumprimento do art. 16 da RSF 43/2001	
Declaração de cumprimento do art. 11 da LRF – Exercícios não analisados****	
Declaração de cumprimento do art. 23 da LRF – Exercícios não analisados, inclusive o em curso	
Declaração de cumprimento do art. 33 da LRF – Exercícios não analisados, inclusive o em curso	
Declaração de cumprimento do art. 37 da LRF – Exercícios não analisados, inclusive o em curso	

Declaração de cumprimento do art. 42 da LRF – Último exercício do mandato ***	
Declaração de cumprimento do art. 52 da LRF – Exercícios não analisados, inclusive o em curso	
Declaração de cumprimento do art. 55, § 2º da LRF – Exercícios não analisados	
Declaração de cumprimento do inciso III do art. 167 da CF – Exercícios não analisados	
Cumprimento do art. 198 da CF/88 – Exercícios ainda não analisados ****	
Cumprimento do art. 212 da CF/88 – Exercícios ainda não analisados ****	
Informação acerca de repasses de recursos públicos para o setor privado *****	
Informação sobre a conformidade da Lista de CNPJs da Administração Direta com o CAUC	
Informar se há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo da despesa de capital	
Declaração sobre a observância dos limites e condições estabelecidos nas RSF 40/2001 e RSF 43/2001	
Declaração sobre a Observância dos limites e condições estabelecidos na LRF	
Informar o responsável pela administração financeira	
Informar o responsável pelo controle interno	
Quadro de Despesas com Pessoal - último RGF exigível (Quadro detalhado por poder/órgão) ** <ul style="list-style-type: none"> • Observar atentamente o preenchimento do quadro conforme solicitado, sem omissão de nenhum item, tendo em vista que alguns Tribunais de Contas usam metodologia distinta daquela definida nos manuais técnicos da STN. • Preencher os limites percentuais por Poder/órgão, conforme arts. 20 e 59 da LRF, e, em particular, o disposto no § 1º, art. 20 	
Assinatura do representante do órgão jurídico	
Declaração e Assinatura do Chefe do Poder Executivo sobre a veracidade das informações	
Assinatura do responsável pela administração financeira, devidamente identificado	
Assinatura do responsável pelo controle interno, devidamente identificado	

* *Opcionalmente poderá ser encaminhado o Aviso de Recebimento (AR) que comprove o envio e recebimento no Tribunal de Contas competente.*

** *É necessária a atualização do quadro quando exigível a publicação de novo Relatório de Gestão Fiscal (RGF)*

*** *A partir do início do segundo quadrimestre do último exercício do mandato, deverá ser declarado que o ente cumprirá o disposto no art. 42 da LRF.*

**** *Para o exercício em curso, não precisa ser declarado o cumprimento, pelo Ente, dos arts. 198 e 212 da CF, nem do art. 11 da LRF.*

***** *Declarar que existindo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, nos termos do art. 26 da LRF, os repasses estão autorizados por lei específica, atendem às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estarão previstos no orçamento ou em seus créditos adicionais. Nesse caso, deverá ser encaminhada a esta Secretaria cópia da Lei que autoriza tais repasses. Caso contrário, declarar que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, nos termos do art. 26 Lei Complementar nº 101/2000.*

6. Anexo I da Lei 4.320 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso (Anexo C – item 11)

Original, cópia autenticada em cartório, exemplar da publicação ou cópia da publicação.	
Valores de Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas	
Indicação do exercício de referência	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo	
Assinatura do Secretário responsável pela administração financeira	

* *Os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais. Não se refere à execução orçamentária*

7. Certidão do Tribunal de Contas (Anexo C – item 14)

Original ou cópia autenticada em cartório	
Cumprimento do art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercício analisado**	
Cumprimento do art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercício ainda não-analisado**	
Cumprimento do art. 198 da CF/88 – Exercícios analisado e ainda não analisados ***	

Cumprimento do art. 212 da CF/88 – Exercícios analisado ainda não analisados ***	
Cumprimento do art. 11 da LRF - Exercícios analisado e não analisados ***	
Cumprimento do art. 23 da LRF - Exercício analisado	
Cumprimento do art. 23 da LRF - Exercício ainda não-analisado	
Cumprimento do art. 23 da LRF - Exercício em curso	
Cumprimento do art. 33 da LRF - Exercício analisado**	
Cumprimento do art. 37 da LRF - Exercício analisado**	
Cumprimento do art. 42 da LRF – Último exercício do mandato****	
Cumprimento do art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício analisado	
Cumprimento do art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício ainda não-analisado	
Cumprimento do art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício em curso	
Cumprimento do art. 55, § 2º da LRF - Exercício analisado	
Cumprimento do art. 55, § 2º da LRF - Exercício ainda não-analisado	
Cumprimento do art. 55, § 2º da LRF - Exercício em curso	
Data de validade *	

* No caso de a certidão apresentar prazo de validade, a mesma deverá estar válida na data de protocolo do documento na STN. Já aquelas em que a validade não seja explicitada, considerar-se-á como tal a data de publicação de relatório exigível pela LRF (Relatório Resumido de Execução Orçamentária e /ou de Gestão Fiscal)

**O ateste de cumprimento dos citados artigos deve referir-se ao Ente, de forma global.

*** Para o exercício em curso, a certidão do Tribunal de Contas não precisa atestar o cumprimento, pelo Ente, dos arts. 198 e 212 da CF, nem do art. 11 da LRF.

**** Com relação ao cumprimento do art. 42 da LRF, a Certidão deverá prestar a informação referente a esta exigência somente para o último exercício de mandato. Por exemplo: para Estados e Distrito Federal, em 2011, todas as certidões emitidas deverão trazer esta informação, uma vez que 2010 foi o último ano do exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo. As certidões trarão esta informação até que o exercício de 2011 seja analisado.

8. Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação (Anexo C – item 5)

- ✓ Quando da mudança de exercício será exigido novo demonstrativo.

Original ou cópia autenticada em cartório	
Indicação do Ente pleiteante	
Indicação da operação pleiteada	
Unidade monetária	
Inclusão de todas as liberações previstas (excluída a operação pleiteada)	
Preenchimento adequado das colunas (informar ano de cada uma)	
Data do preenchimento	
Declaração sobre o último exercício para o qual há liberações previstas*	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo, devidamente identificado	
Assinatura do Secretário responsável pela administração financeira, devidamente identificado	

*Ou declaração de que não há liberações previstas

9. Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar (Anexo C – item 6)

- ✓ Quando da mudança de exercício será exigido novo demonstrativo.

Original ou cópia autenticada em cartório	
Indicação do Ente pleiteante	
Indicação da operação pleiteada	
Unidade monetária	

Data do preenchimento	
Preenchimento adequado das colunas (informar ano para cada uma e observar a coerência com os pagamentos previstos, conforme prazo do cronograma financeiro da operação pleiteada) *	
Conformidade de valores com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL**	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo, devidamente identificado	
Assinatura do Secretário responsável pela administração financeira, devidamente identificado	

* É necessário que o quadro seja preenchido até o ano em que houver pagamentos da operação pleiteada. Incluir coluna de "restante a pagar" após a mesma (Exemplo: se a operação pleiteada prevê pagamentos até o ano de 2020, o demonstrativo deverá indicar as colunas desde o exercício corrente até o ano de 2020. Após a coluna de 2020, inserir coluna com o "restante a pagar", que se refere ao somatório dos dispêndios dos exercícios seguintes).

** O somatório dos valores de pagamento da amortização na coluna "TOTAL" deve ser compatível com o saldo da dívida consolidada informada no demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL (saldo do ano anterior de acordo com o último RGF publicado).

10. Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União (Anexo C – item 13)

LRF - art. 51, § 1º (CAUC - ITEM 501)	
---------------------------------------	--

11. Comprovação de Encaminhamento de suas Contas ao Poder Executivo do Estado (Anexo C – item 13)

- ✓ Caso o Estado mantenha convênio com o SISTN, será necessária apenas a atualização do Balanço Orçamentário Anual no mesmo para que se comprove esse item.

Encaminhamento ao Poder Executivo do Estado	
Indicação do exercício conforme o art. 51, § 1º, I da LRF	

12. SISTN (Anexo C – item 13)

Informações atualizadas e com o status de homologadas no SISTN (dois anos anteriores e o ano em curso)	
--	--

13. Recomendação da COFIEX *

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX)	
Resoluções da COFIEX**	

* Exigível somente no caso de operações de crédito externo

** Caso a Recomendação da COFIEX tenha sido alterada por uma ou mais resoluções da COFIEX, estas deverão ser encaminhadas à STN.

14. Pedido de Concessão da Garantia da União

Pedido de concessão da garantia da União, endereçado ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional*	
---	--

* O pedido de concessão da garantia da União identificar o Programa/Projeto, credor, mutuário e valor da operação.

15. Lei Orçamentária do Exercício em Curso

Lei Orçamentária do Exercício em curso**	
Anexos da LOA onde se inserem as ações do Programa (ingresso de recursos provenientes do empréstimo e contrapartida) **	
Anexos da LOA onde se inserem as dotações para o pagamento dos encargos da operação**	

* As dotações destinadas ao ingresso de recursos externos, aporte de contrapartida e pagamento de encargos devem estar destacadas com marcador de texto.

** As formas de envio aceitas são as seguintes: (I) exemplar de sua publicação na imprensa ou sua cópia autenticada em cartório; ou (II) original da lei assinada pelo chefe do Poder Executivo ou sua cópia autenticada em cartório; ou (III) lei disponibilizada no sítio do Ente na internet (caso não se trate do Diário Oficial, o chefe do Poder Executivo deverá atestar que esse modo de publicidade é legalmente previsto).

16. Lei do Plano Plurianual - PPA

Lei do Plano plurianual vigente **	
Anexos da PPA onde se inserem as ações do programa que receberá os recursos provenientes do financiamento.*	

** As ações referentes ao programa devem estar destacadas com marcador de texto.*

*** As formas de envio aceitas são as seguintes: (I) exemplar de sua publicação na imprensa ou sua cópia autenticada em cartório; ou (II) original da lei assinada pelo chefe do Poder Executivo ou sua cópia autenticada em cartório; ou (III) lei disponibilizada no sítio do Ente na internet (caso não se trate do Diário Oficial, o chefe do Poder Executivo deverá atestar que esse modo de publicidade é legalmente previsto).*

ANEXO E – ORIENTAÇÕES E MODELOS DE DOCUMENTOS PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

1. Instruções de caráter geral

Além dos documentos já discriminados no [Anexo C](#), serão necessárias as seguintes informações complementares, conforme previsto na [Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal](#) e na Portaria MF nº 497/1990.

Os documentos encaminhados deverão seguir, além das particularidades de cada um, os seguintes preceitos, de forma a conferir agilidade e segurança ao processo de análise:

- a) Todos os documentos deverão ser apresentados em originais ou cópias autenticadas em cartório;
- b) Os documentos devem ser legíveis e não podem apresentar rasuras;
- c) Todas as assinaturas deverão ser devidamente identificadas;

Quando se tratar de lei ou decreto, deverá ser encaminhado:

- a) Exemplar de sua publicação na imprensa; ou
- b) Cópia autenticada em cartório do exemplar de sua publicação; ou
- c) Original do documento assinado pelo chefe do Poder Executivo; ou
- d) Cópia autenticada em cartório do documento assinado pelo chefe do Poder Executivo; ou
- e) Documento disponibilizado no sítio do Ente na internet (nesse caso, o chefe do Poder Executivo deverá atestar que esse modo de publicidade é legalmente previsto).

2. Pedido de concessão de garantia da União

Trata-se de Ofício do Chefe do Poder Executivo dirigido ao Secretário do Tesouro Nacional, solicitando a concessão de garantia da União. Este documento deve indicar: o nome do programa/projeto e o seu objetivo, o credor, valor da operação e as condições financeiras do pretendido empréstimo.

3. Parecer do órgão técnico

O Parecer do órgão técnico discriminado no Anexo C item 8 deverá conter, além dos elementos já discriminados no referido anexo a análise financeira da operação e das fontes alternativas de financiamento do projeto.

Para tanto, o cronograma de dispêndio deverá ser utilizado para o cálculo da Taxa Interna de Retorno ou metodologia equivalente que determine o custo efetivo da operação para fins da análise financeira da operação. Em relação às fontes alternativas, deve-se apresentar a justificativa para a escolha do financiador, bem como se existem outros possíveis financiadores.

4. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo

O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo deverá observar, além das instruções discriminadas no [Anexo C](#) item 8, as informações detalhadas a seguir.

Sugere-se inserir a sentença indicada a seguir na estrutura do parecer, de forma que não surjam dúvidas quanto à abrangência da declaração quanto ao cumprimento das condições discriminadas a seguir:

"O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o exercício em curso (quando couber), cumpre o disposto: (a) os artigos. 198, e 212 da Constituição Federal, tendo aplicado XX,XX% em ações e serviços públicos de saúde e YY,YY% em manutenção e desenvolvimento do ensino; (b) o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000; (c) o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000; (d) o artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, alterado pelo art. 10 da Lei nº 12.024/2009"

Em relação ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, declarar ainda que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício)

Em relação ao cumprimento do limite de contratação de parcerias público-privadas – PPP nos termos do artigo 28 da [Lei nº 11.079/2004](#), alterado pelo art. 10 da [Lei nº 12.024/2009](#), impede a União de conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. Dessa forma, o Chefe do Poder Executivo deverá declarar adicionalmente se houve a contratação de PPPs, e em caso positivo, anexar Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme [Manual de Demonstrativos Fiscais para o exercício de 2011, Anexo XVII](#).

Atestar a inclusão do Projeto/Programa no PPA, discriminando os respectivos valores anuais, e a Inclusão do Projeto/Programa na LOA (ingresso; contrapartida; dispêndio):

- Deve-se indicar os montantes previstos para a operação pleiteada na Lei Orçamentária, com destaque para o ingresso dos recursos do credor, contrapartida ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento de bens e serviços, quando cabível, bem como o pagamento do dispêndio da operação, incluindo juros e encargos, identificando as respectivas fontes.
- Caso a dotação prevista para pagamento dos encargos esteja orçada de forma global, é necessário informar se a totalidade dos recursos necessários ao serviço da dívida no primeiro ano da operação está contemplada no Orçamento, bem como se, na ocorrência de acréscimos eventuais, serão os mesmos suplementados;

Declarar ainda que, existindo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, nos termos do art. 26 da LRF, os repasses estão autorizados por lei específica, atendem às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estão previstos no orçamento ou em seus créditos adicionais. Caso contrário, declarar que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, nos termos do art. 26 Lei Complementar nº 101/2000.

5. Indicação das contragarantias oferecidas na Lei autorizadora

A lei autorizadora deverá observar, além das instruções discriminadas no [Anexo C item 11](#), as informações detalhadas a seguir.

Especificar a denominação do programa ou do projeto. Além disso, **o valor da contratação deverá ser expresso na moeda que irá constar do contrato de empréstimo** (US\$ - dólares dos Estados Unidos da América ou outra moeda da carteira de intermediação do credor). Deve-se evitar trazer ao corpo da lei a fixação do valor da operação em reais, tendo em vista que

a variação cambial até a autorização poderá não comportar o valor pretendido da operação de crédito, bem como maiores detalhamentos das condições financeiras da operação de crédito;

Caso as condições financeiras venham a ser mencionadas na lei autorizadora, deverão garantir a necessária flexibilidade para eventuais alterações dos termos financeiros em decorrência de políticas do credor ou por ocasião das negociações contratuais (exemplo: o esquema de amortização poderá ser reduzido ou haver a inclusão de novos encargos ou alterações na taxa de juros).

Por fim, cabe ressaltar que as contragarantias também deverão ser vinculadas em lei e deverão ser suficientes para cobrir a amortização e demais encargos da operação.

A critério do Ministério da Fazenda, serão admitidas como contragarantias à garantia da União em operação de crédito:

- Estados - cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.
- Distrito Federal - cotas de repartição constitucional, previstas nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.
- Municípios - cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

6. Plano Plurianual

O Ente pleiteante da concessão da garantia deverá encaminhar o Plano Plurianual vigente (ou revisão do PPA mais recente), e o(s) respectivo(s) anexo(s) que destaca(m) a ação em que está inserido o projeto ou programa, assim como o montante de recursos previsto no período e sua adequação com o cronograma anual estimativo de utilização dos recursos para a execução do programa.

Deverá ser encaminhado:

- a) Exemplar de sua publicação na imprensa; ou
- b) Cópia autenticada em cartório do exemplar de sua publicação; ou
- c) Original da lei assinada pelo chefe do Poder Executivo; ou
- d) Cópia autenticada em cartório da lei assinada pelo chefe do Poder Executivo; ou
- e) Lei disponibilizada no sítio do Ente na internet (caso não se trate do Diário Oficial, o chefe do Poder Executivo deverá atestar que esse modo de publicidade é legalmente previsto).

7. Lei Orçamentária Anual

A lei orçamentária anual deverá observar a existência de previsão orçamentária para o projeto ou programa, com destaque dos recursos destinados à contrapartida, ao pagamento da entrada e dos encargos e à amortização das dívidas, assim como para o ingresso dos recursos. Para comprovar as dotações orçamentárias, devem ser anexadas as páginas do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) que contém as informações referentes ao Programa/Projeto, destacando-as.

Deverá ser encaminhado:

- a) Exemplar de sua publicação na imprensa; ou
- b) Cópia autenticada em cartório do exemplar de sua publicação; ou
- c) Original da lei assinada pelo chefe do Poder Executivo; ou
- d) Cópia autenticada em cartório da lei assinada pelo chefe do Poder Executivo; ou
- e) Lei disponibilizada no sítio do Ente na internet (caso não se trate do Diário Oficial, o chefe do Poder Executivo deverá atestar que esse modo de publicidade é legalmente previsto).

8. Minuta dos instrumentos contratuais a serem negociados e formalizados

Deverá ser encaminhada a minuta do contrato de empréstimo, bem como do contrato de garantia fornecida pelo credor;

Os contratos não podem conter qualquer cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras e que implique compensação automática de débitos e créditos.

Após a negociação das minutas contratuais, o Ente deverá encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) tradução juramentada das referidas minutas, tendo em vista que a Casa Civil da Presidência da República e o Senado Federal não analisam documento em língua estrangeira.

9. Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente

Observar as instruções no [Anexo C item 15](#).

10. Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações

Tendo em vista as alterações introduzidas pela [Resolução nº 29/2009, do Senado Federal](#), é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o artigo 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do artigo 21 da [Resolução do Senado Federal nº 43/2001](#), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Entretanto, a verificação da adimplência para fins de recebimento da Garantia da União será realizada pela Procuradoria-Geral da União-PGFN previamente à assinatura do contrato de garantia. Ademais, o Ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 (consultar o [Conselho Nacional de Justiça](#)). Assim, tendo em vista que o ente deverá estar adimplente na ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no **Anexo C [item 13- Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações](#)**.

ANEXO F - PUNIÇÕES PELA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Ato	Punição/Pena	Base Legal
Realizar operação de crédito sem comprovar o atendimento às condições e aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).	Operação considerada nula e cancelada, com devolução do principal. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária para o exercício seguinte. Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização ou constituída a reserva, o Ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operação de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.	§§ 1º a 3º, art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
Realizar operações de crédito em montante excedente às despesas de capital.	Constituição de reserva no montante equivalente ao excesso.	§ 4º, art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.	art. 359-A, caput, do Código Penal.
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em Resolução do Senado Federal.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.	Inciso I do § único do art. 359-A do Código Penal.
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, quando o montante da dívida consolidada ultrapassar o limite máximo autorizado por lei.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.	Inciso II do § único do art. 359-A do Código Penal.
Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.	Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.	art. 359-E do Código Penal.
Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia.	Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.	art. 359-H do Código Penal.

Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XVI do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 ; art. 10, inciso 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 .
Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XVII do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 ; art. 10, inciso 6, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 .
Deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XVIII do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 ; art. 10, inciso 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 .
Deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XIX do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 ; art. 10, inciso 8, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 .
Ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais Entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XX do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 ; art. 10, inciso 9, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 .
Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XXI do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 ; art. 10, inciso 10, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 .

ANEXO G - RESUMO DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO MIP EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR (NOVEMBRO DE 2010)

Principais Alterações	Seções
<ul style="list-style-type: none"> Foram elencados os critérios para encaminhamento de Ofícios para os agentes financeiros e os programas de governo e casos em que os ofícios podem ser encaminhados diretamente para os Entes Federativos. 	<ul style="list-style-type: none"> III, Anexo C
<ul style="list-style-type: none"> Foi detalhado o fluxograma das operações externas e internas 	<ul style="list-style-type: none"> V
<ul style="list-style-type: none"> Foram descritos os critérios para o prazo de validade das verificações de limites e condições, de acordo com o percentual de comprometimento dos limites do art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, nos termos da Portaria STN nº. 694, de 20/12/2010. Foi divulgada também a possibilidade de prorrogação dos prazos de validade das operações que não puderam ser contratadas em 2010. 	<ul style="list-style-type: none"> VI
<ul style="list-style-type: none"> Foi incluído procedimento estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 62, com base na qual, no momento da contratação, o Ente deve estar adimplente em relação aos precatórios, conforme relação a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, por meio do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (Cedin), estabelecido pela Resolução nº 115, do CNJ, e alterações. 	<ul style="list-style-type: none"> VII.1
<ul style="list-style-type: none"> Foram detalhados os procedimentos para regularização de operações de crédito com instituições não financeiras, inserindo, inclusive, os casos em que as operações não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições, nos termos da Resolução nº. 10/2010, do Senado Federal. 	<ul style="list-style-type: none"> VIII
<ul style="list-style-type: none"> Foram detalhados procedimentos para a concessão de Garantia, pela União. Houve, inclusive, inserção de modelo de Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo para operações com a garantia da União, que aglutina informações antes dispostas em documentos diversos. 	<ul style="list-style-type: none"> IX, XIII, Anexo E
<ul style="list-style-type: none"> Foi alterado o Fator de Projeção da Receita Corrente Líquida, tendo em vista a publicação do PIB de 2010 e as revisões do PIB de 2008 e 2009, pelo IBGE. 	<ul style="list-style-type: none"> Anexo B
<ul style="list-style-type: none"> Foi atualizada referência ao novo Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, com efeitos para o exercício de 2011, para preenchimento dos Demonstrativos da Receita Corrente Líquida e da Dívida Consolidada Líquida. Foi enfatizado o detalhamento da Dívida Contratual, no demonstrativo da DCL. 	<ul style="list-style-type: none"> Anexo C, itens 4 e 5
<ul style="list-style-type: none"> Foram alterados os cronogramas de liberações e de pagamentos. É necessário que se declare, no cronograma de liberações, o último ano em que há liberações previstas (ou que “não há liberações previstas”). No cronograma de pagamentos, foi inserida linha que discrimina amortizações e encargos de operações contratadas com liberações no ano em curso, que não fazem parte da DCL em 31/12 do exercício anterior. O objetivo é otimizar a comparação dos dados. As rubricas do cronograma de pagamentos foram atualizadas de acordo com as do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida. 	<ul style="list-style-type: none"> Anexo C, itens 6 e 7.

<ul style="list-style-type: none"> • As planilhas excel disponíveis no sítio da STN foram atualizadas, de forma que o preenchimento seja facilitado, conforme instruções nas próprias planilhas. 	
<ul style="list-style-type: none"> • Os modelos de Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo foram modificados e o quadro de despesas de pessoal dos Estados foi acrescido de linha com limites percentuais legais, fixados pelo Tribunal de Contas, com base nos três anos anteriores à LRF. Além disso, foi ressaltado que os valores de despesas de pessoal contabilizados são os executados, e não apenas os liquidados. • Foi enfatizado que é responsabilidade do Ente que a relação de CNPJs do Ente Federativo esteja atualizada no Cadastro Único de Convênios -CAUC. Dessa forma, os signatários do Parecer devem declarar ao Tribunal que todos os CNPJs da Administração Direta do Ente estão incluídos e em conformidade com o CAUC, sob pena de responsabilidade legal por prestar declaração falsa ao Tribunal. 	<ul style="list-style-type: none"> • Anexo C, itens 8 e 9.
<ul style="list-style-type: none"> • Foi mencionada publicação da Portaria STN nº 693, de 20/12/2010, que dispensa os municípios elencados do envio de documentos previstos na MP 2185-35/2001 e na Lei 8727/93, nos casos em que especifica. 	<ul style="list-style-type: none"> • Anexo C, item 14
<ul style="list-style-type: none"> • Foi alterado o Roteiro de Conferência de documentos para protocolo na STN- Operações de Crédito Interno, no sentido de esclarecer exigências em cada documento e a conformidade de dados entre documentos diferentes, com vistas a evitar que se cometam erros comuns. • Foi inserido Roteiro de Conferência de documentos para protocolo na STN- Operações de Crédito Garantidas pela União, sejam de Crédito Interno ou Externo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Anexo D.
<ul style="list-style-type: none"> • A certidão do Tribunal de Contas deverá atestar o cumprimento do art. 12, §2º da LRF ou o art. 167, III, da Constituição Federal, de forma que a proibição não abrange créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo 	<ul style="list-style-type: none"> • Anexo C, item 15
<ul style="list-style-type: none"> • Foram realizadas as mudanças estruturais e redacionais necessárias de modo a facilitar a leitura deste Manual, dentre eles, a inclusão de novos hiperlinks. 	